PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Téssia Gallina Jorge

O IMPACTO DO *LEGAL DESIGN* NA EFICÁCIA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Belo Horizonte/MG
2026

Téssia Gallina Jorge

O IMPACTO DO *LEGAL DESIGN* NA EFICÁCIA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito

Orientador: Rodrigo Almeida Magalhães

Área de concentração: Função Social e Econômica das Instituições Jurídicas

Belo Horizonte/MG

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Jorge, Téssia Gallina
J82i O impacto do *legal design* na eficácia dos contratos empresariais / Téssia Gallina Jorge. Belo Horizonte, 2026.
115 f. : il.

Orientador: Rodrigo Almeida Magalhães
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direito empresarial. 2. Legal design. 3. Contratos. 4. Cultura de inovação. 5. Eficácia. 6. Design thinking. 7. Experiência do usuário. I. Magalhães, Rodrigo Almeida. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.7
Ficha catalográfica elaborada por Gabriela Fernandes dos Santos Dias - CRB 6/4473

Téssia Gallina Jorge

O IMPACTO DO *LEGAL DESIGN* NA EFICÁCIA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito

Área de concentração: Função Social e Econômica das Instituições Jurídicas

_____

Prof.º Dr. Rodrigo Almeida Magalhães - PUC Minas (Orientador)

_____

Prof.º Dr. Roberto Pôrto Nogueira – UFOP (Banca Examinadora)

_____

Prof.º Dr. Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira – PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 05 de março de 2026.

Dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, me inspiraram e me incentivaram a realizar o mestrado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha família pelo apoio e compreensão nos momentos de ausência e dedicação.

Ao meu orientador, Professor Rodrigo Almeida Magalhães, pela orientação atenta, pela paciência e incentivo, bem como pelas aulas enriquecedoras, que ampliaram minha compreensão teórica e prática do tema e serviram de inspiração para o desenvolvimento desta Dissertação. Estendo meus agradecimentos ao Professor Eduardo Goulart Pimenta, por compartilhar seus conhecimentos em aula e pelas contribuições que enriqueceram minha formação. E ao Professor Dimas Silva, por agregar novas perspectivas e motivação na reflexão acerca do objeto de estudo.

Aos colegas de mestrado, pelo convívio, pelas trocas de conhecimento e pela amizade construída ao longo desta jornada.

RESUMO

A presente Dissertação analisa o impacto do *Legal Design* na eficácia dos contratos empresariais, investigando a compatibilidade da inovação com os princípios estruturantes do Direito Empresarial Brasileiro. A pesquisa parte da constatação de que a maioria dos contratos empresariais são escritos por advogados para advogados, sem considerar o entendimento e a compreensão do leitor do contrato. Partindo da evolução histórica, definição e finalidade do *Legal Design*, verifica-se de que modo a técnica pode contribuir para maior clareza, acessibilidade e eficiência dos contratos, sem comprometer a segurança jurídica. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, utilizando a doutrina nacional e internacional, bem como exemplos práticos de aplicação. Ainda são examinados os benefícios e desafios na aplicação do *Legal Design*, destacando-se tanto os ganhos relacionados à eficiência, transparência e redução de litígios quanto as resistências culturais, limitações técnicas e exigências de capacitação profissional. Conclui-se que o *Legal Design* representa uma ferramenta relevante de inovação jurídica, apta a aprimorar a prática contratual, desde que aplicada com cautela, a fim de que a simplificação e os recursos visuais não comprometam a precisão técnica e a segurança jurídica do documento.

PALAVRAS-CHAVE: *legal design.* contratos empresariais. inovação jurídica.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the impact of Legal Design on the effectiveness of business contracts, investigating the compatibility of this innovation with the structuring principles of Brazilian Business Law. The research begins with the observation that most business contracts are written by lawyers for lawyers without considering the reader's understanding of the contract. Based on the historical evolution, definition, and purpose of Legal Design, we examine how this technique can contribute to greater clarity, accessibility, and efficiency of contracts, without compromising legal certainty. The research adopts a qualitative, exploratory, and bibliographical methodology, utilizing national and international legal doctrine, as well as practical examples of application. We also examine the benefits and challenges of applying Legal Design, highlighting both the gains related to efficiency, transparency, and litigation reduction, as well as cultural resistance, technical limitations, and professional training requirements. We conclude that Legal Design represents a relevant tool for legal innovation, capable of improving contractual practice, provided it is applied with caution, ensuring that simplification and visual features do not compromise the technical accuracy and legal certainty of the document.

KEYWORDS: legal design. business contracts. legal innovation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Diagrama de Venn: *Legal Design*: formação..... 18
Figura 2 – Diagrama de Venn: *Legal Design*: conceituação..... 22
Figura 3 – As cinco etapas do *Design Thinking*..... 48
Figura 4 – Como começar um projeto de *Legal Design*..... 53
Figura 5 – Pesquisa Comparativa..... 57
Figura 6 – Detalhamento Comparado..... 57
Figura 7 – Cards ou Molduras 59
Figura 8 – Fluxograma..... 60
Figura 9 – Linha do Tempo..... 61
Figura 10 – Ícones 61
Figura 11 – HeatMap: quadro comparativo..... 64
Figura 12 – Contrato 1, antes do *Legal Design*..... 68
Figura 13 – Contrato 1, depois do *Legal Design*..... 70
Figura 14 – Contrato 2, depois do *Legal Design*..... 73
Figura 15 – Contrato 3, Operadora Tim..... 75
Figura 16 – Contrato 4, QuintoAndar..... 76
Figura 17 – Contrato 5, antes do *Legal Design*..... 77
Figura 18 – Contrato 5, depois do *Legal Design*..... 79
Figura 19 – Contrato 6, cédula de crédito bancário..... 81
Figura 20 – Contrato 7, Schell: Diagrama de entrega..... 83
Figura 21 – Contrato 7, Schell: Fluxograma..... 83
Figura 22 – Contrato 8, BuzzSumo: Resumo de cláusulas..... 84
Figura 23 – Contrato 8, BuzzSumo: Tipografia..... 85
Figura 24 – Contrato 10, Airbus Defence & Space T&Cs..... 86
Figura 25 – Contrato 11, ferramenta da ordem cronológica..... 87
Figura 26 – Contrato 12, Matriz..... 88
Figura 27 – Contrato 12, Entrevistados..... 89
Figura 28 – Contrato 12, contrato de honorários antes do *Legal Design*..... 90
Figura 29 – Contrato 12, contrato de honorários depois do *Legal Design*..... 91

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 LEGAL DESIGN 12

2.1 DO SURGIMENTO DO *LEGAL DESIGN* 12

2.2 DO FUNDAMENTO DO *LEGAL DESIGN* 14

2.3 DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE DO *LEGAL DESIGN* 19

3 A ESTRUTURA TRADICIONAL DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS 28

3.1 AS CARACTERÍSTICAS E FORMALISMOS DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS 28

3.2 DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS 37

4 O USO DO *LEGAL DESIGN* COMO FERRAMENTA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS 47

4.1 O *LEGAL DESIGN* APLICADO AOS CONTRATOS EMPRESARIAIS 47

4.1.1 Da Metodologia 47

4.1.2 Das Ferramentas 54

4.1.3 Das Técnicas 55

4.1.4 Das Métricas 62

4.2 EXEMPLOS PRÁTICOS NA APLICAÇÃO DO *LEGAL DESIGN* EM CONTRATOS EMPRESARIAIS 66

5 O IMPACTO DO *LEGAL DESIGN* NA EFICÁCIA CONTRATUAL 92

5.1 BENEFÍCIOS DO *LEGAL DESIGN* NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS 92

5.2 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DO *LEGAL DESIGN* NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS 99

6 CONCLUSÃO 108

REFERÊNCIAS 111

1 INTRODUÇÃO

O Direito passa por um momento de grande avanço e transformação tecnológica no Brasil. O uso de inovações digitais disruptivas e sua crescente implementação no país estão fazendo parte da rotina do sistema jurídico brasileiro e da advocacia. Inovação não é algo necessariamente ligado à tecnologia da informática, mas às novas formas de pensar e agir no mundo, impactando significativamente na forma como o Direito se comunica com a sociedade.

Nesse cenário, surge o *Legal Design* como um campo interdisciplinar que une Direito e *design*, priorizando a acessibilidade, a compreensão da informação jurídica, de forma clara, acessível e funcional. Ao colocar o usuário no centro do processo e adotar uma abordagem interdisciplinar, o *Legal Design* facilita o entendimento dos documentos jurídicos e amplia o acesso à Justiça, especialmente em um país onde a barreira do analfabetismo é um desafio.

No campo contratual, tais inovações adquirem especial relevância. Os contratos empresariais, tradicionalmente marcados por formalismos, linguagem técnica e estrutura densa, são instrumentos centrais para a regulação da atividade econômica e da circulação de riquezas. Assim, a prática do *Legal Design* pode democratizar o conteúdo jurídico, tornando-o mais compreensível para o leitor, e, também, promover uma proteção mais efetiva dos direitos, incentivando um desenvolvimento tecnológico ético e responsável.

A Dissertação inicia-se com o capítulo introdutório, no qual se apresentam o contexto da pesquisa, os objetivos gerais e específicos, a justificativa e a metodologia utilizada. Propõe-se a investigar a eficácia e aplicabilidade do *Legal Design*, que integra a transformação digital no Direito, abordando o que se espera dos contratos empresariais elaborados sob esse viés. Busca-se compreender de que forma a adoção de técnicas visuais, linguagem simplificada e metodologias de *design* podem contribuir para a eficácia prática dos contratos, sem se afastar dos requisitos legais e da segurança jurídica.

No segundo capítulo desenvolve-se uma análise do surgimento do *Legal Design,* suas origens no campo acadêmico e inserção gradual no sistema jurídico, bem como definição e finalidade, delineando os fundamentos teóricos necessários à compreensão do tema.

O terceiro capítulo dedica-se à estrutura tradicional dos contratos empresariais, abordando as características e formalismos, bem como a formação destes contratos, evidenciando sua relevância para a interpretação e aplicação prática dos instrumentos negociais, a partir da autonomia privada, boa-fé objetiva e função social.

No quarto capítulo, a atenção volta-se para a aplicação prática do *Legal Design* nos contratos empresariais. São abordadas suas metodologias, técnicas, ferramentas e métricas, bem como a compatibilidade da prática com o ordenamento jurídico brasileiro na demonstração, por meio de exemplos, que a adoção de linguagem clara, recursos visuais e estruturas acessíveis pode tornar os contratos mais compreensíveis, transparentes e funcionais.

Por fim, o quinto capítulo examina os benefícios e desafios decorrentes da aplicação do *Legal Design*. Analisam-se os aspectos positivos no uso da técnica, bem como os fatores que restringem a adoção ampla no ambiente contratual.

A justificativa desta pesquisa encontra-se na crescente complexidade das relações empresariais e na necessidade de instrumentos jurídicos que favoreçam a cooperação, a confiança e a redução de conflitos. O contrato empresarial, ao mesmo tempo em que regula interesses estratégicos, deve ser acessível a todos os envolvidos, o que reforça a relevância de se estudar o *Legal Design* como ferramenta de aprimoramento da prática contratual.

A pesquisa desenvolvida possui caráter qualitativo, de natureza exploratória e descritiva. Fundamenta-se, sobretudo, em revisão bibliográfica de obras nacionais e internacionais que tratam do *Legal Design* e do Direito Empresarial, além da análise de artigos científicos e exemplos práticos de aplicação. Essa abordagem permitiu mapear conceitos, benefícios e desafios, bem como confrontar as inovações propostas pelo *Legal Design* com os princípios estruturantes do Direito Empresarial brasileiro. Assim, o método adotado buscou integrar a reflexão teórica com a observação prática, a fim de oferecer uma compreensão crítica e contextualizada do tema.

Esta Dissertação busca oferecer uma análise fundamentada sobre a compatibilidade do *Legal Design* com os contratos empresariais, evidenciando seus benefícios, desafios e limites de aplicação. Mais do que apresentar uma visão panorâmica da técnica e de sua inserção nos contratos empresariais, pretende-se fomentar uma reflexão acerca de como o *design* pode contribuir para uma prática contratual mais clara, eficiente e centrada no usuário. Nos capítulos seguintes, o leitor

será conduzido na contextualização histórica e principiológica à análise prática do *Legal Design*, culminando na avaliação de seus impactos na eficácia contratual.

2 LEGAL DESIGN

2.1 Do surgimento do *Legal Design*

O surgimento do *Legal Design* não possui uma data precisa na doutrina. Trata-se de um movimento crescente que despertou o interesse de profissionais que perceberam, na aplicação do *design* aos documentos jurídicos, um caminho para torná-los mais acessíveis e funcionais para seus usuários.

A percepção de que os documentos jurídicos frequentemente não são de fácil compreensão para o usuário surgiu em um artigo, datado de 1994, escrito por dois psicólogos, Julie Howe e Michael Wolgater, chamado “The Understandability of Legal Documents: are they adequate?” (em tradução livre, “O entendimento dos documentos legais: eles são adequados?”) publicado na revista online Sage Journals, no contexto do 38º Annual Meeting - Proceedings of the Human Factors and Ergonomics Society (Howe; Wolgater, 1994).

Nesse artigo, os autores realizaram dois estudos com o objetivo de avaliar fatores que influenciavam a leitura e a compreensão de documentos legais pelo público. Foi observado que o público pesquisado assinava contratos sem leitura prévia ou, quando lia, apresentava apenas compreensão parcial. Foi sinalizado que os termos legais utilizados nos contratos e a forma de apresentação do documento (formato final, extensão e detalhamento) geravam dificuldade de compreensão por parte dos usuários.

A pesquisa mostrou que a tecnicidade, ou seja, o jargão jurídico, é um elemento recorrente em documentos legais e atua como um obstáculo à compreensão pelos usuários. Concluiu que as seções mais relevantes de um contrato devem atrair a atenção do leitor e informar claramente as consequências previsíveis e relevantes da assinatura do documento.

O *Legal Design* ganhou evidência quando a professora universitária Margareth Hagan fundou o The Legal Desing Lab, na Stanford Law School e Stanford University Institute of Desing, em 2013. Hagan [20--?] publicou um *e-book* sobre o assunto, defendendo uma abordagem orientada para o *design* na inovação jurídica. Para a autora, o *design* é uma forma de gerar ideias promissoras sobre como os serviços jurídicos podem ser melhorados e, em seguida, desenvolvê-las de forma rápida e eficaz.

Nas palavras de Margareth Hagan:

> Uma abordagem à inovação orientada para o *design* pode centrar o nosso trabalho em problemas humanos reais e vividos. E oferece um conjunto claro de processos, mentalidades e mecanismos que podem estruturar as nossas tentativas de inovação – dando-nos um caminho a seguir, que nos ajudará a pensar de forma mais ambiciosa e criativa sobre como poderíamos resolver as muitas frustrações, confusões e atritos na lei (Hagan, [20--?], tradução nossa[1]).

A obra de Hagan [20--?], nas palavras da autora, é uma documentação do que ela aprendeu nos últimos três anos experimentando como unir os mundos do Direito e do *design*.

A partir de então, interessados no movimento passaram a se dedicar ao assunto, elaborando e compartilhando a aplicação do *design* no universo jurídico no mercado estrangeiro. Pode-se citar Stefania Passera, *designer* de informação especializada em *design* e simplificação de contratos, fundadora do Passera Design [2], cuja função é transformar contratos e outros documentos em ferramentas fáceis de usar, mais simples e eficazes, que funcionam para empresas e pessoas.

O advogado sul africano Robert De Rooy desenvolveu os *comics contracts*, rompendo com a ideia de que esses documentos são de advogados para advogados. Em seus contratos, Robert inclui gravuras autoexplicativas, além das cláusulas escritas que, juntas, podem ser interpretadas por qualquer pessoa, independentemente do grau de instrução (De Rooy, 2023).

Importante, ainda, mencionar a criação de uma aliança internacional chamada LEDA – Legal Design Alliance (2019), composta por advogados, *designers*, tecnólogos acadêmicos e outros profissionais comprometidos em tornar o sistema jurídico mais centrado no ser humano e eficaz, por meio do *design*.

No Brasil, destaca-se o advogado especialista em inovação Erik NybØ, fundador das plataformas de educação Bits Academy e UX DOC [3] (NybØ, 2021); a advogada Gabriella Ibrahim (Ibrahim, [20--?]), que criou um método para aplicação do

---

[1] *A design-driven approach to innovation can center our work on real, lived human problems. And it offers a clear set of process, mindsets, and mechanics that can structure our attempts to innovate — giving us a path to follow, that will help us think more ambitiously and creatively about how we could address the many frustrations, confusions, and frictions in law*.

[2] PASSERA, Stefania. Contract Design/Legal Design. Disponível em: http://stefaniapassera.com. Acesso em 23 jan. 2025.

[3] BITS ACADEMY. UXDOC, © 2021. **Adeus Juridiquês**. Disponível em: https:// uxdoc.com.br. Acesso em 23 jan. 2025

Legal Design nos contratos, e a publicitária Júlia Fagundes, fundadora da agência A Ilustra (Fagundes, 2024).

Trata-se de um movimento mundial recente, sem liderança única ou conceituação uniforme, cuja natureza interdisciplinar ainda limita o volume de literatura consolidada sobre o tema. Ainda assim, é um campo em plena ascensão, que tem ganhado relevância e espaço no debate jurídico contemporâneo.

2.2 Do fundamento do *Legal Design*

Antes de ser conceituado o termo *Legal Design*, é necessário compreender a base desta inovação a partir da análise dos conceitos separados, bem como o momento em que o *design* e o Direito se encontram, acrescentando a figura do usuário para compor a definição deste movimento.

A palavra *design*, segundo Dierle Nunes (2023), oriunda do latim, do termo *designare*, significa diagramar, achar meios, projetar. A palavra sofreu alteração no tempo e foi cunhada pela língua inglesa como *design,* significando de forma ampla “projeto, planejamento, planificação” / “projetar”. Na tradução para o português, o termo passou a ser frequentemente associado à palavra "desenho", ainda que essa equivalência seja limitada.

De acordo com Erik NybØ (2023) o termo *design*, de fato, remete à palavra desenho, mas isso não é a explicação do que é *design*. Para o autor, o *design* não é apenas o aspecto estético de um produto, mas também sua funcionalidade.

Compartilhando da mesma ideia, Nunes (2023, p.22) refere que “design é a criação de planos e/ou projetos para a solução de um problema ou melhoria de uma situação a partir de um pensamento inovador e criativo. Ou seja, sua principal dimensão é a estratégia e não estética”.

Para a LEDA (Legal Design Alliance), *design* é uma abordagem criativa voltada à transformação de sistemas sociais, tornando-os mais acessíveis, úteis e funcionais. O *design* vai além da análise do presente, buscando imaginar e testar novas soluções com impacto real como documentos, serviços, tecnologias e políticas. O *design* produz conhecimento na prática, por meio da construção, prototipagem e avaliação de novas propostas.

Com o primeiro conceito já estabelecido, relaciona-se com o segundo: o conceito *legal*. Esse termo tem origem no latim *legalis*, que, por sua vez, deriva de *lex*

significando “lei”. Refere-se àquilo que foi regulamentado e instituído pelos legisladores, integrando o conjunto de normas que compõem o Direito e orientam seus códigos.

O termo *legal* para LEDA (Legal Design Alliance) abrange não só a legislação formal, como também doutrina, jurisprudência, normas sociais, contratos, políticas e decisões. Os membros da organização não seguem uma visão estática do Direito, mas adotam uma abordagem proativa e preventiva, voltada para a realidade prática.

Sendo assim, a união dos dois termos pode levar à compreensão da base originária do *Legal Design*. Dierle Nunes (2023) conecta o *Legal Design* ao *design thinking* como base para o fundamento na inovação. O termo do *design thinking* entrou em evidência com a publicação do livro escrito por Tim Brown, chamado “Design Thinking – uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias” (Brown, 2008). Nunes (2023), ao citar Tim Brown, define o *design thinking* como uma disciplina que usa da sensibilidade e métodos do *design* para atender às necessidades das pessoas de acordo com o que é possível tecnologicamente e viável do ponto de vista estratégico dos negócios.

O *design thinking* é uma abordagem que começa com uma necessidade humana, em processo exploratório (prototipação) voltado para um determinado resultado almejado. Considera-se a exequibilidade/funcionalidade, viabilidade/sustentabilidade e desejabilidade.

Para Nunes (2023, p.24) o *design thinking* “é a aplicação de técnicas do *designer* profissional em área que, naturalmente, não utilizam esse conhecimento”.

Entretanto, o autor ressalta que, embora o *design thinking* seja voltado às necessidades do usuário, não se trata de desenhar o produto/serviço/informação/petição que o usuário/cliente/juiz deseja, prefere ou idealiza.

> O direito é uma ciência com especificidades, que requer uma construção teórica lógica, racional e íntegra, que não se coaduna com vontades caprichosas ou voluntaristas do cliente/usuário. Carece, por vezes, de maturidade jurídica ao usuário/cliente para idear ou antecipar a solução legal a ser desenhada para o desafio por ele manifestado. Logo, a empatia de que trata o design thinking não diz respeito à entrega de uma solução caprichosa, que alcança os íntimos desejos do cliente, tampouco é uma reprodução de seu modelo mental. A empatia – de que aqui se trata visa à compreensão das necessidades e tarefas do usuário/cliente, para a ideação da solução pelo profissional jurídico. É esse – o profissional jurídico – que, ao idear a solução, considerará antecipadamente o comportamento e as necessidades do usuário/cliente, como garantia de funcionalidade da técnica e de satisfação final do usuário (Nunes, 2023, p.28/29).

Logo, no entendimento de Dierle Nunes (2023), o *Legal Design* surgiu da aplicação das técnicas do *design* no ramo jurídico conectadas ao *design thinking*. Ou seja, o *design* combina com o Direito e contribui para concretizar seus objetivos, favorecendo a integração entre o profissional do Direito, o cidadão e outros envolvidos na prática jurídica.

NybØ (2023) entende que o *design thinking* é uma metodologia do *design* para criação e resolução de problemas e não, necessariamente, exigido para execução do *Legal Design* ou requisito para conceituação. Não obstante, corrobora ao afirmar que o *Legal Design* vem de uma prática combinada dos princípios e conceitos do *design* com o Direito e uma necessidade de adequar o texto às exigências dos usuários.

O autor refere que o *Legal Design* envolve alguns aspectos do Direito em sua concepção, combinados com o *design* da informação, área específica dentro do *design*, que tem por objetivo transmitir informações de uma maneira clara. São matérias similares, porém distintas, motivo pelo qual pode existir uma prática combinada.

Nas palavras do referido autor:

> O design da informação é uma prática que consiste no processo de planejamento, seleção do conteúdo, organização, escrita, formatação, revisão e teste de documentos para que seus autores tenham certeza de que tais documentos atingem os objetivos pelos quais foram criados (NybØ, 2023, p. 05).

Um documento adequado precisa conter informações corretas e ser compreensível e confiável para seus usuários. NybØ (2023) analisa que um documento não existe apenas para guardar informações, mas também para garantir que o usuário do documento possa fazer uso das informações ali escritas. Isto porque a maior parte dos documentos, segundo o autor, são elaborados por advogados sem levar em consideração o usuário para o qual o documento se destina, sendo comum o não entendimento pelo leitor e a incompreensão para aplicar o que está escrito.

Para NybØ (2023, p. 05), “por essa razão o usuário se torna um ponto essencial na elaboração de documentos utilizando técnicas de *design* da informação e *legal design*”.

Considerando tratar-se de uma prática combinada entre o Direito e o *design* da informação, na visão do autor, ele reforça uma distinção importante entre o *Legal Design* e o *design* da informação, qual seja: os documentos jurídicos, mesmo que

elaborados com recursos da área de *design*, exigem o cumprimento de determinadas formalidades legais ou padrões jurídicos, inclusive requisitos essenciais para sua validade, que não podem ser ignorados.

> O objetivo de um documento elaborado a partir de técnicas de legal design não foca apenas em transmitir informação como é o caso do design da informação. A ideia é produzir documentos juridicamente válidos, mas que também otimizem a sua finalidade dentro de uma estratégia jurídica (NybØ, 2023, p. 06).

Assim, na visão de NybØ (2023), o *Legal Design* veio da combinação do Direito, por trazer as formalidades legais em um documento, juntamente com o *design* da informação, que utiliza técnicas do *design* para produzir um documento com informações claras.

Com efeito, de um modo geral, é possível concluir com segurança que o *Legal Design* nasceu da união do Direito com técnicas do *design*, seja focado na clareza de um documento jurídico (*design* da informação), seja focado no desejo do usuário para solução de uma demanda (*design thinking*).

O *e-book* escrito por Xiaoyu Ji (2019), intitulado “Where design and law meet”, (em tradução livre, “Onde o *design* e o direito se encontram”), demonstra como a influência do *design* no campo jurídico levou à exploração de uma nova categoria, o *Legal Design*. Neste *e-book*, o autor analisa as motivações para a aplicação do *design* em documentos jurídicos e identifica como principais influências para o seu desenvolvimento a visualização legal, *design thinking* e metodologia de *design* centrada no ser humano.

Para Ji (2019) a visualização legal entra no campo do Direito como uma forma de melhorar a comunicação visual dos documentos jurídicos para diferentes públicos, para além dos especialistas da área, oferecendo ferramentas e métodos que ajudam a extrair informações e comunicar mensagens complexas aos usuários de forma clara e eficaz. A segunda influência é o *design thinking* que, complementando os ensinamentos de Dierle Nunes (2023), é uma disciplina que usa a sensibilidade e os métodos do *designer* para combinar as necessidades das pessoas com o que é tecnologicamente viável, traduzindo isso em valor estratégico para o cliente. Por fim, a terceira influência é a metodologia centrada no ser humano que, junto com o *design thinking*, tem como preocupação fundamental a experiência do usuário. Nesse

contexto, o Direito deixa de ser um campo restrito a advogados e juízes, passando a incluir e priorizar cidadãos, consumidores e partes empresariais interessadas.

Na visão do autor, a sociedade aprecia novos mecanismos, pois a tecnologia tem efeitos significativos na entrega de novos serviços, serviços eficientes e que resultam na otimização de tempo dos advogados.

> A falta de usabilidade na lei e a experiência inadequada do usuário em produtos jurídicos, a expectativa de acessibilidade à justiça em relação à privacidade pessoal e a demanda por uma melhor experiência do usuário ao interagir com o sistema jurídico estão recebendo mais atenção (Ji, 2019, p. 15, tradução nossa [4]).

A figura do usuário é também integrada ao encontro entre o *design* e o Direito. Isso porque, com o surgimento do *Legal Design*, percebeu-se que a experiência do usuário, denominada de *user experience* (UX), está intrinsecamente relacionada ao processo. O *user experience*, ou UX, é uma disciplina que estuda como o usuário interage com um produto ou serviço, com o objetivo de promover melhorias nessas interações.

Para ilustrar o exposto, o diagrama permite a visualização destas áreas do conhecimento, em que cada uma atua em sua esfera original, mas que, quando relacionadas e atuando em conexão, dão origem a algo novo.

Figura 1 – A junção de áreas que dão origem ao *Legal Design*

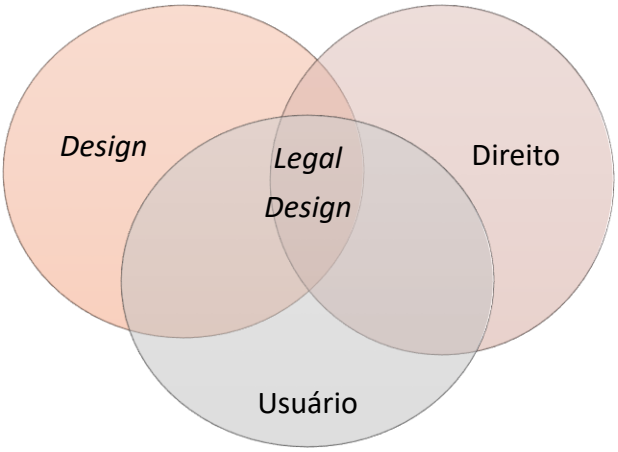

Fonte: elaborada pela autora.

[4] *The lack of usability in law and inadequate user experience of legal products, the espectation of accessibility to justice online regarding personal privacy, and the demand for an improved user experience When interacting with the legal system is getting more attention*.

Dessa forma, o *Legal Design* fundamenta-se na convergência entre o Direito, o *design* e a experiência do usuário (UX), promovendo uma abordagem inovadora e centrada no ser humano para a prática jurídica. Essa interseção busca tornar os serviços e documentos jurídicos mais acessíveis, funcionais e eficazes, sem desconsiderar as formalidades legais. Com base em metodologias como o *design thinking* e o *design* da informação, o *Legal Design* propõe soluções visuais, estratégicas e empáticas, que aproximam o universo jurídico das reais necessidades dos usuários.

2.3 Da definição e finalidade do *Legal Design*

O Direito é um fenômeno textual ante a necessidade de construir uma estrutura racional e objetiva, permitindo transmitir o conhecimento para futuras gerações. No entanto, na maior parte das vezes, o leitor fica embaraçado ao ler as peças processuais. Conforme Suzana Reolon (2010) isto acontece pela tentativa de o profissional do Direito utilizar termos antiquados e em desuso, além de figuras de linguagem extravagantes e, principalmente, a utilização de palavras fora do contexto médio de compreensão, dificultando o entendimento pela maioria das pessoas, com o objetivo de criar um discurso ou texto pomposo. Além disso, o uso de termos em latim, bem como palavras rebuscadas para demonstrar conhecimento, é algo comum no mundo jurídico, porém pode tornar-se uma linguagem incompreensível quando utilizada em textos do Direito.

O uso de termos complexos em documentos legais, denominados de “juridiquês”, não são convenientes e, muitas vezes, nem compreendidos pelos leitores, sendo mais apropriada a redação e leitura de um documento com linguagem mais acessível e clara. A consequência do documento singelo na redação, porém legalmente escrito, respeitando as normas de Direito, é a eficácia no resultado que se espera alcançar.

Em dois estudos publicados pela revista Proceedings of the National Academy of Sciences – “*Even lawyers do not like legalese*” de 2023 e “*Even laypeople use legalese*” de 2024 (em tradução livre: Mesmo os advogados não gostam de juridiquês e Até os leigos usam juridiquês) – os cientistas cognitivos do Massachusetts Institute of Technology, Edward Gibson, Eric Martinez e Francis Mollica, acreditam que a linguagem complicada do “juridiquês” transmite um senso especial de autoridade e

que, embora os advogados possam interpretar os documentos legais com mais facilidade que os leigos, ainda é mais fácil para eles compreenderem os documentos quando redigidos de forma mais simples (Martinez; Mollica; Gibson, 2023).

Os pesquisadores levantaram algumas hipóteses para explicar a prevalência do chamado “juridiquês”. Uma razão evidente é que os documentos jurídicos tratam de conceitos complexos e, quanto mais sofisticada a ideia, mais específicos e minuciosos devem ser os advogados em sua redação, a fim de captar todas as nuances dessa complexidade e sustentá-las com a terminologia adequada.

Outra explicação plausível é a hipótese do “copiar e colar”. Segundo essa teoria, os documentos legais originam-se de uma formulação simples, à qual são incorporadas, ao longo do tempo, informações e definições adicionais inseridas em frases previamente estruturadas. No caso de um contrato, por exemplo, o advogado pode reutilizar um modelo anterior, previamente validado como juridicamente eficaz, e adaptá-lo conforme as necessidades do novo caso. Com o passar do tempo, esse documento tende a se tornar cada vez mais complexo, à medida que é modificado para atender a situações específicas.

De acordo com a análise dos pesquisadores, os advogados redigem em “juridiquês” por diversos motivos: para reforçar sua identidade profissional diante dos pares, manter o monopólio dos serviços jurídicos, justificar seus honorários, conferir um tom de formalidade ou autoridade aos documentos, ou, ainda, porque entendem que determinadas informações jurídicas são tão técnicas que somente podem ser expressas de forma altamente padronizada

Quando o estudo aponta que o “juridiquês” transmite uma sensação de autoridade, sugere que essa impressão decorre, em parte, da natureza conservadora da profissão jurídica. O Direito é notoriamente resistente a mudanças: os profissionais tendem a seguir precedentes amplamente consolidados, que se mantêm válidos ao longo de décadas, e a replicar terminologias já consagradas ao longo das gerações de redação jurídica.

Embora os documentos jurídicos frequentemente adotem uma linguagem excessivamente técnica, com traços arcaicos e expressões em latim, essa escolha não ocorre por acaso. Em muitos casos, o chamado *“juridiquês”* reflete a aderência dos profissionais do Direito a modelos tradicionais de redação, considerados seguros e legitimados pelo uso reiterado na prática jurídica.

A pesquisa também identificou que os textos jurídicos frequentemente apresentam definições extensas inseridas no meio das frases — uma construção conhecida como “incorporação central”. Esse tipo de estrutura tende a dificultar a compreensão do texto, inclusive para os próprios advogados. Os resultados indicam que, embora esse estilo rebuscado esteja profundamente enraizado na tradição jurídica, os advogados podem ser receptivos a mudar a forma como esses documentos são escritos.

Tanto os operadores do Direito quanto os leigos mostram preferência por versões simplificadas de documentos, mais acessíveis, compreensíveis e, no caso de contratos, com maior probabilidade de serem aceitos e assinados pelos clientes, mantendo-se igualmente válidos juridicamente. A compreensão dos textos melhora significativamente quando as estruturas centrais complexas são substituídas por construções mais diretas, com os termos definidos separadamente.

A percepção da pesquisa veio em data posterior à pandemia Covid/2019, a qual implicou rápidas mudanças em diversos contextos, provocando novas reflexões sobre a forma de linguagem. O principal instrumento que um advogado emprega para se comunicar é a linguagem, assim como os demais operadores do Direito. E a linguagem utilizada, se muito técnica, pode dificultar a comunicação entre as partes.

Em tempos pandêmicos, audiências foram feitas de forma *on-line*, decisões judiciais acessadas pelas partes, negócios jurídicos realizados e assinados digitalmente, advogados prestando serviço em chamadas de vídeo e toda uma organização interna em escritórios de advocacia e órgãos da Justiça feitos na forma digital e acessados pelas partes interessadas, via internet.

Situações como a pandemia são capazes de alterar fortemente a rotina das pessoas, gerando novos hábitos, comportamentos e necessidades. Envolver o Direito e os estudos visuais, com os influxos da digitalização e tecnologia, ainda é recente e gera expressiva mudança na prática jurídica. Nesta perspectiva, compreender e discutir a utilização do *Legal Design* passa a ser um tema relevante, pois se procura, com este método, proporcionar uma advocacia efetiva, inovadora e criativa, melhorando a comunicação entre órgãos julgadores, advogados e clientes.

O conceito de *Legal Design*, além de abstrato, é amplo e complexo, não havendo, ainda, um conceito fechado na doutrina. A precursora do estudo, Margareth Hagan define como:

> Legal Design é a aplicação do design centrado no ser humano ao mundo do direito, para tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios (...) O Design oferece métodos e prioridades para transformar o setor jurídico e obter resultados legais mais alinhados com os desejados pelos usuários e criar novas visões ambiciosas sobre como serviços jurídicos podem ser fornecidos. Uma abordagem de design para serviços jurídicos coloca as pessoas e seus contextos como foco, questiona como seu status quo poderia ser melhorado e, em seguida, considera o potencial da tecnologia como uma intervenção (Hagan, [20--?], tradução nossa [5]).

Em seu *e-book*, Hagan apresenta um diagrama que fundamenta o conceito de *Legal Design* no uso do *design* para criar elementos jurídicos úteis e desejáveis para as pessoas. O foco está na aplicação da tecnologia para ampliar a efetividade das ações humanas, com o objetivo de promover uma sociedade mais justa e empoderar os indivíduos em relação ao Direito.

Figura 2 – A junção de áreas que conceituam o *Legal Design* (adaptação, tradução nossa)

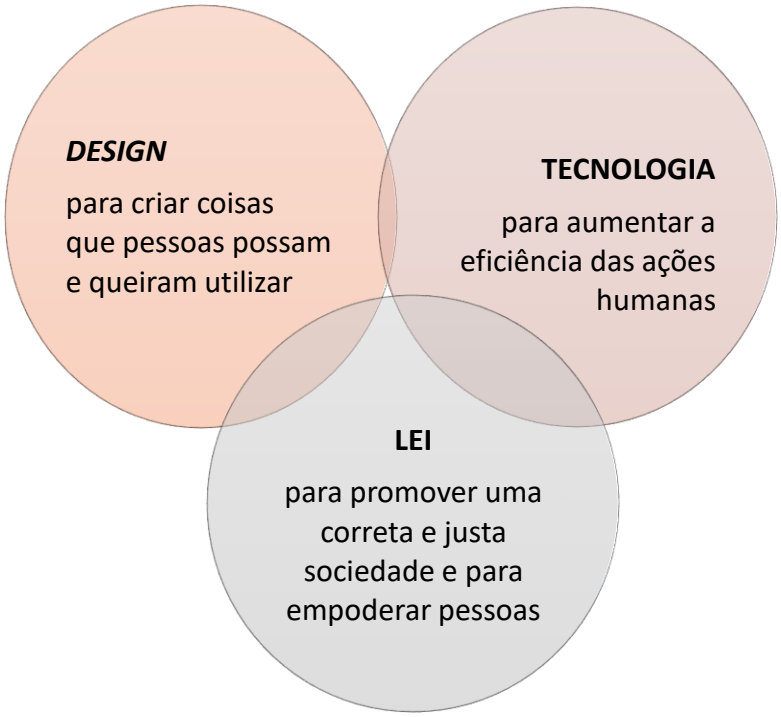

Fonte: Law by design [20--?]

[5] *Legal design is the application of human-centered design to the world of law, to make legal systems and services more human-centered, usable, and satisfying (...) Design offers methods and priorities to transform the legal sector, to make legal outcomes more aligned with those its users desire, and to create ambitious new visions for how legal services can be provided. A design approach to legal services puts people and their contexts as the focus, questions how their status quo could be improved, and then considers the potential of technology as an intervention.*

Para Cynara Batista (2022) o *Legal Design* é uma mentalidade criativa de inovação, possibilitando a transformação do sistema jurídico e colocando as pessoas como o centro de todas as suas considerações. Para a autora (2022, p.09), “é uma maneira intencional de pensar e trabalhar com outras pessoas visando estimular a criatividade e gerar novas soluções para velhos problemas, evitando desperdício de recursos e estratégias ineficazes”.

Segue a autora:

> Legal Design é um *mindset*, é uma forma diferente e autêntico de pensar que nos permite redesenhar, reciclar e reinventar os serviços e produtos jurídicos de forma colaborativa e empática, a fim de oferecê-los sob uma nova perspectiva: o da eficiência das entregas focadas nos seres humanos com suas necessidades e contextos específicos (Batista, 2022, p.11).

Compartilhando dos mesmos ensinamentos, Dierle Nunes (2023) trata o *Legal Design* como uma área de estudo interdisciplinar que aplica métodos de *design* focados nas pessoas para aprimorar a comunicação jurídica e tornar a experiência com o Direito mais acessível, satisfatória e empática.

Para Erik NybØ, em artigo publicado na plataforma Bits Academy, o *Legal Design* é a concepção de um produto jurídico no que se refere à sua forma e funcionalidade. O autor justifica o termo “produto jurídico” pois está a falar do resultado de um trabalho jurídico, ou seja, a produção de um documento, com aplicação de técnicas de design e experiência do usuário, seguindo padrões válidos e legais (NybØ, 2021).

E ainda, segundo a Legal Design Alliance (LEDA) (Haider; Hagan, 20--?), o *Legal Design* é uma abordagem que aplica os princípios do *design* centrado no ser humano ao contexto jurídico, com o objetivo de tornar os serviços e produtos legais mais acessíveis, compreensíveis e eficazes. A ideia é antecipar e evitar conflitos, criando soluções que facilitem resultados positivos antes que problemas se agravem. Além disso, o *Legal Design* valoriza a colaboração entre profissionais de diferentes áreas e coloca no centro do processo as necessidades de todos os usuários do sistema jurídico — não só operadores do Direito, mas também cidadãos e organizações.

Assim, a metodologia do *Legal Design* envolve desde a compreensão e análise do caso que, no Direito, geralmente ocorre por meio de documentos, como processos judiciais, contratos e outros registros jurídicos, até a escolha das ferramentas e

estratégias mais adequadas para esse percurso, culminando na criação de protótipos e na realização de testes para assegurar sua eficácia.

Os autores do *e-book* Legal Design/Visual Law, Alexandre Zavaglia Coelho e Ana Paula Ulandowski Holtz [20--?] referem que a tecnologia, sozinha, não garante os resultados nem a eficiência do movimento do *Legal Design*.

> Por isso que, com a evolução da tecnologia, passamos a usar novas ferramentas na fase inicial do design para organizarmos as informações a fim de definirmos o que fazer para a solução do problema para que, ao final do projeto, seja possível entregar essas informações para cada tipo de destinatário (partes, juízes, demais departamentos ou setores, consumidores, etc.) corretamente. Apesar de nossa formação e cultura estarem muito ligados ao relacionamento por meio de disputas judiciais, essa visão tem mudado nos últimos anos, onde começamos a compreender melhor essa técnica do Legal Design e, assim, valer de seus princípios para obter auxílio no entendimento e na solução de problemas jurídicos complexos para trabalhar a prevenção pela mudança de procedimentos e práticas, entre outras estratégias (Coelho; Holtz, 20--?, p.10).

Portanto, os avanços tecnológicos que alteram de forma significativa o jeito como a informação e a comunicação é passada também trazem mudanças expressivas para o Direito, sendo denominado por Dierle Nunes (2023) de “virada tecnológica do Direito”. Para o autor, a expressão abrange tanto o uso de tecnologias na prática das profissões jurídicas e a flexibilização dos processos judiciais quanto o impacto das inovações tecnológicas na transformação dos institutos jurídicos, configurando uma nova forma de racionalidade.

> (...) O legal design representa uma mudança de pensamento, mas também de atuação. Ele possibilita o desenvolvimento de ideias promissoras sobre como o direito e os serviços jurídicos podem ser aprimorados e tornados mais efetivos, em observância às substanciais mudanças que o Direto tem vivenciado com os avanços tecnológicos (Nunes, 2023, p.32).

À medida que o Direito Material se ajusta às novas exigências trazidas pelo uso crescente da tecnologia no cotidiano da sociedade, também é inegável que essas ferramentas vêm contribuindo para otimizar a produção de bens e serviços, além de facilitar a compreensão e a solução de problemas do dia a dia. Nesse mesmo sentido, o uso de técnicas avançadas de *design* tem desempenhado um papel importante ao propor novas abordagens para a resolução de questões jurídicas, sempre com o foco no ser humano como elemento central desse processo de transformação.

Coelho e Holtz [20--?] elencam em seu *e-book* quais assuntos podem ser estudados a partir da aplicação do *Legal Design*. Portanto, o recurso pode ser aplicado em processos organizacionais, tanto no setor público como no setor privado, (re)desenhando os serviços jurídicos; na entrega de informações jurídicas de acordo com o entendimento e as necessidades de cada problema e dos destinatários de cada serviço ou atividade; como acesso à Justiça, garantindo a tutela e o acesso aos direitos envolvidos; e na formação de novos juristas.

Considerando a ampla abordagem que o *Legal Design* pode ser aplicado no sistema jurídico, não se trata apenas de deixar um documento jurídico, como uma petição, um contrato ou uma sentença, mais bonito. É transformá-lo em funcional, claro e compreensível aos olhos dos usuários.

Hagan [20--?] identifica três ordens de objetivos ao *Legal Design*. O primeiro é ajudar o leigo e o profissional do Direito, ou seja, o objetivo é ajudar as pessoas a entender melhor as leis e os sistemas que afetam suas vidas e dar a elas as ferramentas para lidar com esses assuntos de forma estratégica e inteligente. O segundo objetivo é criar um melhor *front-end* para o sistema jurídico e um melhor *back-end*, o que significa dizer que, para o *front-end*, o *Legal Design* usa o processo de *design* para criar as melhores ferramentas com as quais as pessoas possam navegar no sistema jurídico; e, para o *back-end*, o *Legal Design* usa o processo de *design* para criar sistemas e regras mais intuitivos. Por fim, o terceiro objetivo é trabalhar para melhorias de curto prazo e mudanças a longo prazo. A autora refere que mudanças revolucionárias e incrementais são necessárias no mundo do Direito, para que as mudanças aconteçam no curto prazo e, ao mesmo tempo, estabeleçam as bases para melhorias a longo prazo.

Desta forma, o *Legal Design* traz novas formas de repensar o setor jurídico, ajudando a criar serviços mais alinhados com as necessidades dos usuários e explorar novas possibilidades para a prestação jurídica. Esse tipo de abordagem coloca as pessoas no centro, questiona o que pode ser aprimorado e avalia como a tecnologia pode ser usada para inovar.

Mas não basta contar apenas com um *designer* para transformar os serviços jurídicos. A participação ativa do profissional do Direito em todas as etapas é essencial. O principal ponto é a colaboração entre advogados e *designers*, garantindo que os serviços jurídicos sejam acessíveis, intuitivos e eficazes. Enquanto os

designers contribuem com suas habilidades criativas, os advogados se beneficiam dessas perspectivas para melhorar a experiência dos seus clientes.

Juliana Grubba e Wilson Furtado Roberto (2022), ao analisarem a incumbência de advogados e *designers* no *Legal Design*, definem que a missão do advogado é solucionar um problema a partir das premissas e diretrizes estabelecidas na lei, enquanto o *designer* tem a missão de melhorar o uso e a experiência do ser humano com serviços e objetos. E ainda:

> O que diferencia o advogado de um designer é que, enquanto o primeiro busca soluções a partir da legislação, o segundo pensa soluções baseadas nas necessidades daquele que precisa/deseja um determinado produto ou serviço. O raciocínio jurídico é eminentemente analítico, enquanto a lógica o design se pauta na empatia. O Legal Design, por sua vez, une esses dois padrões para transformar a maneira como os advogados atuam (Grubba; Furtado, 2022, p.56).

Os profissionais do Direito precisam estar preparados para compreender e aplicar essas novas estratégias, desenvolvendo serviços jurídicos com mais eficiência, integrando seu conhecimento técnico com o uso das ferramentas tecnológicas, atuando em equipes multidisciplinares e focando na experiência do cliente. Afinal, os juristas ocupam um papel central nessa revolução tecnológica na opinião de Alexandre Zavaglia Coelho e Cynara de Souza Batista (2023).

O movimento do *Legal Design*, além de propor soluções criativas e inovadoras para o universo jurídico, estabelece metas concretas voltadas à melhoria de documentos e serviços legais. Sua abordagem centra-se no cliente, oferecendo produtos adaptados às suas necessidades explícitas e comunicando informações de forma clara, atrativa e funcional. Mais do que persuadir o usuário a aderir a determinado produto ou experiência, o *Legal Design* busca ampliar sua capacidade de tomar decisões estratégicas de maneira autônoma, por meio da criação de ferramentas que apoiem e valorizem sua inteligência.

No entanto, há quem faça críticas ao *Legal Design*, como o jurista e professor Lenio Luiz Streck (2021), na revista eletrônica CONJUR, na qual é colunista da Senso Incomum e escreveu o artigo “Vamos aceitar a desmoralização do Direito e do advogado?”. Streck defende a tarefa de que explicar o Direito é inerente à atuação do advogado e, qualquer tentativa de simplificação que retire essa função dos profissionais pode comprometer a própria dignidade da advocacia.

Ainda que tais críticas mereçam consideração, é preciso destacar que o *Legal Design* não pretende substituir advogados, tampouco reduzir o Direito à mera aparência visual. Seu objetivo é promover uma comunicação mais clara e efetiva com os usuários dos serviços jurídicos, sem dispensar a complexidade e técnicas necessárias. A simplificação da linguagem, quando bem aplicada, não implica superficialidade, mas sim um esforço de inclusão e compreensão, valorizando a função social do Direito e aproximando o cidadão de seus próprios instrumentos de defesa e garantia.

Diante do exposto, observa-se que o *Legal Design* representa um movimento contemporâneo que propõe uma profunda transformação na forma como o Direito é comunicado, acessado e experienciado pelos seus usuários. Fundamentado na interdisciplinaridade entre o Direito, o *design* e a experiência do usuário, esse campo emergente busca romper com os padrões tradicionais de opacidade e complexidade dos documentos jurídicos. No entanto, para compreender os reais impactos e a efetiva aplicabilidade do *Legal Design*, faz-se necessário examinar, previamente, a estrutura tradicional dos contratos empresariais, suas características formais e os entraves comunicacionais que permeiam sua elaboração e utilização. Essa análise será objeto do capítulo seguinte.

3 A ESTRUTURA TRADICIONAL DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

3.1 As características e formalismos dos contratos empresariais

O Direito brasileiro, ao longo da história, costumava atribuir tratamento legal distinto entre os contratos civis e os contratos comerciais. Nesse contexto, o Código Comercial (Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850) tratava de forma específica os contratos mercantis ou comerciais e o Código Civil (Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916) disciplinava os contratos civis.

Entretanto, com o surgimento do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002), o referido diploma legal estruturou-se de forma a afastar a dualidade de tratamento conferido aos contratos. Houve uma unificação parcial do direito das obrigações, com uma perda de parte da autonomia legislativa da matéria empresarial, diante da derrogação da disciplina contratual existente no Código Comercial de 1850. Para isso, foram revogadas as normas do Código Comercial, de modo que grande parte das regras comerciais passaram a ser tratadas no próprio Código Civil, no livro denominado “Do Direito de Empresa”. No que se refere aos contratos, contudo, verificou-se a opção pela unificação do regime jurídico, de modo que as normas gerais aplicáveis, tanto aos contratos civis quanto aos empresariais, fossem consolidadas em um único diploma legislativo.

Logicamente, os contratos não contemplados, inteira ou parcialmente, pelas normas do Código Civil, continuaram sujeitos à disciplina específica. Antes da vigência do Código Civil de 2002 e depois disso, há inúmeras leis especiais que disciplinam modalidades contratuais de forma autônoma – contrato de franquia, de *shopping center*, de *built to suit*, como exemplos.

Constata-se, dessa forma, que a unificação obrigacional não milita em desfavor da manutenção da autonomia do Direito Empresarial, pois como afirma Paula Castello Miguel (2006, p.67) os contratos firmados entre pessoas comuns, voltados a regular relações obrigacionais específicas, não podem receber o mesmo tratamento jurídico conferido aos contratos celebrados entre empresários no exercício de suas atividades econômicas.

Waldírio Bulgarelli (2001) afirma que:

> A unificação das normas de direito comercial às de direito civil numa disciplina privatista geral, quer especificamente no campo das obrigações,

> quer de maneira geral, abrangendo toda a matéria, não apaga a profunda distinção existente entre essas normas, umas dizendo respeito e se destinando a regular as atividades das pessoas e dos bens e suas relações envolvendo família e sucessões e outra referindo às atividades da produção e circulação de riquezas (Bulgarelli, 2001, p. 159)

A teoria geral define contrato, nas palavras de Orlando Gomes (2022) como uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na formação, por exigir a presença de pelo menos duas partes, sendo, portanto, um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, cujo efeito jurídico pretendido é a criação de vínculo obrigacional de conteúdo patrimonial. Caio Mario da Silva Pereira (2022, p.7), em curta definição, conceitua contrato como “o acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”.

Ricardo Negrão (2024), após analisar os conceitos na doutrina tradicional, define contrato como sendo o negócio jurídico em que duas ou mais partes contratantes concorrem para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial, sujeitando-se aos princípios da boa-fé objetiva e da função social.

Com relação aos contratos empresariais, Paula Forgioni (2024, p.26) identifica “como aqueles em que ambos (ou todos) os polos da relação têm atividade movida pela busca do lucro”. A autora ensina que a expressão negócio utilizada para conceituar contrato, na visão comercialista, vem empregada no sentido de “transação” ou “negociação”. Tal transação é realizada entre empresas ou com empresas.

Ainda, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Junior (2015) acautelam que são as características indissociáveis ligadas ao exercício da atividade econômica que não permitem o estabelecimento de um regime unitário global à disciplina do direito das obrigações, pois os contratos empresariais são celebrados por empresários, no exercício de sua atividade profissional, e que têm por vocação a execução continuada, além de terem o risco como seu elemento essencial.

Desta forma, nos contratos empresariais, mais do que em qualquer outro contrato, há maior sujeição aos usos e costumes e a característica da informalidade e da atipicidade em seus pactos, proveniente de uma atividade empresarial dinâmica que conduz à criação ou ao aperfeiçoamento de modelos contratuais que sejam adaptáveis às necessidades negociais.

Sobre os usos e costumes acima referido, Roberto Rocha Wenceslau (2020, p.30) corrobora ao afirmar que “a dinamicidade aplicada ao contrato empresarial

trouxe maior relevo aos usos e aos costumes pela prática mercantil reiterada, que espontaneamente passaram a se difundir, adaptando-se ao funcionamento do mercado".

Paula Forgioni (2024, p.143) a respeito do tema afirma que "os usos e costumes são a prática dos comerciantes que, na busca de soluções para os problemas quotidianos, encontram e consolidam determinada forma de resolvê-los (...) daí a forma uniformizadora dos usos e costumes, que tendem a planificar o comportamento das empresas".

Por conseguinte, no cotidiano da atividade empresarial, o empresário vale-se constantemente de todos os grupos contratuais, das mais variadas formas e espécies, em especial os pertencentes ao regime do Direito privado. Desde os mais simples, realizados a todo o tempo, com rapidez na negociação e conclusão, aos mais complexos, que demandam maiores cautelas no procedimento negocial.

Nessa perspectiva, dentre os contratos previstos na legislação, o empresário utiliza-se tanto dos contratos comuns, quanto dos puramente empresariais e dos interempresariais. Os contratos comuns, como os de compra e venda, são passíveis de uso por qualquer pessoa, empresária ou não. Os contratos puramente empresariais, como o contrato de seguro, impõem a presença de, ao menos, um empresário. E, por fim, nos contratos interempresariais, como o contrato de franquia, todas as partes são necessariamente empresários.

Roberto Rocha Wenceslau (2020) define contratos empresariais como:

> Podemos entender o contrato empresarial como aquele celebrado entre empresários ou sociedade empresárias na competência de suas atividades econômicas, bem como aquele firmado por empresários ou não empresários com proposito essencialmente comercial, ou seja, com intuito de lucro, em que as partes assumem, contratualmente, os riscos advindos dessa relação. (Wenceslau, 2020, p.20)

O autor ainda refere que:

> Percebemos que os contratos empresariais são uma categoria contratual autônoma. Muito embora sujeitos a uma teoria geral comum, contratos civis e empresariais não são iguais. Particularmente, a maior diferença entre eles se verifica no campo da interpretação, pois os contratos empresariais terão um regramento mais apropriado para a relação havida entre as partes contratantes, e os objetivos que fazem parte do negócio jurídico firmado (Wenceslau, 2020, p.20)

Portanto, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os contratos empresariais ficaram sem um regime normativo próprio e sistematizado, uma vez que as disposições contratuais do referido diploma passaram a regular, indistintamente, tanto os contratos cíveis quanto os contratos empresariais. Contudo, os contratos empresariais requerem, como anteriormente exposto, um tratamento jurídico diferenciado, em razão das particularidades que lhes são inerentes e, sobretudo, em virtude de sua função e relevância no contexto do sistema econômico vigente no país.

Com relação aos formalismos do contrato, o artigo 104 do Código Civil[6] dispõe que a validade do negócio jurídico requer a capacidade das partes, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não vedada em lei. Por seu turno, o artigo 107 do Código Civil[7] impõe que a validade da declaração de vontade não depende de uma forma especial, exceto quando exigido de forma expressa pela lei.

Isso quer dizer que o sistema brasileiro estabelece a regra da liberdade de forma, podendo as partes celebrarem seus contratos na forma que preferirem, seja verbal, gestual, contratação automática, por escrito – em documento público ou particular – em arquivo eletrônico, etc.

Fernando Schwarz Gaggini (2025) conclui que:

> Logo, ressalvados os casos em que a lei imponha uma forma específica, existe liberdade de forma, de modo que os contratos, como acordos de vontade que são, se celebram pelo simples consenso das partes, que são livres para adotar o modo de formalização que considerarem mais adequado às suas necessidades (Gaggini, s/p, 2025).

Nos contratos empresariais, assim como na maioria dos demais contratos, a forma escrita do instrumento negocial constitui o meio pelo qual o acordo se exterioriza, tornando explicita as intenções das partes envolvidas. Trata-se da modalidade mais tradicional, técnica e precisa de formalização da vontade contratual, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade às partes.

---

[6] Artigo 104, do Código Civil. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

[7] Artigo 107, do Código Civil. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Ressalta-se que não há impedimento normativo à utilização de técnicas alternativas de apresentação das informações quando se refere às propostas voltadas à modernização da forma contratual, associadas à aplicação do *design* aos contratos e documentos jurídicos. O que se espera nos contratos é clareza e completude do conteúdo, assegurando sua validade e eficácia, fazendo com que as inovações tecnológicas com variadas possibilidades de visualização e estruturação dos instrumentos contratuais não sejam um obstáculo na instrumentalização do contrato. Um contrato criado de acordo com princípios de *design* e experiência do usuário não é um novo tipo de contrato, que poderia ser invalidado, anulado ou ainda questionado apenas por conter tais elementos. Trata-se de uma evolução da prática contratual que busca adequar o produto jurídico às necessidades de seu destinatário final. É um contrato assim como qualquer outro.

Outra importante funcionalidade dos contratos empresariais é a exigência de linguagem técnica e objetiva, com precisão terminológica e estrutura clara, de forma a minimizar ambiguidades e facilitar a interpretação, o que está em consonância com os princípios da boa-fé e da função social da empresa (artigos 113 e 421, do Código Civil [8]).

Além disso, a inclusão de cláusulas típicas do Direito empresarial, como confidencialidade, não concorrência, eleição de foro ou convenção de arbitragem é outro aspecto relevante quando se trata de funcionalidade dos contratos. Rubens Requião (2012, p. 357) afirma que “o contrato empresarial, sendo expressão da atividade econômica organizada, comporta cláusulas adaptadas à dinâmica do mercado e a racionalidade do lucro”.

Soma-se a isso a necessária adequação do instrumento contratual às práticas do setor, garantindo maior aderência ao ambiente negocial e reduzindo assimetrias informacionais, refletindo os princípios próprios da atividade empresarial como a celeridade, previsibilidade e segurança jurídica.

Com isso, pode-se dizer que o *Legal Design* pode ser compreendido como instrumento de concretização da liberdade de forma nos contratos empresariais, tanto no que se refere à autonomia para celebrar contratos, quanto à flexibilidade na escolha

[8] Artigo 113, do Código Civil. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Artigo 421, do Código Civil. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

da modalidade escrita. A partir dessa perspectiva, o *Legal Design* contribui para a simplificação e objetividade da linguagem contratual, viabilizando instrumentos mais acessíveis, claros e funcionais, sem comprometer a validade jurídica do documento. Assim, respeitados os requisitos legais mínimos, é possível estruturar contratos empresariais que reflitam com precisão a vontade das partes, utilizando formatos visuais e textuais que priorizem a compreensão e a usabilidade.

Ressalta-se que os contratos empresariais apresentam alguns mecanismos de ação importantes para seu funcionamento e instrumentalização. Considerados contratos autônomos, os principais traços serão identificados e abordados a seguir.

A principal característica dos contratos empresariais é o escopo de lucro. Significa dizer que o fim buscado pelo empresário é o benefício advindo do negócio, benefício este gerado a ambas as partes com efetivo conteúdo econômico. A relação que se faz com tal característica e o *Legal Design* aplicado ao contrato pode ser vista ao promover clareza, acessibilidade e eficiência na comunicação jurídica, contribuindo para a concretização do escopo de lucro típico da atividade empresarial, ao reduzir custos operacionais, mitigar riscos e favorecer a eficácia das relações negociais.

Outra característica dos contratos empresariais é a autonomia privada, de que decorre a liberdade de contratar. Por consequência de tal liberdade, é permitido às partes, em regra, escolher quando contratar, com quem contratar, estabelecer o conteúdo contratual e optar pela forma do contrato. Para Paula Forgioni:

> Os contratos instrumentalizam esse processo, pois dão às empresas a oportunidade de escolher com quem contratar, como contratar e o conteúdo da contratação. A autonomia privada é viga mestra do sistema contratual, servindo a seu funcionamento, e vem reconhecida pelo sistema jurídico como pressuposto e causa geradora de relações jurídicas, ou seja, como capacidade de construir relações econômicas, dando-lhes estrutura e regência (Forgioni, 2024, p.115).

Por conseguinte, os contratos empresariais operam com ampla autonomia privada garantida pela liberdade contratual às partes. Entretanto, essa liberdade não é absoluta: encontra limites no ordenamento jurídico, especialmente nos deveres de probidade, boa-fé objetiva e na observância da função social do contrato.

Trata-se, portanto, de uma liberdade contratual vigiada, que deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos parâmetros estabelecidos pela ordem jurídica. Ainda assim, uma vez firmado o acordo, nos termos legais e princípios orientadores, o contrato adquire força obrigatória entre as partes, traduzida na expressão em latim

“*pacta sunt servanda”*. Isso significa que o acordo firmado deve ser cumprido tal como foi estabelecido (com as partes escolhidas, da forma convencionada e nos termos livremente ajustados) reforçando a previsibilidade e a segurança jurídica essenciais às relações negociais empresariais.

Ensina Paula Forgioni que:

> (...) compreende-se a importância sistêmica da força vinculante dos contratos; na sua ausência, seria impossível a coibição do descumprimento da palavra emprenhada e o desestimulo de comportamentos oportunistas prejudiciais ao tráfico. O princípio do *pacta sunt servanda* mostra-se necessário ao giro mercantil na medida em que freia o natural oportunismo dos agentes econômicos. (Forgioni, 2024, p. 111).

Ricardo Negrão leciona em sua obra:

> Fundado na segurança jurídica, o princípio da força obrigatória destaca a intangibilidade do conteúdo do contrato e sua irretratabilidade, significando dizer que, uma vez aperfeiçoado e obediente ao que dispõe a lei, não se possibilita a alteração de suas cláusulas ou a resilição por uma das partes sem o consentimento da outra (Negrão, 2024, p.222).

A característica do *pacta sunt servanda* é um dos pilares da segurança jurídica nas relações contratuais empresariais. É uma cláusula relevante no contexto empresarial, onde estabilidade e confiança são essenciais para o bom funcionamento da atividade econômica. Com a aplicação do *Legal Design* aos contratos, há melhora na compreensão do conteúdo contratual por parte dos contraentes, reduzindo ambiguidades, controvérsias interpretativas e o risco de descumprimento. O *Legal Design* pode reforçar o cumprimento das obrigações contratuais, alinhando-se ao valor normativo do *pacta sunt servanda* e à sua função estabilizadora das relações negociais.

Além disso, a força obrigatória dos contratos empresariais, decorrentes do exercício da autonomia privada e da liberdade contratual, não apenas vincula as partes ao cumprimento do que foi pactuado, mas gera consequências no funcionamento da relação negocial. Aponta-se a segurança e a previsibilidade, valores fundamentais para o ambiente empresarial.

Permitindo-se que as partes estipulem livremente o conteúdo de um contrato, dentro dos limites legais, o ordenamento jurídico confere estabilidade às relações, visto que se presume que os contratantes tenham escolhido conscientemente os

termos e a forma da avença. Portanto, a obrigatoriedade do contrato não é um fim em si, mas um meio de garantir confiança mútua, planejamento e continuidade na relação.

Reforça Paula Forgioni:

> Ao contratar, uma parte tem a legitima expectativa de que a outra comportar-se-á de determinada forma (...) Ambos os empresários planejam sua jogada e esperam que o outro aja de acordo com esse padrão “de mercado”. Não é desejável que seja dada ao contrato interpretação diversa daquela que pressupõe o comportamento normalmente adotado (usos e costumes). Isso levaria ao sacrifício da segurança e da previsibilidade jurídicas (Forgioni, 2024, p. 123).

Waldírio Bulgarelli (2000, p.62) menciona que a autonomia da vontade reflete na liberdade de contratar e na liberdade contratual, conforme os interesses a serem autorregulados, destacando o consensualismo como a ausência de qualquer solenidade na celebração dos contratos, gerando obrigatoriedade do cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes sendo respeitado o princípio da boa-fé. Assim, dado ser o contrato um acordo de vontades, por consequência o elemento fundamental para sua celebração é a existência de consenso entre as partes.

Encerram-se as características mais relevantes dos contratos empresariais com a paridade entre as partes. Em regra, presume-se que as partes envolvidas possuem conhecimento técnico e capacidade negocial equivalente. Essa presunção de equilíbrio técnico e negocial permite a prevalência da autonomia privada, com menor necessidade de intervenção estatal para correção de eventual assimetria informacional ou protetiva.

Nesse contexto, a presunção de paridade entre as partes nos contratos empresariais se sustenta acerca da expectativa de simetria informacional. Parte-se do pressuposto de que os parceiros comerciais são aptos a realizar negócios e, portanto, experientes para compreender e avaliar os termos do contrato, sendo a informação apresentada de maneira clara e acessível, relevantes à contratação, obtidas a custo razoável.

Paula Forgioni (2024) refere que o ordenamento exige que o empresário empregue a diligência normal dos homens sensatos e prudentes para adquirir as informações referentes à negociação, não sendo reclamado a mais, ante o aumento dos custos de transação.

Nesse ponto, o *Legal Design* apresenta-se uma ferramenta estratégica, tornando os contratos mais compreensíveis e funcionais, favorecendo o exercício da

autonomia privada de forma consciente e responsável. Aprimorando a qualidade da informação, tem-se no *Legal Design* a legitimidade da paridade contratual e a conexão aos princípios fundamentais da teoria contratual, em especial a boa-fé objetiva e da função social do contrato, cuja análise se mostra essencial para compreender os limites e deveres que permeiam a liberdade contratual no âmbito empresarial.

Primeiramente, referidos princípios funcionam basicamente como limites estruturantes à autonomia privada e como vetores de interpretação e integração do conteúdo contratual, exigindo das partes contratantes condutas pautadas pela lealdade, cooperação e responsabilidade.

A boa-fé surge de forma objetiva no Código Civil, no artigo 113. O princípio, além de possuir função moral, também reforça a possibilidade de confiança dos agentes econômicos no sistema, diminuindo o risco. A boa-fé é um catalisador da fluência das relações no mercado nas palavras de Paula Forgioni (2024).

A autora sustenta que “a boa-fé que assume relevância para fins de interpretação dos negócios comerciais é a objetiva, na medida em que permite a objetivação (e um melhor cálculo) da conduta esperada da outra parte, aumentando o grau de certeza e previsibilidade presente no mercado (p. 269)”.

Ricardo Negrão colabora na definição:

> A qualificação “objetiva” à boa-fé serve para distinguir a virtude interna dos indivíduos (boa-fé subjetiva) das condutas esperadas das pessoas que contratam (boa-fé objetiva). Pretendeu o legislador tornar claro que a imprecisão da expressão não se encontra na dificuldade de se constatar o estado psicológico de um indivíduo, mas em conhecer sua obediência a uma regra de conduta esperada na concretização de negócio jurídico. (Negrão, 2024, p.218)

Fernando Schwarz Gaggini (2025), ao escrever sobre a boa-fé, também faz referência à probidade, ensinando que esta representa a ideia de honestidade pelos contratantes, enquanto aquela considera a ideia de que as partes devem adotar comportamento ético, leal, conferindo confiança na parte contrária, sem acarretar condutas imprevisíveis ou desleais que possam prejudicar a outra parte. E segue:

> A conduta proba e de boa-fé impõe alguns comportamentos aos contratantes. O mais evidente, por certo, é o respeito e cumprimento integral do contrato, e nesse contexto condutas oportunistas que visam permitir a uma das partes deixar de cumprir o legitimamente avençado, em contradição ao estabelecido e à disposição legal, não podem ser admitidas. Abrange também diversos outros deveres, tais como o de cooperação, para possibilitar o cumprimento das obrigações contratuais; dever de agir com coerência e previsibilidade, de

> modo a não frustrar expectativas legítimas da contraparte; dever de não atuar de maneira desleal ou danosa; vedação ao comportamento contraditório. De maneira geral, tais princípios visam evitar comportamento desleal e oportunista pelas partes (Gaggini, s/p, 2025).

Provendo transparência e cooperação entre as partes da relação negocial, o *Legal Design* reforça a boa-fé objetiva e, por consequência, aproxima a prática contratual dos valores que fundamentam a função social do contrato.

Sobre a função social do contrato, o que mais se destaca é a função econômica. ao propiciar a circulação de riquezas. E, para cumprir dita função, a liberdade da autonomia privada em contratar fica subordinada também à função social.

Roberto Rocha Wenceslau defende que:

> Com isso, podemos dizer que a função social do contrato, de modo geral, reside não apenas na não verificação da geração de prejuízos causados a terceiros que não estão participando do contrato, mas também na não constatação dos prejuízos que podem atingir a sociedade, ou a coletividade, que se socorre do resultado efetivo do contrato firmado pelo empresário (Wenceslau, 2020, p.40).

Para Fernando Schwarz Gaggini:

> A limitação à função social visa assegurar que os contratos, celebrados e formulados a partir da liberdade individual dos contratantes, não conflitem com os objetivos que o ordenamento jurídico estipulou para eles, no sentido de cumprir sua função natural na sociedade. Portanto, tal limite busca evitar o desvirtuamento ou abuso da figura contratual, que possa lesar parte ou terceiros (Gaggini, s/p, 2025).

Assim, ainda que o *Legal Design* esteja mais ligado à forma e à comunicação do contrato do que a princípios como a função social, não obstante, é possível relacionar a técnica ao princípio de forma indireta, tornando o contrato mais transparente e compreensível, favorecendo uma prática negocial equilibrada, mitigando efeitos negativos decorrentes de eventual assimetria, aproximando a prática contratual empresarial dos valores que a função social costuma resguardar.

Concluída a análise das principais características e formalidades dos contratos empresariais, passa-se agora ao exame da formação contratual, etapa fundamental para a compreensão dos elementos que compõem a estrutura negocial.

3.2 Da formação dos contratos empresariais

Previamente à análise do tema, é sabido que os contratos empresariais apresentam uma relação de equivalência estabelecida nas relações de troca. Bertrand Wanderer (2015) refere que, com a função social do contrato e com o ressurgimento do princípio da justiça contratual, tornou-se necessário assegurar, nos contratos de um modo geral, o efetivo equilíbrio entre direitos e obrigações de cada uma das partes. Assim, nos contratos empresariais é de se esperar que os empresários, partes no contrato, estejam em condições semelhantes de conhecimento técnico e profissionalismo para melhor definirem seus interesses e livremente dispor de seus direitos.

Para tanto, a seleção do parceiro na negociação baseia-se na confiança (e preservação) para o adequado fluxo da relação negocial. Paula Forgioni revela que o primeiro passo para o sucesso do contrato é a escolha do parceiro e declara que “a confiança, ligada à tutela da boa-fé e da proteção das legítimas expectativas, atua como fator de redução de custos nas transações econômicas, pois poupa os contratantes de maiores dispêndios na seleção de seus parceiros comerciais” (2024, p. 73).

A autora ainda entende como relevante a seleção dos advogados aos negócios. Menciona Paula Forgioni que:

> No mundo ideal, os instrumentos contratuais seriam perfeitos, sem lacunas e preveriam soluções para todas as contingências que se apresentassem às partes. Todavia, essa ilusão de completude não costuma sustentar-se; muitas clausulas são confusas, com redação canhestra. A redação dos contratos é resultado de processo de barganha; reduz-se a escrito o que foi possível naquele determinado contexto. As partes anseiam pelo contrato e evitam lançar obstáculos durante a negociação que poderiam, no limite, abortar a operação econômica. Esquivam-se de adiantar o problema, deixando lacuna veladamente proposital ou empregando palavras ambíguas (Forgioni, 2024, p. 76).

Para tanto, a figura do advogado depende da ponderação feita pelo empresário acerca do custo e benefício, pois as lacunas ou a redação ambígua são riscos assumidos pelas partes. A atuação do advogado exerce função essencial de assessoramento, especialmente nos contratos mais complexos, com o objetivo de mitigar esses riscos e prevenir potenciais prejuízos decorrentes de interpretações equivocadas ou omissas. Nesses casos, a aplicação do *Legal Design* pode reforçar essa função preventiva, promovendo a elaboração de contratos mais claros, fortalecendo a segurança jurídica nas relações empresariais.

As etapas de formação de um contrato podem assumir diversas configurações, variando a complexidade e as especificidades do negócio jurídico. E a efetivação de todas as etapas do negócio contratual pode ocorrer em poucos minutos ou estender-se por longos períodos. A razão disso é que a celebração do contrato, normalmente, é precedida pela fase pré-contratual de negociações e, sendo bem-sucedida, inicia-se a fase de execução do contrato, na qual as partes devem cumprir com as obrigações assumidas, culminando com a extinção do contrato e encerramento do vínculo jurídico.

Waldirio Bulgarelli (2000) ensina que o contrato pressupõe e implica o acordo de vontades, o qual se atinge por meio da discussão das cláusulas contratuais ou da mera adesão por uma das partes. O autor trata em sua obra três fases para a formação do contrato, quais sejam: a) elaboração, constituída pelas negociações preliminares; b) vinculação, representada pelo acordo das partes e; c) perfeição, constituída pela assinatura do contrato.

Reconhece o autor que existem contratos formados instantaneamente, nos quais não são processadas as três fases de forma distinta, assim como os contratos mais complexos, que exigem maior tempo, dedicação e discussão das várias facetas do negócio.

A fase pré-contratual é tratada pela doutrina como processo de negociação. É o período de aproximação das partes, porque não é comum um contrato empresarial se formar de súbito. Para Waldírio Bulgarelli “via de regra, o contrato começa a se formar, pela apresentação de uma proposta por uma das partes à outra, de elaboração exclusiva do proponente ou como consequência das negociações preliminares” (2000, p.120).

Roberto Rocha Wenceslau (2020) pontua que é a fase da troca de estudos, das observações e das análises, tornando-se tratativas que precedem o futuro vínculo contratual. Nessa fase, o consentimento das negociações e a confiança entre as partes iniciam-se de forma antecipada à alocação das obrigações firmadas e sempre pautadas pela boa-fé.

Há elevado grau de otimismo das partes, consoante refere Paula Forgioni (2024), pois ambas objetivam a realização do negócio, enxergando-o como vantajoso, ainda que de forma presumida.

Desse modo, verifica-se que a fase pré-contratual caracteriza um momento importante para a conformação do futuro vínculo jurídico, seja marcada pela troca de

informações e expectativas, seja pela construção gradual da confiança necessária para a celebração do contrato.

Fernando Schwarz Gaggini leciona que:

> A fase pré-contratual, que antecede a celebração do contrato, se destina à negociação entre as partes. Nela, frente ao grau de complexidade envolvido na operação, diferentes documentos escritos podem ser produzidos, visando nortear o rumo das negociações, ou assegurar as partes contra eventuais riscos que decorram das etapas negociais (visto que no contexto das tratativas as partes acabam compartilhando informações de seus negócios, estratégias comerciais, segredos de indústria, entre outros aspectos). Dado que a criação de documentos pode decorrer da livre ideia dos envolvidos, não é possível definir um rol taxativo de instrumentos pré-contratuais (Gaggini, s/p, 2025).

Entretanto, mesmo que não seja possível definir um rol taxativo de documentos prévios, comenta o autor alguns dos elementos mais comuns no mundo empresarial a respeito da formalização destes documentos destinados a conferir maior segurança ao trâmite negocial, geralmente realizados em negócios de maior complexidade.

Fernando Schwarz Gaggini (2025) menciona o “protocolo de intenções”, também chamado de “carta de intenções” ou ainda “memorando de entendimentos” (MOU – *memorandum of understanding*), o qual se trata de um documento escrito que norteia e orienta o andamento das negociações. Não é um contrato propriamente, mas um acordo balizando regras de negociação, impondo uma postura de seriedade e boa-fé dos contratantes. Outro documento referido pelo autor é o “acordo de confidencialidade”, em que uma parte assume obrigação de sigilo e confidencialidade perante a outra em relação a informações importantes a que tenham acesso em razão das negociações envolvidas. Também se observa nessa fase a elaboração de minutas contratuais e a realização de procedimentos de avaliação documental e de riscos, como uma auditoria prévia.

Para Paula Forgioni (2024, p.77) “pretende-se que, em negociações complexas, as partes escrevam os pontos sobre os quais acordaram e sigam adiante (...). Ao revestir os acordos pontuais de formalidade, assinando vários papéis, de alguma forma, as empresas percebem-se mais comprometidas com o processo negocial”.

Existe, ainda, a possibilidade de as partes celebrarem um pré-contrato ou um contrato preliminar. Esse instrumento busca criar um vínculo jurídico entre os negociantes, tendo em vista a futura celebração do contrato principal. Diferente dos

instrumentos prévios, o pré-contrato é dotado de força vinculante, tem estrutura de contrato e função obrigacional à contratação futura, tendo como principal tarefa a de estabelecer compromissos prévios quando o contrato definitivo depende ainda do cumprimento de determinadas formalidades.

Nesse cenário, destaca-se a relevância do *Legal Design*, cuja aplicação na fase pré-contratual pode contribuir significativamente para a promoção de maior clareza, objetividade e eficiência nas negociações. O *Legal Design* oferece a compreensão mútua entre as partes, por meio da linguagem simplificada e estruturas comunicacionais mais acessíveis, facilitando na elaboração de documentos prévios minimizando o risco de ambiguidades ou mal-entendidos que possam acometer a segurança jurídica. Trata-se, portanto, de uma abordagem que potencializa a qualidade da comunicação negocial, reforçando a solidez das futuras obrigações contratuais.

Superada a fase pré-contratual e encerradas as negociações, formaliza-se o contrato. Normalmente os advogados são chamados para redigir os instrumentos contratuais, principalmente nos contratos mais complexos.

Conforme afirma Paula Forgioni:

> Não há regra sobre aquilo que deve ou não ser reduzido a escrito: o teor do documento derivará de livre escolha das partes ou, como é mais comum, de seus advogados. Em negócios jurídicos complexos, sempre haverá clausulas que não serão utilizadas, da mesma forma como inexistirão dispositivos para regular todas as questões futuras (...) inexistindo regras sobre a redação dos contratos, a arquitetura jurídica das operações empresariais assume grande importância, planejando-se a forma pela qual os negócios encetados pelas empresas entrarão no mundo jurídico, como serão organizados para produzir os efeitos almejados pelas partes (Forgioni, 2024, p.82).

Reforça Fernando Schwarz Gaggini (2025) que, para os negócios de maior relevância e complexidade, é praxe a opção por elaborar documento escrito que instrumentaliza o contrato. Na atualidade, a referência a contrato escrito abrange a versão impressa em papel com assinatura de próprio punho, porém compreende também a versão digital, inclusive com assinatura eletrônica. De qualquer sorte, este último também é um contrato escrito.

Embora, em regra, a formalização escrita do contrato não seja uma exigência legal, sua principal finalidade consiste em servir como meio de prova de existência e conteúdo do contrato. Portanto, o profissional responsável por sua redação deve elaborar um documento voltado não apenas para orientar os contratantes com relação

aos seus direitos e obrigações, mas, sobretudo, para eventual uso em um futuro conflito, sendo passível de análise por um juiz ou árbitro, que, com base nas disposições contratuais, conhecerão os contornos da relação jurídica e, assim, proferir uma decisão que seja aplicável ao caso.

Destaca Fernando Schwarz Gaggini (2025):

> Logo, em síntese, o instrumento escrito não é, ao contrário do que pensa grande parte das pessoas, o contrato em si. Ele apenas instrumentaliza o conteúdo, com a destinação especifica de ser prova. Por consequência, o profissional que elabora um instrumento escrito deve ter em mente que está produzindo prova para leitura de terceiros, em regra um juiz ou árbitro, em caso de eventual litígio que venha a surgir. Cada cláusula, portanto, deve ser redigida de modo a permitir a compreensão pelas partes e por eventual julgador, de forma a definir claramente os direitos e obrigações. Nesse mesmo contexto, cada cláusula bem redigida pode evitar um potencial futuro conflito, e daí decorre a importância da adequada redação do instrumento contratual, observando as peculiaridades de cada caso em concreto (Gaggini, s/p, 2025).

Menciona, ainda, o autor que o esforço inicial na negociação e a redação do contrato, ainda que imponha custos e desgastes, tende a minimizar disputas no futuro. E segue:

> Tais esforços negociais colaboram também na análise, pelas partes, da conveniência do negócio e de seu custo-benefício, bem como permitem solucionar situações e antecipar questões que poderiam ser focos de conflito. Inclusive, é mais fácil proceder a tal negociação no momento inicial, em que todos os envolvidos desejam a conclusão do acordo, do que em um momento futuro, quando da existência de interesses divergentes e eventuais litígios já instalados. (...) Em matéria contratual, a escrita técnica é necessária. A utilização de termos técnicos não é mero preciosismo, mas uma necessidade para dar sentido específico às disposições negociadas, e assegurar a adequada compreensão do contrato (Gaggini, s/p, 2025).

Assim como o contrato na forma escrita não é uma imposição legal, a estrutura rígida do documento jurídico também não é uma exigência de lei. A prática acabou consolidando certos padrões estruturais, amplamente adotados por sua utilidade na organização, compreensão e interpretação dos contratos. A doutrina, em termos gerais, apresenta padrões de formação em um contrato comum como: a) título; b) qualificação das partes; c) eventuais elementos prévios ao contrato, destinados a facilitar a compreensão do texto; d) cláusulas e; e) encerramento.

Sobre o título, apesar de importante, não há obrigatoriedade do contrato empresarial, quando reduzido a escrito, ter uma denominação. Fernando Schwarz

Gaggini (2025), ao abordar o tema, afirma que o título deve guardar coerência com o conteúdo do contrato para que o documento seja considerado adequado. Normalmente os contratos típicos apresentam denominação prevista em lei, mas não há uma exigência absoluta, uma vez que, o aspecto essencial é o conteúdo do documento. Paula Forgioni (2024) entende como relevante a presença de um título, pois a denominação do contrato pode ser um elemento de interpretação, indicando o negócio que as partes acordaram.

Em relação à qualificação das partes, Ricardo Negrão (2024) afirma que a determinação da pessoa é essencial à formação do contrato. No caso dos contratos empresariais, a qualidade dos contratantes (em um dos polos ou em ambos os polos) é de empresários, ou seja, pessoas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A identificação e a qualificação dos envolvidos no contrato são as partes, pessoas físicas ou jurídicas, indicadas por seus nomes (pessoal ou empresarial) e documento de inscrição, além de outros requisitos. Também é indicado no contrato o termo pelo qual a parte será referida ao longo do texto contratual, devendo a redação atentar para distinguir adequadamente a situação dos envolvidos, de modo a evitar possíveis dúvidas ou confusões quanto à condição de cada integrante no instrumento jurídico.

O terceiro item trata-se dos eventuais elementos prévios ao contrato, destinados a facilitar a compreensão do texto. Para Fernando Schwarz Gaggini (2025, s/p), entre a qualificação das partes e o corpo do contrato, “é possível aos contratantes inserir alguns elementos prévios, de cunho opcional, que são destinados a facilitar a compreensão do texto contratual, em especial por terceiros, como juízes ou árbitros”. O autor aponta como os chamados “considerandos”, descrição das condições e o contexto em que o negócio foi celebrado, e as “definições”, equiparada ao glossário. Ambos são opcionais e, no caso das definições, podem ser inseridas em outra parte do instrumento jurídico, como em um anexo.

Sob essa ótica, o *Legal Design* pode desempenhar um papel relevante na elaboração dos elementos prévios do contrato, especialmente quando se observa que, muitas vezes, a adição de extenso rol de conceitos e definições acaba por tornar o texto excessivamente técnico, denso e, por vezes, as partes envolvidas apenas passam os olhos sem dar a devida atenção. Por meio de uma linguagem simples e precisa, o *Legal Design* permite otimizar a redação contratual, favorecendo a clareza e a objetividade do contrato.

O quarto requisito tratado como padrão de formação de um contrato são as cláusulas, ou seja, o corpo do contrato que pretende ser a parte mais extensa do documento jurídico, pois demonstra o conjunto de cláusulas que determinam as estipulações das partes.

Com relação à redação das cláusulas que integram o contrato empresarial, espera-se que o texto seja claro e coerente, tratando não apenas das obrigações, mas também de esclarecimentos, considerações comuns atinentes ao negócio entabulado. Em síntese, o contrato pode ser moldado da forma que as partes contratantes acharem conveniente, desde que respeitada a legalidade.

Além disso, inexiste uma fixação de quantidade total de cláusulas, consoante explica Fernando Schwarz Gaggini:

> Quanto ao conteúdo do contrato, inexiste uma fixação da quantidade total de cláusulas, embora por vezes se possa identificar o mínimo exigido. Nesse sentido, trabalhar no documento escrito somente as cláusulas obrigatórias, embora não acarrete vício ao instrumento, pode não ser conveniente, no sentido de atender às necessidades efetivas das partes quanto à produção de prova, por deixar inúmeras lacunas. Por certo, em regra não se é possível prever a totalidade de circunstâncias que envolvem um contrato, mas deverá o profissional buscar atender ao máximo de situações, para minorar possíveis pontos em aberto, em que a indefinição aumenta as possibilidades de conflitos (Gaggini, s/p, 2025).

A cláusula representa uma disposição contratual designada a ajustar direitos e obrigações especificas, além de conter esclarecimentos e informações adicionais. As cláusulas podem ser divididas em itens ou parágrafos, cujas disposições estão relacionadas ao seu “*caput*”. As cláusulas ainda podem ser agrupadas em tópicos ou capítulos.

Em razão do princípio da autonomia privada e da liberdade contratual os contratantes são livres para estipular as cláusulas que assim desejarem, desde que não contrariem dispositivos legais. Não é possível, portanto, estabelecer uma lista taxativa de cláusulas, uma vez que os contratos são instrumentos individualizados, elaborados conforme as especificidades dos contratantes e do objeto da contratação. Por essa razão, cabe ao profissional responsável pela redação do contrato exercer a criatividade na composição do instrumento, combinando cláusulas obrigatórias (indispensáveis à validade e eficácia do negócio) e cláusulas facultativas que, embora não essenciais, são inseridas para disciplinar aspectos que as partes reputam relevantes, visando a prevenir eventuais conflitos.

Destaca-se para as disposições gerais ao fim dos contratos. Paula Forgioni (2025) menciona que são cláusulas postas pelos advogados, que não despertam a atenção das empresas durante o processo negocial, alocadas no instrumento jurídico de forma “recorta-e-cola” sem um processo de criação. Indaga a autora em qual forma as disposições gerais podem ser interpretadas, quais são os limites de sua validade e até que ponto podem sobrepor-se às regras ditadas pela boa-fé das partes.

Por fim, o encerramento do contrato é o espaço a ser preenchido com o local e data da celebração do documento e a assinatura das partes.

Destaca-se, mais uma vez, o papel do advogado que faz a redação do contrato ou assessora o empresário nas relações negociais. Paula Forgioni aborda a figura do profissional capacitado para o assessoramento do contrato empresarial em praticamente todo o capítulo que trata da formação dos contratos empresariais. Para a autora, o advogado procura antecipar e resolver, na medida do possível, os problemas que possam surgir no futuro, com o objetivo de evitar litígios e controvérsias futuras.

Trata-se, deste modo, de uma postura caracterizada pela cautela, pois o profissional adota uma visão realista, em contraste com a perspectiva dos empresários, que costumam demonstrar excesso de confiança e otimismo na celebração dos contratos, deixando muitas vezes de discutir ou aprofundar pontos potencialmente controvertidos.

Isso porque, na dinâmica contratual empresarial, os empresários tendem a concentrar sua atenção nos aspectos econômicos do negócio, deixando em segundo plano as questões jurídicas que, poderiam, no futuro, impactar a execução do contrato. As partes celebram negócios que lhes parecem vantajosos no momento, sem refletir adequadamente os riscos e consequências que poderão surgir após a contratação.

Sabe-se, no entanto, que os contratos são, por sua natureza, incompletos, visto que é impossível prever e disciplinar, de modo exaustivo, todas as contingências futuras, porém, não se pode desconsiderar a relevância de uma redação contratual clara e bem elaborada, como meio de mitigar incertezas. Havendo incompletude estrutural, resolvem-se eventuais lacunas ou equívocos através da aplicação da legislação vigente e, quando não houver norma especifica regulando a matéria, a solução será atribuída ao juiz ou árbitro.

É uníssona na doutrina a expectativa de um contrato empresarial de fácil compreensão, conforme refere Fernando Schwarz Gaggini (2025)

> Na elaboração do contrato escrito, o profissional também deverá buscar um texto que apresente clareza, precisão e objetividade na redação, dado que a qualidade da escrita facilita a compreensão da prova. Textos prolixos ou confusos podem gerar dificuldades de interpretação, que acabam acarretando em conflitos e impondo custos adicionais, transtornos e incertezas às partes (Gaggini, s/p, 2025)

Nesse contexto, a aplicação do *Legal Design* pode contribuir significativamente para a formação contratual, o qual será abordado no capítulo seguinte como ferramenta capaz de alinhar os contratos empresariais às necessidades contemporâneas de transparência e usabilidade, buscando facilitar a compreensão dos dispositivos pelas partes envolvidas, reduzindo o risco de interpretações equivocadas e prevenindo potenciais litígios.

4 O USO DO *LEGAL DESIGN* COMO FERRAMENTA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

4.1 O *Legal Design* aplicado aos contratos empresariais

4.1.1 Da Metodologia

A proposta do *Legal Design* é aproximar as pessoas da informação jurídica, trazendo clareza e fácil compreensão àquilo que lhes diz respeito. Isso pode ser considerado como acesso à Justiça, um dos pilares do Estado Democrático do Direito. A aproximação das áreas de Direito e *Design* traz benefícios para todas as partes envolvidas no universo jurídico, permitindo que o destinatário da norma, documento jurídico ou contrato tenha condições de participar e compreender ativamente junto com os operadores do Direito.

Em relação aos contratos, eles não são feitos somente para juízes e advogados. Os contratos servem para organizar as relações entre os contratantes e proteger seus direitos. E, assinar um contrato sem segurança sobre seu conteúdo é uma situação desconfortável e arriscada para qualquer das partes.

Importante referir que as contratações empresariais, sejam elas entre empresários ou entre empresário e pessoa física, envolvem riscos inevitáveis, ante a previsibilidade ou imprevisibilidade do negócio até sua conclusão. Isso não significa dizer que o empresário, quando assume riscos no negócio entabulado, é o mesmo que assinar um contrato sem compreender as cláusulas estabelecidas. Apesar do princípio da autonomia da vontade ligado à liberdade de contratar, assinar um contrato sem ter ciência ou entendimento quanto ao seu conteúdo não é o mesmo que assinar assumindo riscos acerca da imprevisibilidade do negócio.

A validade jurídica de um contrato não depende do seu grau de complexidade. Transmitir ideias com clareza dá um certo trabalho, mas sempre é possível, e o *Legal Design* pode ser uma ferramenta efetiva para tanto. Os advogados que elaboram os contratos devem fazê-lo de uma maneira que seja útil para os usuários, ao invés de os usuários terem que se adaptar à linguagem jurídica.

É evidente que a linguagem contratual deve se adaptar aos usuários finais porque não faria sentido as partes não possuírem total entendimento dos deveres e

obrigações assumidos por meio da assinatura do contrato, ocasionando problemas de comunicação e, muitas vezes, possíveis litígios entre os contraentes.

Entretanto, existe um processo específico e cauteloso na aplicação do *Legal Design* nos contratos. Não basta apenas uma linguagem clara, o uso de gráficos, cores e letras em tamanhos diferentes. A escolha por um contrato elaborado com a ferramenta do *Legal Design* exige um projeto de criação, que pode ser feito por pessoas capacitadas no *design*, somado ao conhecimento do advogado, para que o documento seja legítimo e válido.

Como o *Legal Design* é a concepção de um produto jurídico quanto à sua forma e funcionalidade, o processo de produção pode levar em consideração algumas metodologias, dentre elas o *design thinking*. O termo, já abordado no início da Dissertação, ganha importância neste capítulo por ser reconhecido como uma base metodológica do *Legal Design*, que contém cinco fases. São elas:

Figura 3 – As cinco etapas do *Design Thinking*

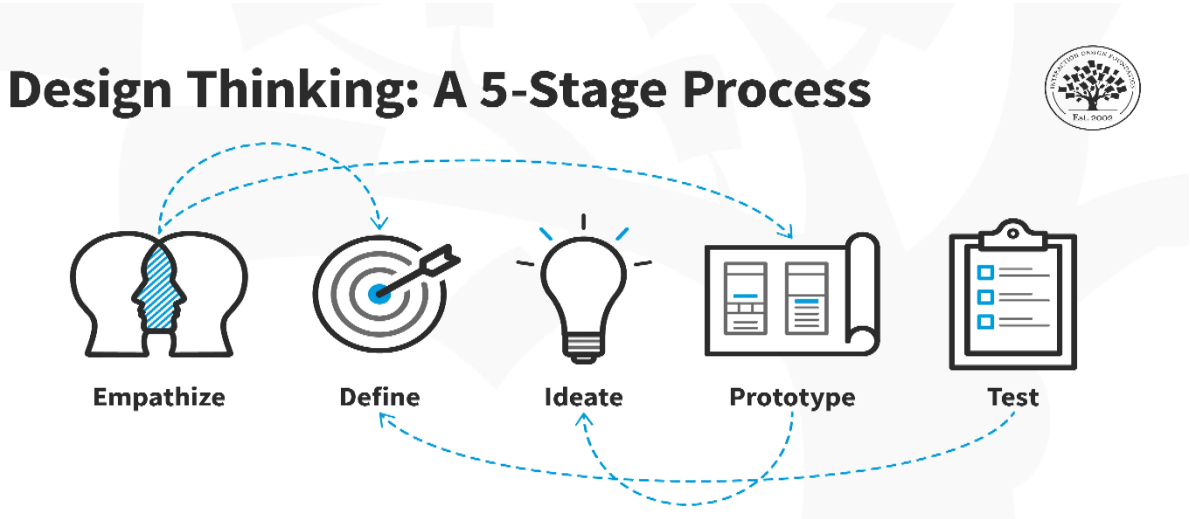

Fonte: Google imagem

Não há um consenso na doutrina com relação ao número exato de fases do *design thinking*. No entanto, existem pontos em comum no processo de criação, que serão avaliados a seguir.

Cumpre mencionar que a autora Margareth Hagan cita no capítulo “Processo de design para advogados” de seu *e-book* uma abordagem baseada em um processo similar ao *desing thinking,* referindo que o processo de *design* pode assumir muitas formas específicas, mas seu fluxo geral é padrão. Refere que:

> Uma equipe começa entendendo as necessidades dos usuários e a área de desafio, depois apresenta muitas ideias, restringindo-se às mais promissoras para construir rapidamente, testar rapidamente e, em seguida, descartar / refinar / iterar até obter um design bem-sucedido para escalar para uma implementação mais robusta e real (Hagan, [20--?], tradução nossa[9]).

Portanto, as fases serão tratadas consoante a ilustração acima apresentada, porém acrescentando o conhecimento de Margareth Hagan no que for pertinente.

A fase 1, definida como “Empatia”, “busca a visão real dos usuários, suas necessidades e os problemas para o desenvolvimento de um produto” nas palavras de Danielle Campos Lima Serafino (2022, p.21). O usuário é a pessoa principal alvo do produto. É a pessoa cujo problema o *Legal Design* aplicado abordará no documento. O elaborador do documento jurídico deve se colocar na posição de usuário para entender o problema que está tentando resolver. Nesta etapa, pesquisas e observação são realizados sobre o problema identificado.

Já na fase 2, chamada de “Definição”, há a organização das informações coletadas na etapa da “Empatia”. Será necessária a sintetização das informações, agrupar os problemas identificados para conseguir gerar uma solução. Margareth Hagan denomina essa fase como “sintetizar”, esclarecendo que é a etapa de formalizar por escrito todas as informações obtidas na fase 1.

Essas duas fases iniciais estão concentradas na etapa chamada de “Briefing”, que é o mapeamento geral dos objetivos. Aos autores do contrato busca-se investigar a finalidade do documento, quais itens ou cláusulas geram mais dúvidas ou pedidos de esclarecimento e quais são as queixas com relação ao entendimento do documento. Aos usuários busca-se identificar quem são os leitores e quais são as principais queixas com relação à compreensão do documento.

O *briefing* jurídico é um documento fundamental, que organiza informações essenciais sobre uma situação legal, auxiliando o advogado ou empresa que irá elaborar o contrato a entender as necessidades do cliente. É importante para o desenvolvimento de estratégias jurídicas eficazes, contribuindo para uma comunicação clara, gerando economia de tempo e recursos.

Um *briefing* eficaz deve conter dados sobre o cliente, contexto claro, partes envolvidas, questões legais, objetivos, prazos e documentos relevantes. Para sua

---

[9] *A team starts by understanding users' needs and the challenge area, then comes up with lots of ideas, narrowing down to the most promising ones to build quickly, test quickly, and then scrap/refine/iterate until they get a successful design to scale to a more robust & real implementation.*

elaboração, é necessário coletar informações de forma minuciosa, por meio de entrevistas, análise documental e pesquisa, utilizando redação clara e objetiva.

Entre os benefícios de um *briefing* bem estruturado estão a melhoria da comunicação, identificação de riscos e oportunidades e apoio à tomada de decisões. Os erros mais comuns incluem informações incompletas, falta de clareza e ausência de objetivos definidos, o que pode comprometer toda a estratégia legal.

Além disso, um *briefing* mal elaborado gera “refação” – termo usado no *design* que significa retrabalho. Na “refação” existem dois problemas: um, o projeto fica economicamente ruim para o que é contratado, porque precisa refazer o projeto inúmeras vezes e; dois, as chances de erro são maiores, pois ocorrem perdas de conteúdos previamente elaborados, os quais deixam de fazer sentido na nova versão.

Desta forma, a qualidade do *briefing* vai ditar a qualidade do projeto final: um *briefing* ruim, projeto ruim; um *briefing* bem-feito, projeto alinhado às expectativas do cliente.

Tenha-se que o projeto para aplicação do *Legal Design* em contratos empresariais, numa visão hipotética perfeita, deve caminhar em conjunto com as assessorias de uma empresa especializada no conteúdo e de um advogado, ou o jurídico de uma empresa, a fim de buscar solução para o problema apresentado pelo empresário. O cliente empresário e, inclusive o operador da área jurídica, não é acostumado a fazer *briefing* e desconhece os recursos que são possíveis e disponíveis para o projeto. O empresário não tem repertório suficiente para afirmar o que gosta ou o que quer, ele apenas sabe que possui um problema, que é, normalmente, a demora demasiada para assinatura ou a reclamação da parte contrária de que o texto do contrato é confuso. Assim, a empresa contratada para elaborar o contrato empresarial com o uso das técnicas do *Legal Design* sugere soluções e usa referências de outros trabalhos para atender às expectativas do cliente empresário.

Após um *briefing* bem elaborado, o conhecimento do problema trazido pelo empresário e a análise do contrato original, verificam-se as próximas fases do *design thinking.*

A fase 3, da “Idealização” é a etapa de criar ideias. Consoante Danielle Campos Lima Serafino (2022, p.21) “nesta etapa a busca de alternativas para resolução do problema por meio de ideias inovadoras é o objetivo (...) As técnicas utilizadas devem dar liberdade de pensamento e expandir o espaço do problema”.

Margareth Hagan usa a expressão “*Brainstorming*” para esta etapa. Segundo a autora, é o momento para a produtividade, coesão da equipe e criação de novas ideias. Explica que muitos advogados têm dificuldade em acessar sua criatividade em ambientes formais, como reuniões tradicionais ao redor de uma mesa. Esse formato tende a restringir ideias inovadoras e reforçar padrões previsíveis. Por isso, o uso de técnicas que estimulem a criatividade é essencial na aplicação do *Legal Design*, que exige abordagens colaborativas e funcionais.

A fase 4, chamada de “Prototipagem” é uma fase experimental, cujo objetivo é identificar a melhor solução possível para cada problema encontrado. É feita uma versão simples do produto e testada com o intuito de gerar um *feedback*. Margareth Hagan esclarece que os protótipos construídos serão uma continuação do *brainstorming* e, portanto, são protótipos de “baixa fidelidade”, onde se investe em tempo, pensamento, tinta e papel, como um mapa mental. À medida que se constrói o documento, isso ajuda a ter mais ideias e torná-las mais concretas.

Por fim, a fase 5, denominada de “Teste”, é a etapa de testar o protótipo, coletar resultados a partir do acesso à solução desenvolvida. A partir dos testes consegue-se saber se a solução resolveu as queixas do cliente ou se ajustes ainda precisam ser feitos. É o momento de colocar as ideias à prova, coletar *feedback* e refinar para uma versão mais acabada e promissora, descartando ideias que não resolveram o problema. Entende Margareth Hagan que testar com frequência ajuda a filtrar as muitas ideias pensadas para encontrar as mais promissoras; e o teste contínuo ao longo do processo refinará as escolhas de *design*.

Logo, a partir do que foi mapeado no *briefing*, pode-se começar a reestruturar o conteúdo e a arquitetura do contrato, envolvendo algumas técnicas iniciais, como organizar a estrutura do documento na criação de títulos e subtítulos que antecipem a informação de cada parte do documento, remanejar partes do conteúdo e trazer uma sequência lógica para o entendimento. Verifica-se a possibilidade de substituição de termos técnicos e complexos por palavras mais acessíveis ao perfil do leitor. Avalia-se a possibilidade de enxugar textos repetitivos, encurtar orações longas e prolixas, adotando um estilo de linguagem.

Antes da construção do *layout* do contrato, o primeiro protótipo, elaborado de forma simples, precisa ser avaliado tanto pelo leitor como pelo autor do documento. Observa-se, neste primeiro teste, se a leitura ficou mais fluída, clara, coesa e objetiva, bem como se deve entender se as mudanças inicialmente realizadas fizeram sentido

frente às finalidades buscadas pelo autor do documento, sem trazer riscos para a segurança jurídica do contrato.

A partir da validação do conteúdo é que se aplicam os recursos visuais, funcionais e úteis, que trazem suporte às informações. Neste momento volta-se às fases 3 e 4 (“idealização” e “prototipagem”) avançando com outras técnicas como aplicação da identidade visual da marca/instituição, aplicação de fluxos, infográficos, molduras, *cards*, ilustrações e vários outros recursos visuais, a depender da finalidade do contrato a ser elaborado, espaços negativos ou espaços em branco entre os textos e os elementos visuais, trazendo equilíbrio ao documento e evitando poluições visuais, etc.

Desta forma, o segundo protótipo é importante porque é uma etapa que passa por um processo de validação com os usuários. Neste momento em que são utilizadas as camadas gráficas e recursos de experiência do usuário, justifica-se a função de clareza e funcionalidade de um contrato.

Tenha-se presente que o processo de *design thinking* não é linear, consoante esclarece Danielle Campos Lima Serafino (2022). As fases podem ser alternadas, conduzidas simultaneamente ou repetidas várias vezes. Isso porque, ao final do processo, é preciso colher as impressões gerais sobre o uso, manuseio e compreensão do contrato. Como autor do documento, analisa-se se atingiu sua finalidade e, como leitor, observa-se se os recursos visuais aplicados tornaram a leitura mais dinâmica.

Não se deve confundir o uso pontual de elementos visuais em contratos com a efetiva aplicação das técnicas de *Legal Design*. A inserção indiscriminada de cores, ícones, emojis ou figuras decorativas, sem propósito funcional ou comunicacional, pode comprometer a seriedade e a clareza do documento jurídico, levando a uma infantilização da linguagem contratual.

O uso responsável do *design* no contexto jurídico deve estar alinhado à proposta de resolver, de forma centrada no usuário, o problema apresentando, promovendo a compreensão e a acessibilidade, sem renunciar à precisão técnica.

A elaboração de um contrato sob a ótica do *Legal Design* exige planejamento estruturado, análise das necessidades do destinatário, experimentação e validação, conforme ilustra a figura a seguir.

A plataforma BITS publicou um *e-book* trazendo as tendências do *Legal Design* para o ano de 2024. São tratados no *e-book*, de forma objetiva e pontual, alguns dos

principais elementos para a iniciação de um projeto utilizando o *Legal Design*. As iniciativas lá abordadas devem ser aplicadas apenas como referências e orientações para o público que deseja um ponto de partida. Na figura abaixo, pode-se analisar um plano básico para a inicialização de um projeto com a aplicação da técnica ora estudada. O plano pode ser referência para qualquer tipo de projeto, no caso presente, a abordagem dos recursos e ferramentas serão analisados com o foco nos contratos empresariais.

Figura 4 – Como começar um projeto de *Legal Design*



Fonte: E-book Bits, 2024

Após a etapa metodológica do *Legal Design*, que envolve a compreensão do problema, a prototipação, testes e validação das soluções jurídicas, inicia-se a fase da materialização do projeto, momento em que são escolhidas as ferramentas mais adequadas para transformar a proposta em um documento claro, funcional e acessível.

4.1.2 Das Ferramentas

A depender do escopo e do público-alvo, recursos como editores de texto, plataformas de *design* gráfico e *softwares* de prototipação podem ser utilizados para estruturar visualmente os contratos, garantindo que a linguagem visual e a escrita se harmonizem com os objetivos definidos no projeto.

Algumas das ferramentas mais utilizadas pelos elaboradores do documento jurídico são o Word, PowerPoint, Canva, FIGMA e Inteligência Artificial. Todas as ferramentas servem para a aplicação do *Legal Design*, porém cada uma delas fornece um resultado diferente que pode ser utilizada em diferentes contextos.

As ferramentas mais usuais como o Word e o PowerPoint são utilizadas quando o cliente quer participar da edição do documento, pois são ferramentas de fácil acesso, sendo o *word* um processador de texto para criação e edição de documentos, enquanto o PowerPoint um *software* para criação de apresentações visuais. O Canva também pode ser inserido na modalidade de ferramenta usual e de fácil manejo, porém o manejo está quando o cliente já tem uma noção de uso e quer um banco de imagens mais moderno e à disposição dele.

O FIGMA é uma plataforma de *design* colaborativa que traz a possibilidade de elaboração de contrato com o uso do *Legal Desing*, inserindo l*ayouts* visuais atraentes e intuitivos para os documentos legais disponibilizados em *site*, tornando-os mais acessíveis e fáceis de entender. Embora não seja uma ferramenta específica para *design* jurídico, o FIGMA oferece vários recursos que podem ser adaptados para a criação de contratos com o *Legal Design*. Nestes casos, verifica-se a necessidade de um profissional habilitado para a elaboração do documento, como o *designer*, de acordo com a vontade do cliente e aplicabilidade legal, de acordo com a experiência de um advogado que poderá assessorar.

Por fim, a Inteligência Artificial também poderá ser uma aliada para os gestores de contrato. O uso de Inteligência Artificial dentro dos *softwares* jurídicos já é uma

realidade, e será mais um auxílio para otimização de tempo e profissionalização de quem elabora o documento jurídico. Destaca-se que a Inteligência Artificial generativa, criada para produzir conteúdos novos e originais usando como fonte de conhecimento um grande volume de dados, não tem o propósito de substituir o trabalho feito por um advogado. Ela é treinada para atender à demanda, porém o advogado deverá revisar o texto. Consoante referido, a Inteligência Artificial pode acelerar a criação, revisão e análise de minutas, potencializando o dia a dia de trabalho.

Uma vez escolhidas as ferramentas adequadas para a elaboração contratual com base no *Legal Design*, é preciso voltar a atenção para as técnicas visuais e comunicativas que tornam esse processo efetivo. O modo como o conteúdo é apresentado influencia a compreensão, engajamento e clareza do contrato.

4.1.3 Das Técnicas

Para os contratos escritos, espera-se por um estilo minimalista ou "*clean*" (palavra de origem inglesa cuja tradução é limpo e, no contexto, utiliza-se como documento de fácil leitura). No documento minimalista busca-se uma composição simples, reduzindo elementos visuais ao essencial, utilizando espaços em branco, tipografia limpa e o uso de cores básicas para transmitir a informação de forma clara e concisa, facilitando a leitura do contrato.

As técnicas são diversas para um efetivo contrato. Não serão abordadas todas as técnicas, apenas as mais importantes e utilizadas nos contratos com aplicação do *Legal Design*.

Nesta área, existe a técnica do *visual law*, conforme entende Dierle Nunes:

> Entre as técnicas contidas no Legal Design, a que mais se destaca é o visual law (direito visual), o que se dá especialmente em razão de sua possibilidade de aplicação em documentos jurídicos. Trata-se da utilização que conectam a linguagem escrita com a linguagem visual ou audiovisual, o que é possível a partir do avanço tecnológico e, por consequência, dos novos meios que estão à disposição dos operadores do Direito. A aplicação da técnica se relaciona à busca de funcionalidade das informações, mediante o uso com cautela de elementos gráficos que amplifiquem a potencialidade de absorção do conteúdo, mas sempre primando pela geração de empatia, nunca da estranheza no interlocutor/usuário (Nunes *et al*, 2023, p.40).

Para Danielle Campos Lima Serafino (2022, p. 26), o *visual law* é uma subárea do *Legal Design* e utiliza técnicas de linguagem simples e elementos visuais para

tornar o Direito simples e compreensível. A autora refere que “o *visual law* se inspira na preferência de comunicação visual pelo público em geral para transformar a informação jurídica em algo que qualquer pessoa seja capaz de entender”.

Erik NybØ, ao ser entrevistado por Tiago Fachini (2024), no JurisCast, comenta que o Brasil é o único país que utiliza o termo *visual law*, distanciando-se do restante do mundo. Para ele, o termo é inadequado, mencionando ser um “barbarismo”, pois o conceito limita-se à dimensão puramente estética ou visual do documento, desconsiderando sua vinculação intrínseca ao conceito mais amplo de design. Segundo ele, não é possível dissociar o aspecto visual do *design*, uma vez que o *design*, por definição, trata da concepção de um produto quanto à sua forma e função. O elemento visual, portanto, constitui uma etapa essencial dentro do processo de criação, pois é justamente por meio dele que se orienta a utilidade e a forma de interação do usuário com o produto. Assim, a utilização de cores, imagens e outros recursos gráficos sem um propósito funcional claro, apenas com fins decorativos, configura uma manifestação estética abstrata, mais próxima da arte do que da comunicação efetiva.

Com o objetivo de observar o comportamento do interesse público em relação aos termos *visual law* e *legal design*, foi realizada uma pesquisa exploratória na plataforma Google Trends, abrangendo o período de 2004 até a presente data. A análise comparativa considerou a frequência relativa de buscas realizadas globalmente, o que permite identificar que o Brasil é o país com maior busca pelo termo *visual law*.

Figura 5 – Pesquisa comparativa

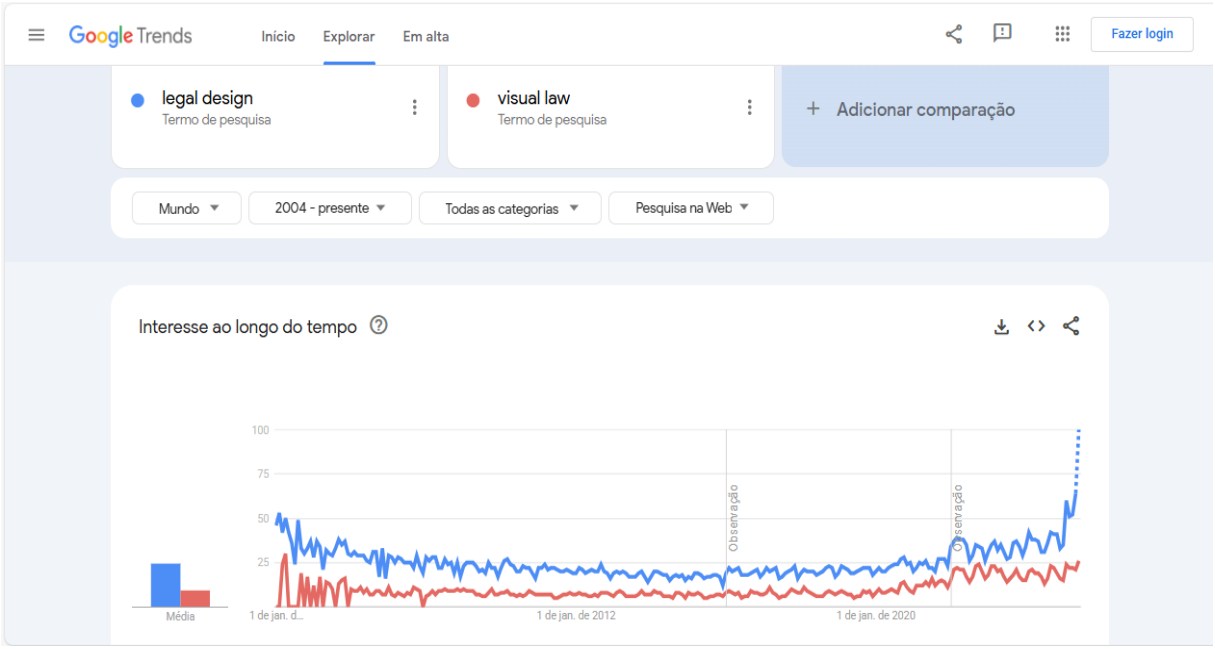

Fonte: Google Trends

Figura 6 – Detalhamento comparado

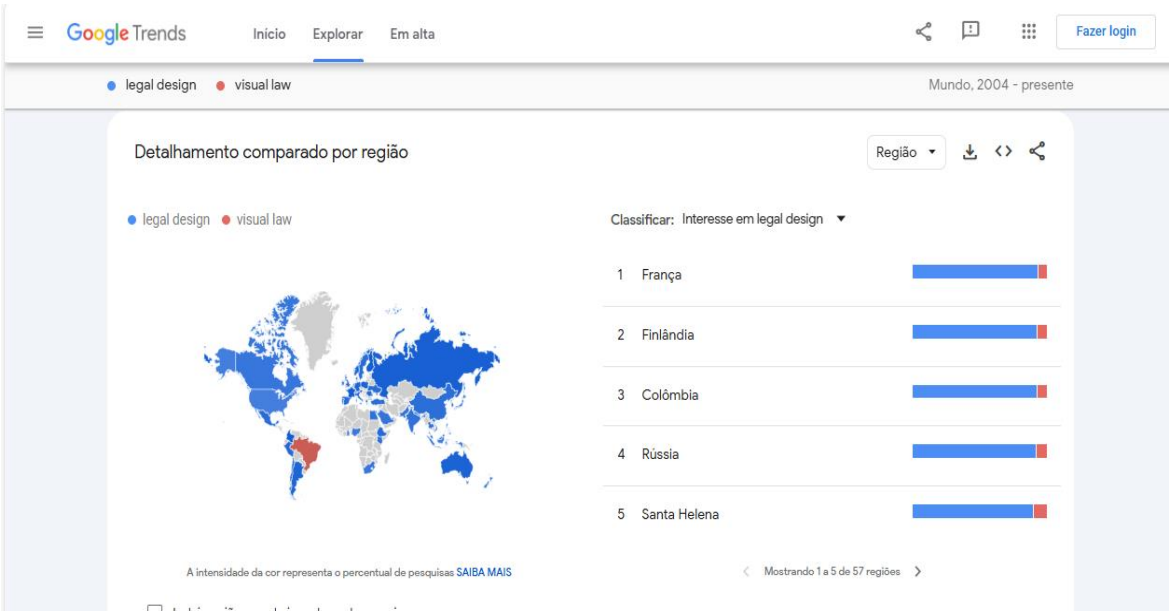

Fonte: Google Trends

Independente das divergências conceituais apresentadas pelos diferentes autores, observa-se que as definições atribuídas ao *visual law* confundem-se com os

fundamentos do *Legal Design*. Por essa razão, nesta pesquisa, as técnicas analisadas e aplicadas continuarão sendo tratadas sob a ótica do *Legal Design*, por abrangerem não apenas a dimensão visual, mas o projeto de comunicação como um todo, orientado à solução de problemas jurídicos nos contratos empresariais com foco na experiência do usuário.

Dentre as técnicas de *Legal Design* utilizadas na elaboração de um contrato empresarial, tem-se como relevantes:

a) Tipografia: é a arte e técnica de projetar, selecionar e organizar fontes (tipos de letra) para criar textos visualmente atraentes e legíveis [10]. Envolve a escolha da fonte em si, o espaçamento entre letras e linhas, o alinhamento do texto e outros elementos visuais (como cores e *cards* ou molduras) que podem afetar a aparência e a percepção do leitor. Traz um destaque visual às principais cláusulas e termos do contrato. Aos contratos que parecem uma "parede de texto", cuja leitura se torna mais lenta e difícil, a tipografia pode ser usada para sinalizar as principais informações, tornando-as mais fáceis de encontrar durante a leitura do documento.

b) Cores: com relação à cor de fundo do documento, as cores sólidas, não gradientes, oferecem um fundo limpo e nítido que melhora a legibilidade, sem concorrer com o texto, evitando a desordem visual, facilitando ao leitor focar no conteúdo do contrato sem ser distraído pelo fundo. No que se refere às cores das letras e demais gráficos, servem para chamar a atenção do leitor, dando um sentido positivo ou negativo para a cláusula contratual. A partir do estudo do disco cromático, o uso de cor análoga (ou adjacente) proporciona um *design* harmonioso, ao passo que a cor complementar (ou oposta) causa contraste aos olhos do leitor.

c) Linhas e Setas: as linhas servem para separar um elemento de outro, e as setas, para direcionar o leitor.

[10] WOLF, P. J. **Design gráfico: um dicionário visual de termos para um design global.** 1. ed. São Paulo: Blucher, 2011. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 24 jun. 2025.

d) *Cards* ou Molduras: estes elementos também organizam e exibem a informação de maneira compacta e visualmente atraente no *layout* do documento. São caixas modulares que organizam um conteúdo independente e autônomo, como texto, imagens ou outros elementos visuais, cujo efeito é isolar uma informação do restante das informações ou ressaltar a informação.

Figura 7 – *Cards* ou Molduras



Fonte: E-book Bits, 2024

e) Fluxogramas: os fluxogramas representam, passo a passo, um fluxo de trabalho ou um processo que facilita na tomada de decisão e resolução de problemas. Dierle Nunes (2023) define como esquemas, realizados por meio de setas, caixas de textos, cores, com o objetivo de representar um processo, um modo de atuação ou uma sequência lógica. Assim, em vez de um texto em lista descrevendo um processo e possíveis resultados, usa-se o fluxograma para uma leitura mais fluída. Por meio do fluxograma, o leitor tem a possibilidade de identificar a combinação de diferentes condições ou eventos, que pode levar a resultados diferentes.

Figura 8 - Fluxograma

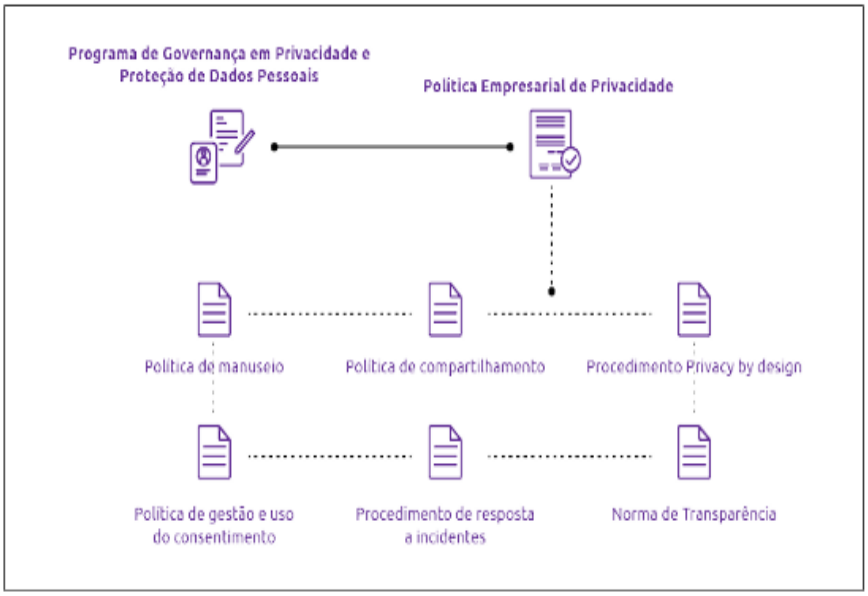

Fonte: E-book Bits, 2024

f) Ordem cronológica: a ordem cronológica em um contrato aparece para a organização do conteúdo em etapas ou na ordem pela qual as tarefas precisam ser executadas. Se as tarefas aparecerem agrupadas em cláusulas ou seções que misturam períodos de tempo, dificultam o acompanhamento lógico do fluxo de um processo pelo leitor.

g) Linhas do Tempo: Dierle Nunes (2023, p.73) define que “as linhas do tempo permitem transportar uma sequência ordenada de fatos de forma visual para o documento de comunicação”. Refere o autor que pode destacar os marcos mais relevantes e utilizar imagens para memorização de fatos. As linhas do tempo representam tempo ou duração, uma série de etapas ou processos que ocorrem dentro de um determinado período ou uma sequência de eventos. Este tipo de cronograma é útil para cláusulas que especificam a duração (como o termo do contrato ou um período de aviso), listam tarefas ou prazos (por exemplo, cronograma de entrega) ou descrevem tarefas ou etapas de um processo.

Figura 9 – Linha do Tempo



Fonte: Nunes, 2023

h) Iconografia: os ícones são símbolos gráficos simples, colocados ao lado de um elemento textual. Sua utilização serve para facilitar o entendimento e antecipar uma informação, captando a atenção do leitor. Dierle Nunes (2023) reforça a importância de que os ícones sejam selecionados e inseridos no documento de forma harmônica, modo evitar incômodo visual ao leitor.

Figura 10 – Ícones



Fonte: Nunes, 2023

i) Termos comerciais em primeiro lugar: é uma forma de organizar o conteúdo do contrato para que os principais termos comerciais sejam apresentados primeiro e os outros termos, somente depois. O padrão ajuda as partes a se concentrarem no planejamento de desempenho, em vez de apenas no planejamento de riscos.

j) Resumo de cláusulas: adota-se o resumo de cláusula para resumos curtos e em linguagem simples colocados ao lado das cláusulas originais ao longo do contrato. Auxilia o leitor na compreensão do que se trata a cláusula do contrato.

k) Diagrama de entrega: é uma ferramenta que representa visualmente os principais aspectos das condições de entrega de uma mercadoria, informando data, local e qual momento o custo e o risco são transferidos na negociação. É um facilitador para cláusulas ambíguas no contrato.

Entretanto, a aplicação das técnicas de *Legal Design*, por si só, não garante a eficácia comunicacional do contrato. Para isso, é necessário avaliar os resultados por meio de métricas que permitam mensurar a usabilidade e o impacto real da comunicação jurídica em um contrato.

4.1.4 Das Métricas

Para análise de dados e resultados, admite-se existir dificuldade de o empresário trazer um *feedback* dos contratos com o *Legal Design* aplicado. O cliente não costuma analisar esses dados. Para esta análise de dados e resultados existem duas métricas: a métrica do documento e a métrica do negócio. Com relação à métrica do negócio, consoante referido, depende de o cliente analisar o resultado e, costumeiramente, não o faz. Já a métrica do documento, pode ser aferido pela empresa ou advogado contratado pelo empresário.

A métrica do documento, dentro do projeto, ajuda a compreender o efeito do *design* no documento jurídico e se o objetivo foi atingido, justificando os investimentos realizados, quando transmitindo bons resultados. Algumas das métricas mais importantes são a quantidade de páginas, o tempo de leitura (*word per minute*), os mapas de calor (ou *heatmap*), o índice de legibilidade (*Flesch*) e o *Net Promoter Score*

(NPS), dentre outras formas de medir o resultado alcançado por um contrato. Além disso, ainda são analisados: a navegabilidade no documento, o volume de elementos gráficos introduzidos no documento, a fluidez da leitura e o comportamento do usuário.

Com relação à quantidade de páginas, os contratos elaborados com muitas páginas são cansativos, e dificilmente conseguem capturar a atenção do leitor, inclusive com o foco de manter a compressão do início ao fim da leitura. O *Legal Design* pode auxiliar, reduzindo o número de páginas de um contrato, tornando-o mais acessível e simples para o usuário.

A métrica do tempo de leitura, ou também chamada de *word per minute*, é uma métrica usada para medir a velocidade de leitura, indicando quão rápido uma pessoa consegue compreender e processar as informações em um texto. A velocidade média de leitura dos leitores é de cerca de 200 palavras por minuto, estimado por Roy Peter Clark (2014). O escritor refere no seu livro *How do Write Short* que, em um mundo em aceleração, precisa-se de melhores textos curtos do tipo que faz parar, ler e pensar.

Mapas de Calor ou *Heatmap* é uma ferramenta que mostra visualmente as áreas em que o usuário interage com mais frequência, permitindo a identificação de padrões de comportamento através da área de atenção visual. O participante é convidado a fazer a leitura de um contrato escrito no formato original e outro contrato elaborado com as técnicas do *Legal Design*. O mapa é gerado através do rastreamento ocular, que monitora o movimento dos olhos do participante enquanto ele interage com o documento. A representação visual em um mapa de calor é baseada em cores, com tonalidades mais quentes (como o vermelho e laranja) indicando áreas com mais concentração e tonalidades mais frias (como o azul) são usadas para áreas com menos concentração. É possível demonstrar a partir do exemplo comparativo abaixo:

Figura 11 – Heatmap – quadro comparativo

ANTES

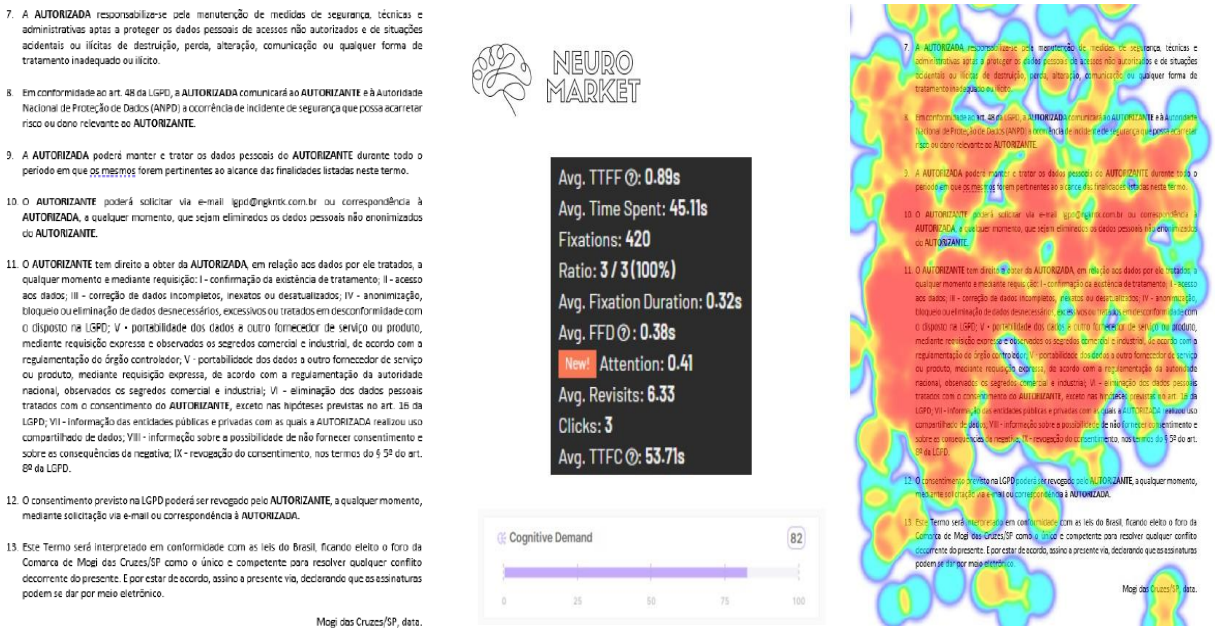

DEPOIS



Fonte: BITS, 2024

Note-se no exemplo comparativo que na figura denominada “Antes”, há um contrato redigido no formato original, no qual o leitor levou 45 minutos para ler a

página, tendo maior atenção na cláusula contratual mais extensa. Já na figura denominada “Depois”, percebe-se que o mesmo contrato, porém redigido com as técnicas do *Legal Design*, considerou 25 minutos de leitura, e o usuário teve atenção em todas as cláusulas do contrato.

O “índice de legibilidade”, considerando o índice de Flesch-Kncaid [11], é uma métrica desenvolvida para avaliar o grau de dificuldade de leitura de um texto. É baseada em duas variáveis:

a) Comprimento das frases, ou seja, quanto mais longa uma frase, mais difícil torna-se o entendimento do texto. A medida utilizada é a partir do número médio de palavras por sentença.

b) Complexidade das palavras, ou seja, quanto maior o percentual de palavras difíceis no texto, mais difícil torna-se o entendimento do texto. Neste contexto, como é difícil medir o grau de dificuldade de uma palavra, o critério utilizado é a quantidade de sílabas de uma palavra.

A partir da aplicação das variáveis em uma fórmula, busca-se aplicar o resultado em uma escala. A escala apresenta níveis de facilidade de leitura e grau de instrução representados no total de estudo que uma pessoa deve ter para poder compreender bem o texto.

O “índice de legibilidade” precisa ser usado de forma criteriosa e somado a outras métricas para o alcance de um resultado efetivo no documento jurídico. Isso porque o “índice de legibilidade” possui limitações, pois embora avalie a complexidade de palavras e frases, o índice não mede a coesão (como as ideias se conectam) nem a coerência (se o conteúdo segue uma linha de raciocínio lógica). Muitas vezes, o índice sugere a simplificação de um texto para melhorar a compreensão, porém em alguns casos, simplificar demais pode comprometer o conteúdo do texto, visto que a complexidade é necessária para transmitir informações de forma adequada. Assim, em alguns casos, trocar palavras complexas por termos mais simples pode afetar negativamente a qualidade do conteúdo do contrato. Para tanto, a redução das sentenças seria melhor solução do que a substituição das palavras destacadas como complexas, a depender do contexto e do público-alvo.

[11] ALT. **Análise de legibilidade textual.** © 2021. Disponível em https://legibilidade. com/sobre. Acesso em 20 jun. 2025.

O *Net Promoter Score* (NPS) [12] é uma métrica de satisfação do cliente, aplicada ao usuário para avaliar a experiência na leitura de um contrato, identificando as áreas de melhoria.

Observa-se que a aplicação do *Legal Design* à elaboração de contratos empresariais envolve um processo estruturado, que combina métodos de *design* centrado no usuário, ferramentas tecnológicas, técnicas visuais e métricas de avalição voltadas à efetividade do contrato. Cada etapa contribui para transformar o documento em um instrumento mais acessível, compreensível e funcional e não apenas criativo, mas também com rigor técnico e metodológico. Passa-se, a seguir, à análise de exemplos práticos que ilustram como esses fundamentos podem ser aplicados em contextos contratuais.

4.2 Exemplos práticos na aplicação do *Legal Design* em contratos empresariais

Este estudo dedica-se a examinar como os contratos empresariais podem ser beneficiados com a aplicação do *Legal Design*. A linguagem excessivamente técnica e complexa ainda é uma das principais barreiras à compreensão dos contratos por partes dos indivíduos sem formação jurídica. E, considerando que o contrato é a expressão da autonomia privava e da vontade das partes, é incoerente que seus próprios destinatários não compreendam plenamente as obrigações assumidas.

Nesse cenário, cláusulas redigidas em jargão técnico, letras miúdas e estruturas complexas favorecem a insegurança e abrem espaço para interpretações equivocadas. A adoção do *Legal Design*, como a escolha de fontes legíveis, organização clara das informações e a utilização de elementos gráficos, consoante anteriormente demonstrado, apresenta-se como uma abordagem capaz de tornar os contratos mais acessíveis e funcionais, sem prejuízo à segurança jurídica e aos requisitos formais exigidos pelo ordenamento, melhorando a experiência de leitura e fortalecendo a relação entre as partes.

O tema é relativamente recente, exigindo conhecimento técnico e metodológico para a correta aplicação das técnicas de *Legal Design*, de modo a garantir a

[12] FIA Business School. Net Promoter Score (NPS): o que é, como aplicar e estudos de caso. © 2018. Disponível em https://fia.com.br/blog/net-promoter-score-nps/. Acessso em 20 jun. 2025

efetividade do contrato. Não se trata apenas de criar um *layout* visualmente agradável, com cores, ícones ou gráficos, mas de estruturar um documento funcional, que viabilize a compreensão de cláusulas que, tradicionalmente, apresentam redações complexas e de difícil acesso ao leitor. Aqueles que pretendem adotar essa abordagem inovadora precisam, necessariamente, buscar atualização e especialização ou, alternativamente, contar com profissionais ou empresas capacitados para essa tarefa.

Em razão disso, observa-se, ainda, a escassez de exemplos práticos disponíveis em fontes doutrinárias ou bases de pesquisa, o que se agrava pela confidencialidade que geralmente envolve os contratos empresariais. Importante destacar que a aplicação do *Legal Design* em contratos não representa demérito de entendimento das partes, tampouco pressupõe desconhecimento técnico; ao contrário, assegura um espaço de leitura e compreensão que favorece o consenso e reduz dúvidas que, muitas vezes, se manifestam de modo indireto, como na demora na assinatura ou na necessidade de revisões sucessivas.

A seguir, serão apresentados e analisados alguns exemplos práticos que ilustram a implementação do *Legal Design* em contratos empresariais. Deve-se observar que alguns dos exemplos aqui apresentados não devem ser analisados em seu conteúdo, mas na sua forma.

O primeiro exemplo, denominado “contrato 1”, é o contrato de uma empresa do segmento financeiro. O desafio na área contratual era melhorar a experiência do leitor, pois a falta de compreensão gerava meses de negociação, com muitas solicitações de alterações das cláusulas. Os problemas listados pela empresa eram a demora na assinatura do contrato, o retrabalho para a área jurídica ao ajustar as cláusulas e o desgaste da relação[13].

O contrato em análise, originalmente, seguia um padrão “parede de texto”, com blocos de palavras, de leitura cansativa, dificultando o entendimento e compreensão do leitor.

[13] Disponível em: https://finsidersbrasil.com.br/noticias-sobre-fintechs/ux-creditas-testa-novo-layout-de-contrato-de-credito-baseado-em-legal-design/. Acesso em 22 de junho de 2025.

Figura 12 – “Contrato 1”, antes do *Legal Design*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Proof of Concept (“PoC”)

CREDITAS:
Razão Social: {{razão social do Contratado}} **Sede:** {{endereço de sede do Contratado}} **CNPJ nº:** {{nº de CNPJ do Contratado}}
CONTRATADO:
Razão Social: {{razão social do Contratado}} (“**Contratado**”) **Sede:** {{endereço de sede do Contratado}} **CNPJ nº:** {{nº de CNPJ do Contratado}}

Creditas e Contratado, quando designadas em conjunto serão denominadas simplesmente como “Partes” e individualmente como “Parte.

CONSIDERANDO QUE:

i. O Contratado possui serviços e/ou produtos que podem interessar a Creditas; e
ii. A Creditas tem interesse em acessar os serviços do Contratado para fins de teste.

Resolvem as Partes celebrar este Contrato de Prestação de Serviços - Proof of Concept (“PoC”) (“Contrato”), o qual será regido pelas cláusulas e condições adiante estabelecidas, bem como pelos seus eventuais anexos.

1) OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto testar a efetividade das soluções {{preencher com o principal serviço do teste}} por meio da implantação da Prova de Conceito (Proof of Concept – “PoC”) do(s) seguinte(s) serviço(s) e/ou produto(s): {{incluir serviço(s) e/ou produto(s)}}

1.2. Fica, desde já, pactuado entre as Partes que, por se tratar de uma PoC, não há qualquer obrigatoriedade de contratação definitiva após o término do prazo de testes indicado no presente Contrato.

1.3. As Partes estabelecem que a PoC poderá ser gratuita ou onerosa, a depender do caso, conforme definido pelas Partes no Anexo 1 (“Anexo 1”).

2) DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

2.1. É responsabilidade da Creditas fornecer ao Contratado todas as informações, dados e os critérios necessários à implementação dos serviços objeto deste instrumento.

2.1.1 A Creditas não pode armazenar, divulgar e/ou fornecer a terceiros as informações obtidas por meio deste instrumento, exceto mediante prévia e expressa autorização do Contratado.

2.2. O Contratado deve se responsabilizar: (i) pela integridade das informações constantes na sua base de dados; (ii) pela disponibilização das informações constantes da sua base de dados; (iii) pelo funcionamento dos seus sistemas e programas objeto desta PoC e; (iv) pelos dados da Creditas inseridos nos seus sistemas e programas, sob pena de arcar com eventuais danos causados.

2.1.1 O Contratado somente poderá utilizar as informações disponibilizadas em decorrência desse Contrato exclusivamente para sua execução, não podendo se utilizar dessas informações para outros fins.

3) VIGÊNCIA E RESCISÃO

3.1. As Partes acordam, que a PoC terá duração definida no Anexo 1, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo firmado pelas Partes.

3.1.1. Este Contrato será rescindido automaticamente após o prazo estabelecido no Anexo 1, exceto em caso de prorrogação ajustada por escrito via Termo Aditivo.

3.2. Este Contrato poderá ser resilido a qualquer tempo e por qualquer das Partes mediante aviso prévio, expresso e por escrito, via e-mail, com 5 (cinco) dias de antecedência, não sendo devida qualquer indenização de uma parte à outra.

3.3. O Contrato poderá ser rescindido, de imediato, independentemente de notificação ou aviso, nas hipóteses previstas em lei e, ainda, por: (a) qualquer das Partes, em caso de decretação de falência, início do processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou de liquidação judicial ou extrajudicial da outra Parte; (b) parte da Creditas, se houver qualquer modificação na administração, na direção, no objeto social, na organização societária ou no controle acionário ou da maior parte dos ativos do Contratado que possa interferir na qualidade ou na continuidade da PoC (c) qualquer das Partes, caso a outra Parte ceda ou transfira a terceiro este Contrato sem seu prévio consentimento; (d) ato ou fato, inclusive disposição legal ou normativa superveniente, que impossibilite a plena execução das obrigações; e (e) Nomeação de administrador com função e/ ou cargo, emprego ou função pública Federal, Estadual e/ ou Municipal.

4) CONFIDENCIALIDADE

4.1. Para os fins deste Contrato considera-se confidencial (“Informações Confidenciais”) toda e qualquer informação e/ou dado compartilhado entre as Partes, independentemente de estarem classificadas como confidenciais.

4.2. As Partes e seus representantes, aqui considerados os sócios, diretores, assessores financeiros e legais e empregados de qualquer das Partes (“Representante”) se obrigam, com relação às Informações Confidenciais que tenham acesso em virtude deste Contrato, à: (i) não reproduzir e não copiar, bem como não divulgar, não transmitir, nem revelar, de qualquer modo, as Informações Confidenciais, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa além dos seus próprios Representantes que estejam diretamente envolvidos no escopo deste Contrato, somente na medida em que as pessoas aqui listadas efetivamente precisem acessar tais Informações Confidenciais, caso em que

estarão sujeitas às mesmas obrigações de confidencialidade aqui previstas; (ii) instruir seus respectivos Representantes a cumprir com as obrigações de confidencialidade aqui previstas e ser completamente responsável por qualquer violação causada por eles; (iii) utilizar as Informações Confidenciais exclusivamente para fins do objeto deste Contrato; (iv) manter todas as Informações Confidenciais em local seguro, de forma que tais informações permaneçam adequadamente protegidas contra violação, divulgação, exploração, utilização, perda ou acesso não autorizado; e (v) informar à outra Parte, imediatamente após o conhecimento, qualquer violação das obrigações de confidencialidade aqui descritas ou qualquer divulgação, exploração, utilização ou acesso não autorizados das Informações Confidenciais, cooperando com a Parte em questão com vistas a restringir ao máximo a divulgação das Informações Confidenciais; e (vi) evitar, no que lhe couber, que as Informações Confidenciais continuem a ser utilizadas ou divulgadas de forma não autorizada.

4.3. As obrigações de confidencialidade previstas nesta cláusula não se aplicam às informações que sejam: (i) comprovadamente conhecidas pela Parte em questão anteriormente à data de sua divulgação em conformidade com este Contrato, desde que não tenham sido obtidas em violação de qualquer outro acordo que estabeleça uma obrigação de confidencialidade entre as Partes; (ii) obtidas de qualquer terceiro que, no melhor conhecimento da Parte, não esteja sujeito à obrigação de confidencialidade com a outra Parte; (iii) ou se tornem de domínio público por qualquer razão sem a violação das obrigações de confidencialidade estabelecidas neste Contrato pela Parte; (iv) reveladas em virtude de determinação judicial ou regulatória, arbitragem, por força de lei ou outras normas e regulamentos aplicáveis ou, ainda, por exigência de qualquer autoridade governamental. Nesse caso, tal Parte obriga-se a notificar a outra Parte em até 48 (quarenta e oito) horas após conhecimento da necessidade de divulgar tal informação desde que não lhe seja proibido por lei. Se nenhuma medida para prevenir a divulgação de Informação Confidencial for tomada dentro do prazo requerido para as Informações Confidenciais serem divulgadas, a Parte compelida a divulgar tal informação deve fazê-lo, somente na medida requerida nos termos da Lei, e deve requisitar à autoridade competente que tratamento confidencial seja conferido a tal informação.

4.4. As Partes reconhecem que devido à natureza única das Informações Confidenciais, pode não haver solução adequada na lei para o descumprimento das obrigações previstas neste Contrato, e que tal violação pode resultar em danos irreparáveis à Parte prejudicada e ante qualquer violação ou ameaça de violação das obrigações de confidencialidade previstas neste Contrato, a Parte prejudicada poderá adotar as medidas apropriadas, para ser indenizada, por qualquer dano.

4.5. As obrigações de confidencialidade estabelecidas nesta Cláusula devem permanecer válidas mesmo após a rescisão ou a expiração do prazo deste Contrato, pelo prazo de 2 (dois) anos, a não ser que (i) configurem segredos de negócio, situação na qual deverão ser mantidas sob sigilo por prazo indeterminado durante todo o período para a manutenção da informação como segredo de negócio; ou (ii) seja o código-fonte do Software da Creditas, que não poderá ser revelado a terceiros em hipótese alguma.

5) PROTEÇÃO DE DADOS

5.1. As Partes comprometem-se a cumprir integralmente os requisitos desta Cláusula e da legislação de proteção de dados aplicável no Brasil, incluindo, mas não se limitando à Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – "LGPD"), como também se comprometem a garantir que seus empregados, agentes e subcontratados observem seus dispositivos.

5.1.1. Para fins desta Cláusula, "Dado Pessoal" significa qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável que seja coletada em decorrência das obrigações das Partes no contexto deste Contrato, bem como informações que são compartilhadas com ou disponibilizadas a outra Parte nos termos deste Contrato.

5.2. Cada Parte deverá assegurar que quaisquer Dados Pessoais que forneça à outra Parte tenham sua origem em base de dados constituída de forma lícita e possam ser compartilhados para fins deste Contrato em conformidade com a legislação aplicável. As Partes deverão tomar as medidas necessárias, incluindo fornecer informações adequadas aos titulares de dados e garantir a existência de uma base legal, para que a outra Parte tenha o direito de receber tais Dados Pessoais para os fins previstos neste Contrato.

5.3. A Parte que receber os Dados Pessoais fornecidos pela outra Parte deverá tratá-los somente na medida do necessário para atingir a finalidade para qual foram fornecidos e para cumprimento das obrigações previstas neste Contrato. As Partes reconhecem que os Dados Pessoais também poderão ser tratados caso necessários para cumprimento de obrigação legal ou regulatória a qual a Parte esteja sujeita no Brasil ou para o exercício de direitos em processos judiciais, administrativos e arbitrais.

5.4. Se uma das Partes receber uma solicitação, consulta ou reclamação de ou em nome de um titular de dados ou de autoridade reguladora ou outro órgão competente em relação ao tratamento de Dados Pessoais, incluindo, sem limitação, qualquer solicitação de acesso, retificação, exclusão, portabilidade ou restrição de tratamento de dados pessoais, de acordo com direitos previstos na legislação aplicável, a Parte deverá, imediatamente e em qualquer caso, dentro de 5

Fonte: BITS, 2024

A solução dada pela empresa contratada para elaboração do novo contrato foi entender o perfil do leitor, adaptar a linguagem de forma a torná-la acessível e de fácil

compreensão, evitando jargões jurídicos e formalidades. Com relação aos recursos visuais, identificam-se as seguintes técnicas: tipografia, cores, molduras ou cards, ícones, linha do tempo e ordem cronológica.

Os impactos foram positivos. A leitura dos contratos passou a ser agradável e intuitiva, com negociações curtas e redução nos pedidos de alterações e revisões das cláusulas contratuais, tornando uma experiência fluída e eficiente.

Figura 13 – “Contrato 1”, depois do *Legal Design*



Contrato de Prestação de Serviço

Proof of Concept (“PoC”)

CONTRATANTE

Razão Social: {{razão social do Contratado}} (“Contratante”)
Sede: {{endereço de sede do Contratante}}
CNPJ nº: {{nº de CNPJ do Contratante}}

CONTRATADO

Razão Social: {{razão social do Contratado}} (“Contratado”)
Sede: {{endereço de sede do Contratado}}
CNPJ nº: {{nº de CNPJ do Contratado}}

Sendo Contratante e Contratado denominados em conjunto como “Partes” e individualmente como “Parte”.

Considerando que:

I. O Contratado possui serviços e/ou produtos que podem interessar a Contratante; e
II. A Contratante tem interesse em testar e avaliar os serviços do Contratado.

As Partes assinam este Contrato de Prestação de Serviços - Proof of Concept (“PoC”) (“Contrato”), que seguirá as seguintes regras:

1. OBJETO - Qual o objetivo deste documento?

1.1. O objetivo deste Contrato é criar uma Prova de Conceito (“PoC”) para testar as soluções de {{preencher com o principal serviço do teste}} dos seguintes serviços e/ou produtos:

- {{incluir serviço(s) e/ou produto(s)}}
-

1.2. Por se tratar de uma PoC, a Contratante não será obrigada a contratar a solução testada após o prazo deste Contrato.

1.3. As Partes concordam que a PoC pode ser gratuita ou onerosa, a depender do que está previsto no Anexo I.

ATENÇÃO: As Partes devem orientar seus Representantes a cumprir com estas obrigações de confidencialidade. **Qualquer violação por parte deles recairá sobre o Destinatário**, o qual terá responsabilidade por todos os danos causados.

4.3. Não são Informações Confidenciais as que:

a) Já eram conhecidas pela Parte antes de receber a Informação Confidencial, desde que não tenham sido obtidas de forma ilegal ou violando outras obrigações de confidencialidade.

b) Foram obtidas de uma fonte que a Parte acredita verdadeiramente não ter obrigação de manter a confidencialidade.

c) Se tornaram públicas sem que a Parte tenha violado suas obrigações de confidencialidade.

d) Foram reveladas por uma ordem judicial ou regulatória, ou por uma exigência de uma autoridade governamental. Neste caso, a Parte deve avisar a outra Parte em até 48 (quarenta e oito) horas, a menos que isso seja proibido por lei.

ATENÇÃO: Se nenhuma medida para impedir a divulgação acima for tomada no prazo exigido para a divulgação, **a Parte deverá divulgar apenas o necessário** para cumprir a ordem de divulgação e informar a autoridade que se trata de Informações Confidenciais.

4.4. As Partes reconhecem que as Informações Confidenciais são únicas e que a violação das obrigações previstas neste Contrato pode causar danos irreparáveis. Sendo assim, a Parte prejudicada poderá tomar medidas para ser indenizada por qualquer dano ou ameaça de dano, mesmo que não haja solução adequada na lei.

4.5. A obrigação de confidencialidade durará por toda a vigência deste contrato e por mais 02 (dois) anos. A única exceção é se a informação for um segredo de negócio, que será mantido em sigilo por prazo indeterminado ou se for o código-fonte, que nunca pode ser revelado a terceiros.



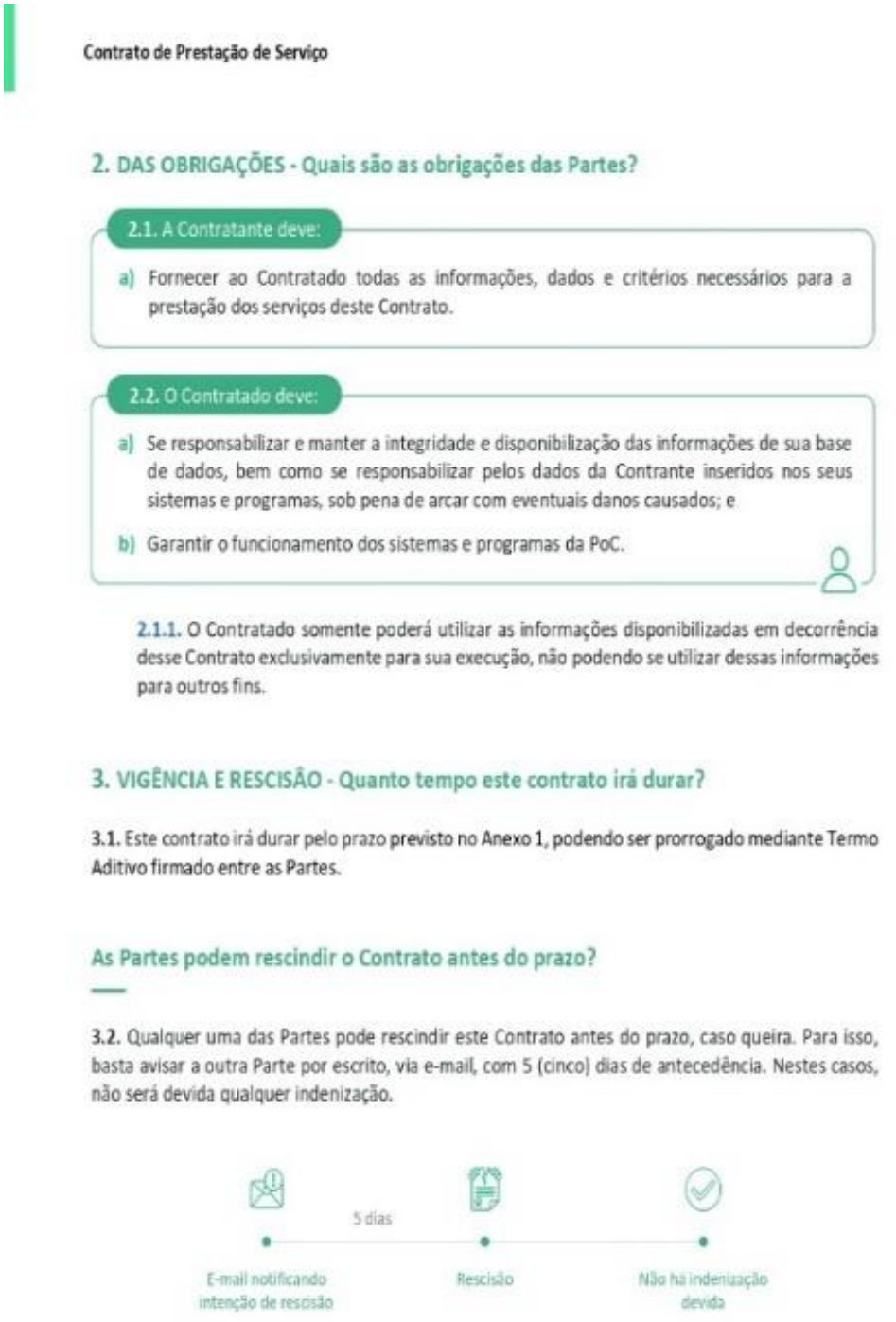

Fonte: BITS, 2024

Para o segundo exemplo de contrato – “contrato 2” – também de uma empresa do setor financeiro, as queixas do empresário eram similares ao “contrato 1”. O novo contrato elaborado com as técnicas do *Legal Design*, ao adotar tipografia, cores, ícones, termos comerciais, ilustrações e molduras ou *cards*, trouxe maior clareza às

cláusulas, beneficiando as partes e identificando funcionalidade ao novo *layout* do documento.

Figura 14 – “Contrato 2”, depois do *Legal Design*



Contrato de
Desenvolvimento de
Software e Outros Serviços

EMPRESA, com sede ENDEREÇO, inscrita no CNPJ/ME sob nº CNPJ, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“EMPRESA”), e

, com sede na , na Cidade de , Estado de , Estabelecimento Comercial nº , inscrita no CNPJ/ME sob o nº , Cotação nº , neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos, doravante designada “Contratada”, resolvem firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Software (“Contrato”) que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

EMPRESA e CLIENTE denominados, em conjunto, “Partes” e, separadamente, “Parte”.

Sumário

1. Objeto
2. Aceite dos Serviços
3. Pagamento
4. Validade
5. Término do Contrato
6. Multa
7. Propriedade Intelectual
8. Disposições Gerais
9. Lei anticorrupção e de crimes de Lavagem de Dinheiro
10. Da Responsabilidade Social
11. Do Fornecimento de Informações e Documentos
12. Da Política de Segurança Cibernética – Circular 3909 do Bacen
13. Privacidade e Proteção de Dados
14. Foro
15. Anexo I – Proteção de Dados Pessoais

1. Objeto

1.1. Este Contrato tem como objetivo a **prestação de serviços de desenvolvimento de software sob medida**. Os serviços serão realizados por profissionais qualificados da Contratada, conforme especificado em cada Anexo assinado pelas partes.

1 de 18

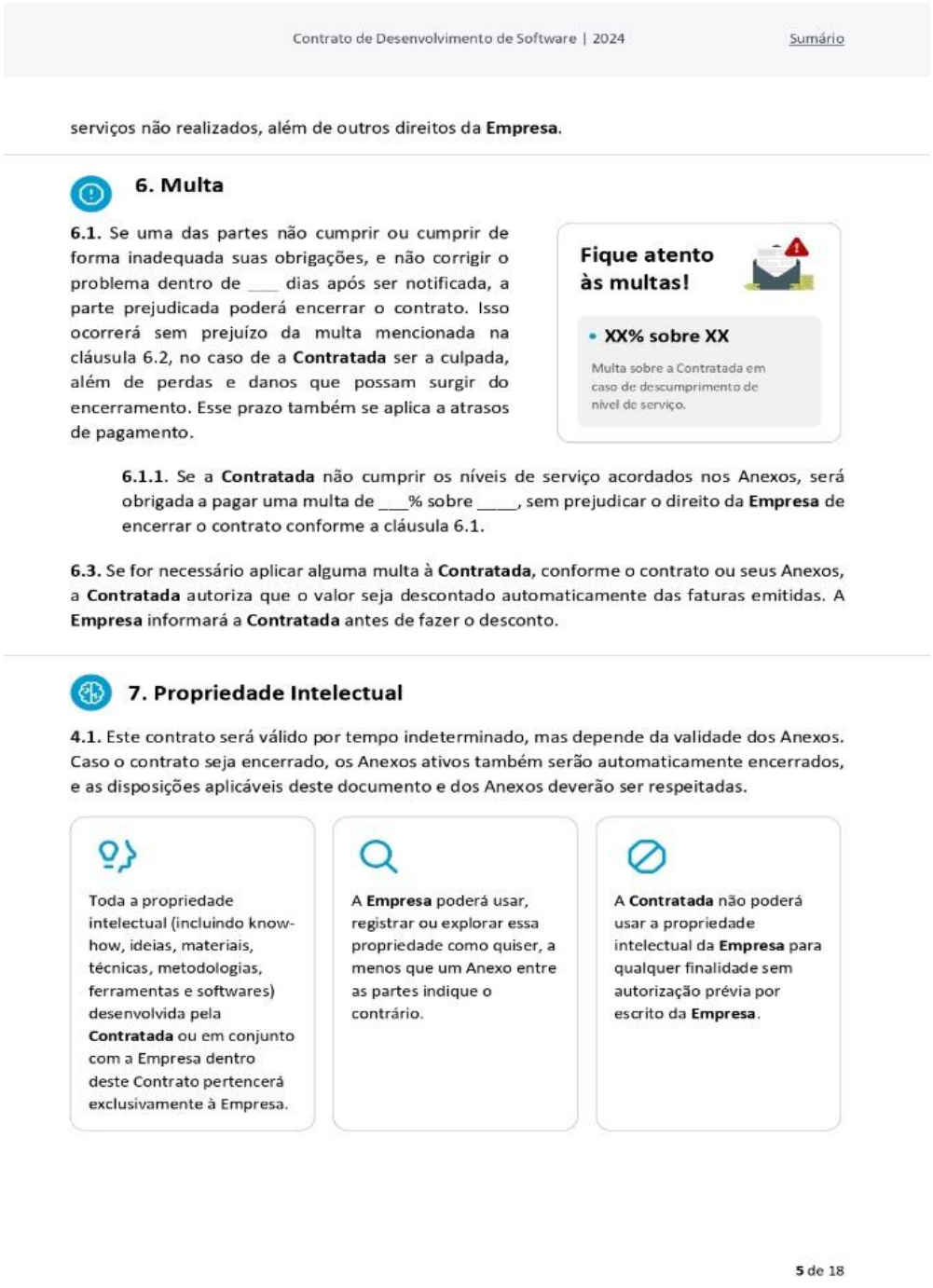

Contrato de Desenvolvimento de Software | 2024 Sumário

serviços não realizados, além de outros direitos da **Empresa**.

6. Multa

6.1. Se uma das partes não cumprir ou cumprir de forma inadequada suas obrigações, e não corrigir o problema dentro de ___ dias após ser notificada, a parte prejudicada poderá encerrar o contrato. Isso ocorrerá sem prejuízo da multa mencionada na cláusula 6.2, no caso de a **Contratada** ser a culpada, além de perdas e danos que possam surgir do encerramento. Esse prazo também se aplica a atrasos de pagamento.

Fique atento às multas!

- **XX% sobre XX**

Multa sobre a Contratada em caso de descumprimento de nível de serviço.

6.1.1. Se a **Contratada** não cumprir os níveis de serviço acordados nos Anexos, será obrigada a pagar uma multa de ___% sobre ____, sem prejudicar o direito da **Empresa** de encerrar o contrato conforme a cláusula 6.1.

6.3. Se for necessário aplicar alguma multa à **Contratada**, conforme o contrato ou seus Anexos, a **Contratada** autoriza que o valor seja descontado automaticamente das faturas emitidas. A **Empresa** informará a **Contratada** antes de fazer o desconto.

7. Propriedade Intelectual

4.1. Este contrato será válido por tempo indeterminado, mas depende da validade dos Anexos. Caso o contrato seja encerrado, os Anexos ativos também serão automaticamente encerrados, e as disposições aplicáveis deste documento e dos Anexos deverão ser respeitadas.

Toda a propriedade intelectual (incluindo know-how, ideias, materiais, técnicas, metodologias, ferramentas e softwares) desenvolvida pela **Contratada** ou em conjunto com a Empresa dentro deste Contrato pertencerá exclusivamente à Empresa.

A **Empresa** poderá usar, registrar ou explorar essa propriedade como quiser, a menos que um Anexo entre as partes indique o contrário.

A **Contratada** não poderá usar a propriedade intelectual da **Empresa** para qualquer finalidade sem autorização prévia por escrito da **Empresa**.

5 de 18

Fonte: BITS, 2024

O “contrato 3” diz respeito ao contrato de prestação de serviço da empresa de telecomunicações Tim. Com o uso de linguagem simples, pesquisa com usuários e aplicação do *Legal Design*, a Tim parece ter encontrado uma solução para melhorar

a comunicação com os novos clientes e prevenir litígios, reduzindo o documento de 40 para 2 páginas [14].

Dessa forma, os clientes puderam compreender plenamente os serviços contratados e todos os principais aspectos legais do contrato, pois não houve mudança somente no tamanho, mas o visual e a linguagem foram adaptados para o cliente.

Figura 15 – “Contrato 3”, Operadora Tim

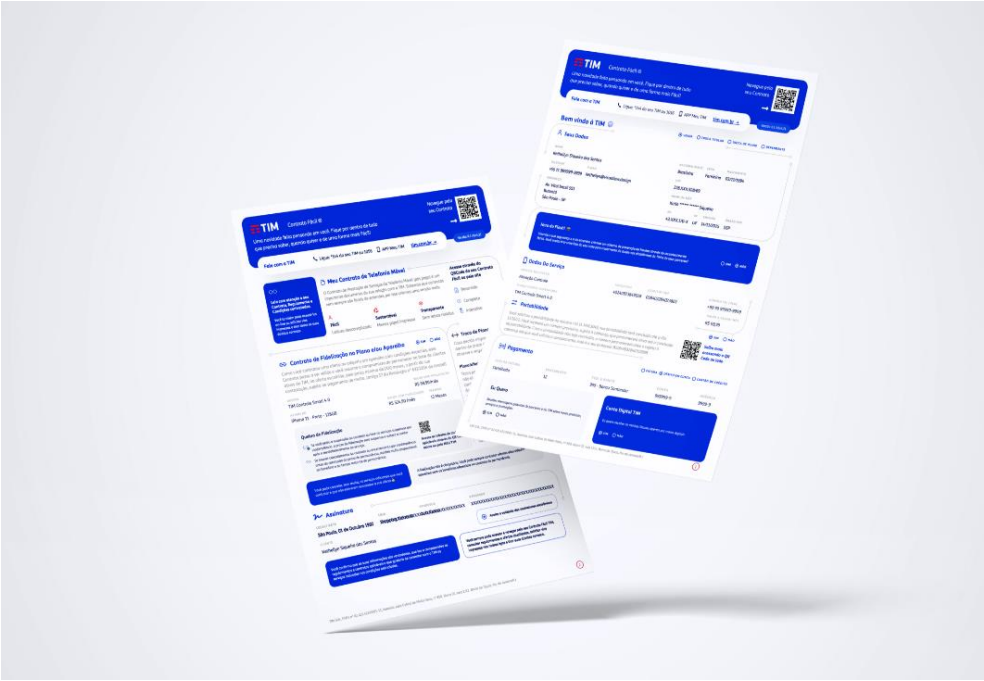

Fonte: VITTA DESIGN, [20--?]

Com a implementação do novo modelo de contrato, as negociações passaram a ser mais ágeis e houve redução de litígios em 50%, validando o impacto positivo do *Legal Design* quando aplicado aos contratos.

O “contrato 4”, é um contrato imobiliário da empresa QuintoAndar que tinha como expectativa alinhar a linguagem contratual com a identidade da empresa, reduzir o tempo de leitura e facilitar a compreensão do documento, reduzir as dúvidas e sugestões de esclarecimentos, melhorando a experiência do cliente. Ao implementar

[14] Disponível em: https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/06/10/tim-simplifica-contrato-para-reduzir-processos.ghtml. Acesso em 23 de junho de 2025.

o *Legal Design*, o contrato manteve a precisão jurídica, mas em um tom mais acessível e alinhado com a marca da empresa. Utilizaram-se escala de compreensão de riscos, ordem cronológica com as etapas do contrato e fluxograma. O formato editável no Google Docs permite atualizações simples sem comprometer a estética e funcionalidade no documento[15].

Figura 16 – “Contrato 4”, QuintoAndar



Fonte: VITTA DESIGN, [20--?]

Os impactos também foram positivos após a aplicação do *Legal Design* e os resultados com o novo *layout* do contrato foram a redução de 25% no volume de texto, aumento de quase 15% na velocidade de assinatura dos contratos e queda de quase 4% nas alterações contratuais. O documento passou a ser mais acessível na informação, garantiu segurança às partes, trazendo eficácia operacional.

Outro exemplo prático está no “contrato 5”, o qual teve uma reformulação de um contrato de comodato celebrado entre duas empresas, cujo objeto consistia na cessão de uso de um equipamento. O contrato original, embora apresentasse certa

[15] Disponível em: https://pt.linkedin.com/pulse/como-o-legal-design-transformou-experiência-de-compra-imóveis-lfqef. Acesso em 23 de junho de 2025.

harmonia visual nas cores, seguia um modelo tradicional, com cláusulas extensas, parágrafos densos e linguagem jurídica pouco acessível, o que tornava a leitura cansativa e pouco convidativa.

Figura 17 – “Contrato 5”’, antes do *Legal Design*



[redacted]

CONTRATO DE COMODATO DE EQUIPAMENTO E DISPOSITIVO ELETRO-ELETRÔNICO PORTÁTIL

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1 – PARTE COMODANTE	
1.1. NOME	[redacted]
1.2. CNPJ	
1.3. ENDEREÇO (sede)	
1.4. TELEFONE COM DDD	
1.5. EMAIL	

2 – PARTE COMODATÁRIA	
1.6. NOME	[redacted]
1.7. CPF/MF	
1.8. RG	
1.9. ENDEREÇO RESIDENCIAL	
1.10. TELEFONE COM DDD	
1.11. EMAIL	

3 – OBJETO CEDIDO EM COMODATO	
3.1. TIPO DE EQUIPAMENTO	Notebook/PC SIM Mouse NÃO MODEM NÃO TABLET NÃO OUTROS (Especi): NÃO
3.2. MARCA E MODELO	Macbook Air 128 GB
3.3. NUMERO DE SERIE	xxx
3.4.CARACTERISTICAS DO HARDWARE	
3.6. ACESSORIOS	

4 – PRAZO DO COMODATO
INDETERMINADO

5A – OBSERVAÇÕES
Patrimônio: xxx [redacted]

[redacted]

CONTRATO DE COMODATO DE EQUIPAMENTO E DISPOSITIVO ELETRO-ELETRÔNICO PORTÁTIL

CONDIÇÕES LEGAIS GERAIS DE CONTRATAÇÃO

As presentes **CONDIÇÕES LEGAIS GERAIS DE CONTRATAÇÃO** visam estabelecer, entre as partes qualificadas nas CONDIÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO que precede este instrumento, as disposições padrão que, adicionalmente ms informações do referido quadro, regerão o relacionamento entre elas (doravante o "Contrato").

Cláusula Primeira – Objeto

Pelo presente Contrato, a parte comodante (doravante "COMODANTE") cede m parte comodatária (doravante "COMODATÁRIA"), e esta declara receber, o equipamento/dispositivo e acessórios discriminados nas CONDIÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO (doravante designados conjunta e simplesmente "**equipamento**") os quais em perfeito estado de conservação e funcionamento. O equipamento, de propriedade livre e desembaraçada da COMODANTE, é ora cedido m COMODATÁRIA para utilização estritamente profissional desta.

Cláusula Segunda – Vigência

O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por prazo indeterminado. E para os casos de contrato determinado (por exemplo, aprendiz e estagiários) considerará o prazo de vigência do contrato firmado.

Cláusula Terceira – Resolução e resilição contratual

No tocante ao presente Contrato, é facultado a qualquer das partes:

a. Resolvê-lo de imediato caso a parte comodatária descumpra, parcial ou totalmente, uma ou mais de suas cláusulas ou condições ou, ainda, caso o equipamento sofra deterioração ou perecimento; ou

b. Resiliá-lo, a qualquer tempo, bastando para tanto comunicação escrita com 5 (cinco) dias úteis de antecedência e devidamente recepcionada pela parte contrária.

11. O presente Contrato será imediato e plenamente resolvido caso, possuindo as partes vínculo emoregatício, societário ou contratual-comercial de qualquer espécie entre si, ele venha a ser extinto, independentemente do motivo.

12. A extinção do Contrato somente se consumará plenamente com a devolução do equipamento no estado em que o recebeu a COMODATÁRIA ou com o pagamento integral do seu valor devidamente apurado se da impossibilidade da sua devolução m COMODANTE.



3.3. O(a) Comodatário(a) deverá devolver os equipamentos no lugar onde foi contratado. Caso isso não seja possível o(a) Comodatário(a) concorda em arcar com todos os custos associados à devolução do equipamento objeto deste contrato, incluindo, mas não se limitando a, despesas de transportes, embalagens, seguro e quaisquer outros custos relacionados à devolução do equipamento à empresa comodante. A empresa comodante não terá qualquer obrigação de cobrir ou reembolsar quaisquer despesas incorridas pelo comodatário durante o processo de devolução.

Cláusula Quarta – Obrigações do(a) COMODATÁRIO (A)

Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas neste contrato obriga-se, ainda, a COMODATÁRIA a:

a. **Vistoria do Equipamento:** após receber o equipamento, a COMODATÁRIA terá o prazo de **2 (dois) dias úteis** para nele realizar as vistorias e testes que entenda necessários, visando certificar-se da sua plena conservação e perfeito funcionamento. Vencido o prazo e silente a COMODATÁRIA, ter-se-á como vistoriado o equipamento e sobre ele nada havendo a reclamar;

b. **Conservação:** conservar o equipamento, com a devida guarda e zelo, como se seu fosse.

c. **Cuidados:** Não utilizar adesivos e demais utensílios inadequados para aplicação em aparelhos eletrônicos;

d. **Deterioração ou desaparecimento do equipamento**: caso o equipamento venha a sofrer deterioração irreparável ou perecimento fica a COMODATÁRIA responsável por:

   i. Substituí-lo à COMODANTE, em até **10 (dez) dias**, por outro de idêntica marca, modelo e estado de conservação e funcionamento, ou ressarcir à COMODANTE, nesse mesmo prazo, seu valor de mercado à época do fato, caso constatado negligência, imprudência ou imperícia do(a) COMODATÁRIO (A) em relação ao equipamento.

   ii. Na hipótese, comprovada ou suspeita, de furto ou roubo, providenciar, em até **48 (quarenta e oito) horas do fato**, o seu registro no competente Boletim de Ocorrência Policial (BO), o qual deverá ser entregue, ato contínuo, em via original à COMODANTE. A falta do BO ou a sua não entrega à COMODANTE obriga a COMODATÁRIA a ressarcir o equipamento à COMODANTE nos termos do item supra.

e. **Manutenção preventiva:** atender, em data, local e horário, a toda solicitação da COMODANTE para apresentação do equipamento para manutenção preventiva, a qual correrá às expensas da COMODANTE;

f. **Manutenção corretiva:** qualquer circunstância em que se fizer necessária a manutenção corretiva do equipamento, a COMODATÁRIA deverá submetê-lo à COMODANTE, relatando por escrito os problemas e defeitos, ao que a COMODANTE providenciará os reparos necessários, quando possível. Caso fique comprovado que os problemas ou defeitos decorreram de utilização inadequada por parte da



COMODATÁRIA, a COMODANTE a notificará para que realize o devido ressarcimento dos valores no prazo de 60 (sessenta) dias;

g. **Cessão:** não locar, transferir a posse, ceder em comodato, emprestar ou arrendar o equipamento, no todo ou em parte;

h. **Utilização específica:** o equipamento destina-se a fins exclusivamente profissionais sendo, assim, vedada à COMODATÁRIA utilização ou destinação diferente daquela relacionada às suas atividades junto à COMODANTE. **Na hipótese do equipamento vir a ser furtado, roubado ou deteriorado em razão de utilização do mesmo para fins diversos dos aqui indicados ou em decorrência de mal uso, previamente atestado em laudo técnico, a COMODATÁRIA, no prazo de 10 (dez) dias após a emissão do referido laudo, compromete-se a substituí-lo por outro de idêntica marca, modelo e estado de conservação e funcionamento, ou ressarcir à COMODANTE, nesta mesma prazo, do seu valor de mercado à época do fato.**

i. **Instalação de softwares:** não instalar, ainda que regularmente adquiridos ou licenciados, qualquer espécie de jogo ou software que não faça parte do conjunto de softwares de uso autorizado pela COMODANTE.

Parágrafo Primeiro - Para fins de verificação do cumprimento do disposto no Contrato e em especial na presente cláusula, a COMODATÁRIA desde já autoriza a COMODANTE a vistoriar, a qualquer tempo, o equipamento ora cedido, bastando para tanto solicitação escrita a qual deverá ser atendida de imediato com a apresentação do equipamento no local e horário indicados

Parágrafo Segundo – Considerando que o equipamento ora cedido em comodato é de propriedade da COMODANTE a qual o faz para fins absolutamente profissionais da COMODATÁRIA, está desde já está ciente que a COMODANTE poderá vistoriar o equipamento e acessar todo seu conteúdo, pastas e arquivos sem qualquer necessidade de autorização prévia da COMODATÁRIA. Em razão do ora exposto poderá ainda a COMODANTE, sem qualquer aviso ou autorização da COMODATÁRIA, proceder à troca do equipamento, sua formatação total, exclusão ou alteração de softwares ou hardwares, alteração de sua configuração ou ações afins. Em qualquer hipótese, a COMODANTE informará à COMODATÁRIA do fato, formalizando as alterações em instrumento de aditamento ao presente Contrato.

Cláusula Quinta – Restituição do Equipamento

Findo o presente Contrato, a COMODATÁRIA deverá restituir imediatamente o equipamento à COMODANTE no exato estado de conservação e funcionamento em que o recebeu, salvo desgastes naturais em decorrência do seu uso normal.

5.1. Acordam as partes que, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data de restituição do equipamento pela COMODATÁRIA, a COMODANTE promoverá a inspeção do seu estado de conservação. Em sendo constatados danos ao equipamento, mediante laudo técnico prévio da equipe de TI da COMODANTE, sendo estes comprovados em razão de falhas no seu uso, a COMODATÁRIA, poderá arcar com os custos necessários ao reparo ou substituição do equipamento por outro de mesma qualidade, em caso de impossibilidade de reparo do dano.



5.2. Caso a COMODATÁRIA não restitua o equipamento ficará ela, automaticamente, obrigada ao pagamento, à COMODANTE, do seu valor de mercado ao tempo em que deveria tê-lo feito.

5.2.1. Na hipótese das partes possuírem vínculo empregatício ou societário entre si, a COMODATÁRIA, desde já, autoriza a COMODANTE a descontar até o montante correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário ou remuneração mensal brutos até a total liquidação do saldo devedor, apurado na forma prevista no item anterior.

Cláusula Sexta – Disposições Gerais

6.1. **Tolerância.** Qualquer tolerância das partes em relação às cláusulas e condições do presente instrumento, ou mesmo o retardamento da exigibilidade de direitos, não importará em precedente, novação ou alteração, mas mera liberalidade, cujos termos continuarão exigíveis a qualquer tempo.

6.2. **Sucessões.** O presente instrumento obriga as partes signatárias, seus sucessores e herdeiros, em todas as suas cláusulas, termos e condições, respondendo a parte infratora pelas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações cabíveis no caso de procedimento judicial ou extrajudicial, facultado ainda à parte inocente considerar este contrato imediatamente rescindido, cabendo à parte infratora as perdas e danos (morais e materiais) que forem apurados.

6.3. **Nulidade.** A nulidade total ou parcial de qualquer cláusula ou condição prevista neste instrumento e seus anexos não afetará nem desobrigará o cumprimento das demais, que continuarão vigentes em todos os seus efeitos.

6.4. **Alterações.** Qualquer alteração nas disposições contidas no presente contrato somente terá validade e eficácia se devidamente formalizada mediante aditamento contratual escrito firmado pelos representantes legais das partes. Fica expressamente pactuado que compromissos ou acordos verbais não obrigarão as partes, sendo considerados inexistentes para os fins deste contrato.

_____ / _____ de _____ de 202____.



COMODANTE

COMODATÁRIO (a)

Fonte: A ilustra

Após a aplicação das técnicas de *Legal Design*, o documento passou por uma transformação significativa: reduziu-se o número de páginas, reorganizaram-se as informações por meio de um sumário funcional e foram incorporados recursos visuais como iconografia, tipografia adequada, uso estratégico de cores e molduras. Além de tornar o contrato mais agradável visualmente, essas modificações contribuíram para uma leitura mais fluida, promovendo mais compreensão do conteúdo por parte dos usuários finais, sem comprometer a segurança jurídica do instrumento.

Figura 18 – “Contrato 5”, depois do *Legal Design*



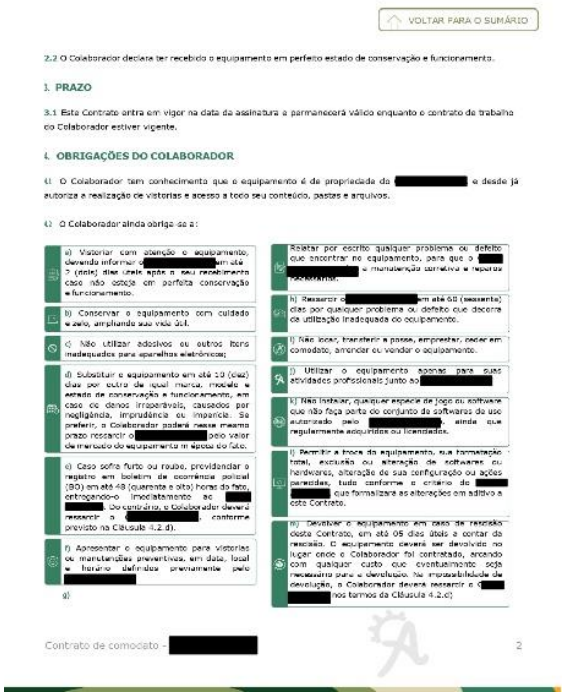

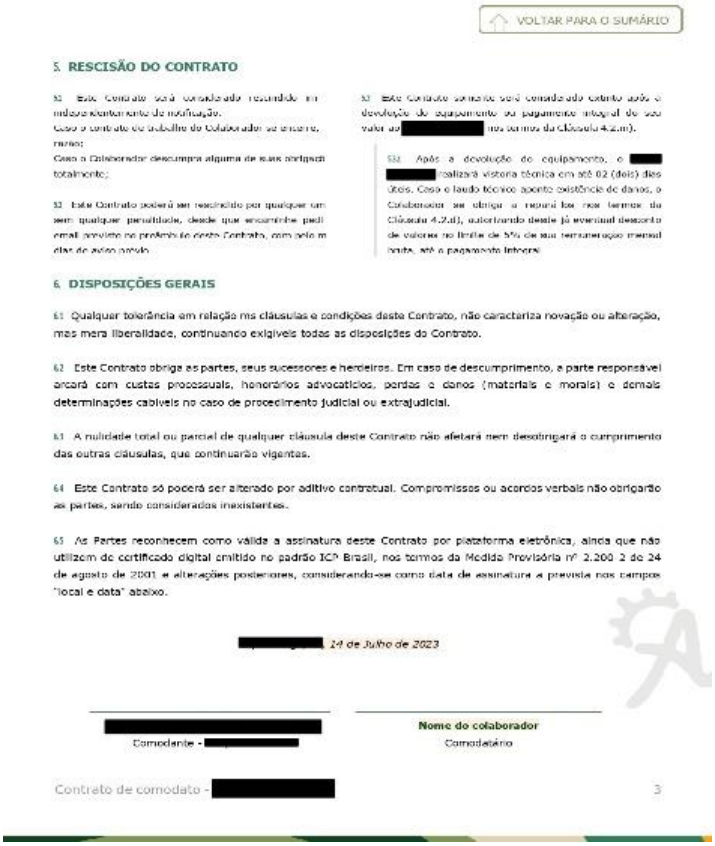

VOLTAR PARA O SUMÁRIO

5. RESCISÃO DO CONTRATO

5.1 Este Contrato será considerado rescindido em [illegible] independentemente de notificação.
Caso o contrato de trabalho do Colaborador se encerre, mesmo;
Caso o Comodante descumpra alguma de suas obrigações totalmente;

5.2 Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer um sem qualquer penalidade, desde que encaminhe pedi email previsto no preâmbulo deste Contrato, com pelo m dias de aviso prévio.

5.3 Este Contrato somente será considerado extinto após a devolução do equipamento ou pagamento integral do seu valor ap[redacted] nos termos da Cláusula 4.2.m).

5.3.1 Após a devolução do equipamento, o [redacted] realizará vistoria técnica em até 02 (dois) dias úteis. Caso o laudo técnico aponte existência de danos, o Comodatário se obriga a repará-los nos termos da Cláusula 4.2.d), autorizando desde já eventual desconto de valores no limite de 5% de sua remuneração mensal bruta, até o pagamento integral.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Qualquer tolerância em relação ms cláusulas e condições deste Contrato, não caracteriza novação ou alteração, mas mera liberalidade, continuando exigíveis todas as disposições do Contrato.

6.2 Este Contrato obriga as partes, seus sucessores e herdeiros. Em caso de descumprimento, a parte responsável arcará com custas processuais, honorários advocatícios, perdas e danos (materiais e morais) e demais determinações cabíveis no caso de procedimento judicial ou extrajudicial.

6.3 A nulidade total ou parcial de qualquer cláusula deste Contrato não afetará nem desobrigará o cumprimento das outras cláusulas, que continuarão vigentes.

6.4 Este Contrato só poderá ser alterado por aditivo contratual. Compromissos ou acordos verbais não obrigarão as partes, sendo considerados inexistentes.

6.5 As Partes reconhecem como válida a assinatura deste Contrato por plataforma eletrônica, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e alterações posteriores, considerando-se como data de assinatura a prevista nos campos "local e data" abaixo.

[redacted] *14 de Julho de 2023*

[redacted]
Comodante - [redacted]

Nome do colaborador
Comodatário

Contrato de comodato - [redacted] 3

Fonte: A ilustra

O “contrato 6” constitui versão resumida de uma cédula de crédito bancário. A agência A Ilustra, que compartilhou o modelo de contrato, garante que a aplicação do *Legal Design* em contratos complexos é possível, variando a técnica aplicada. A agência ressalta que uma solução para os contratos complexos é a elaboração de duas versões do mesmo contrato: uma versão resumida, direcionada aos usuários finais; e outra versão completa, direcionada aos órgãos regulamentadores e de fiscalização.

Figura 19 – “Contrato 6”, cédula de crédito bancário

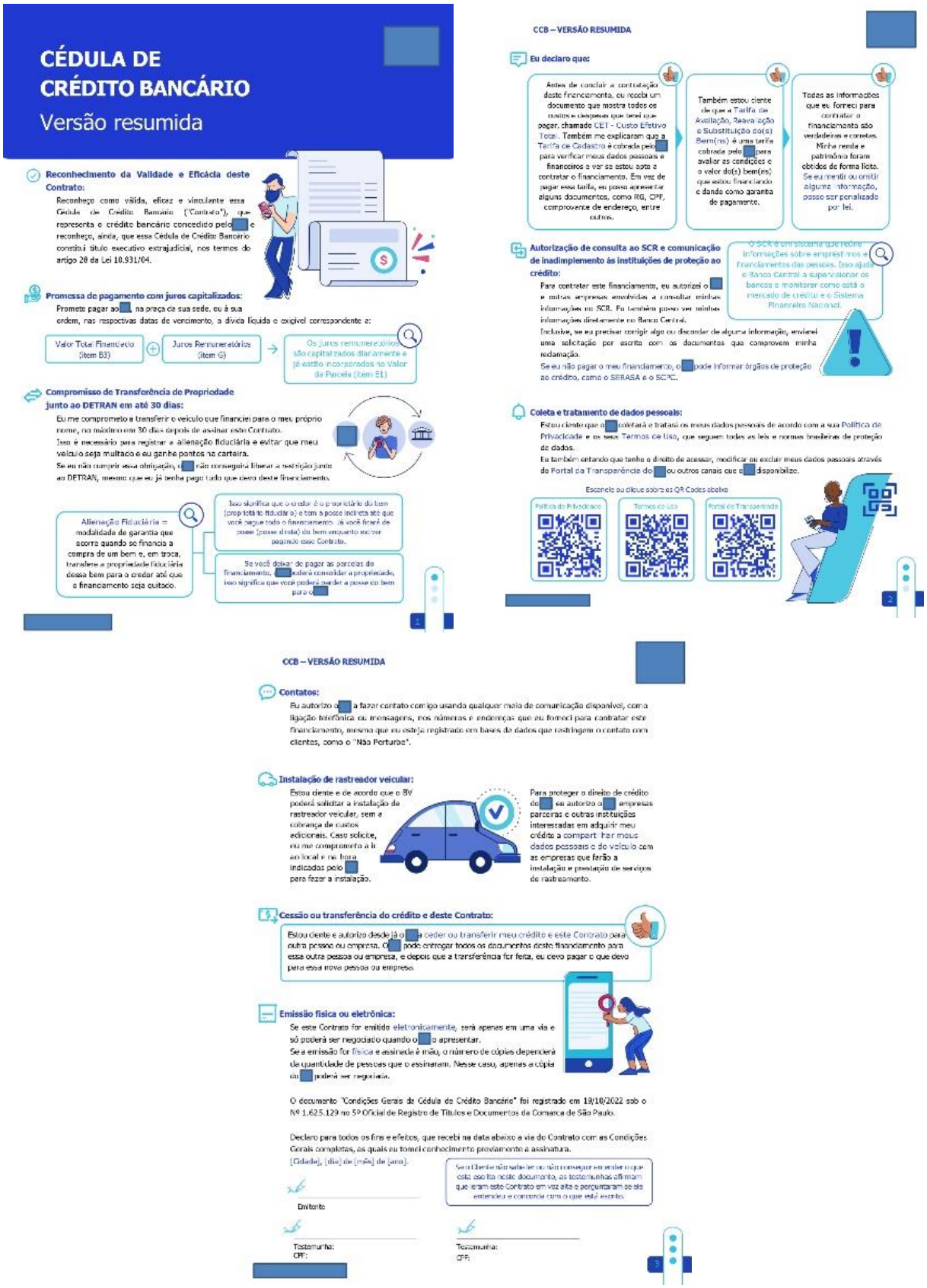

Fonte: A ilustra

O exemplo prático acima traz a versão resumida de um contrato, identificando-se várias técnicas do *Legal Design* como o uso de cores, tipografia, iconografia, molduras, imagens e QRCodes, facilitando a compreensão do leitor final.

Recentemente, em artigo publicado pela Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), a empresa Hughes do Brasil utilizou o *Legal Design* para comunicar conteúdo jurídico e de *compliance* com intenção de assegurar assimilação de conceitos complexos de uma forma leve, simples e direta [16]. O artigo afirma que a área jurídica da Hughes do Brasil tem ganhado destaque em sua comunicação dentro e fora da empresa, tornando acessíveis os conteúdos de contratos e outros documentos legais, porque mais acessíveis para todos, de colaboradores a cliente, passando por terceiros, fornecedores e até o próprio Judiciário.

Para os elaboradores de contrato que procuram um guia para aplicação do *Legal Design* nos contratos, a biblioteca *online* com curadoria da WorldCC Foundation [17] traz uma coleção de padrões de design de contratos, apresentando soluções eficazes e repetíveis para problemas comuns de usabilidade e compreensibilidade no documento. Nesta plataforma encontra-se variedade em exemplos na aplicação do Legal Design nos contratos demonstrados a seguir.

O “contrato 7”, elaborado para a empresa Shell, era escrito em jargão jurídico de difícil entendimento, resultando em negociações a longo prazo. Mesmo após a utilização e redução dos termos para uma linguagem simples, o contrato permaneceu não utilizável. O novo contrato, com a aplicação do *Legal Design*, manteve o texto simplificado, porém com formato visual agradável, espaços generosos e títulos fáceis[18], assim como foi elaborado no Word, permitindo a edição pela equipe. Além disso, foram utilizadas duas ferramentas importantes para a fácil compreensão do usuário.

Observa-se o uso do diagrama de entrega para indicar o momento em que a propriedade do produto é transferida para o cliente (e, portanto, quem possui o risco em cada ponto do processo).

---

[16] Disponível em: https://ab2l.org.br/noticias/hughes-do-brasil-usa-legal-design-e-abordagem-ludica-para-comunicar-conteudos-juridicos-e-de-compliance/Acesso em 10 ago. 2025.

[17] WORLDCC Foundation. Stefania Passera e Helena Haapio. Contract Design Pattern Library. Disponível em: https://contract-design.worldcc.foundation/library.

[18] Disponível em www.flussobjekte.at/hpall/award/2630/nzknvgh8cz.pdf. Acesso em 20 de junho 2025.

Figura 20 – “Contrato 7”, Shell: Diagrama de entrega

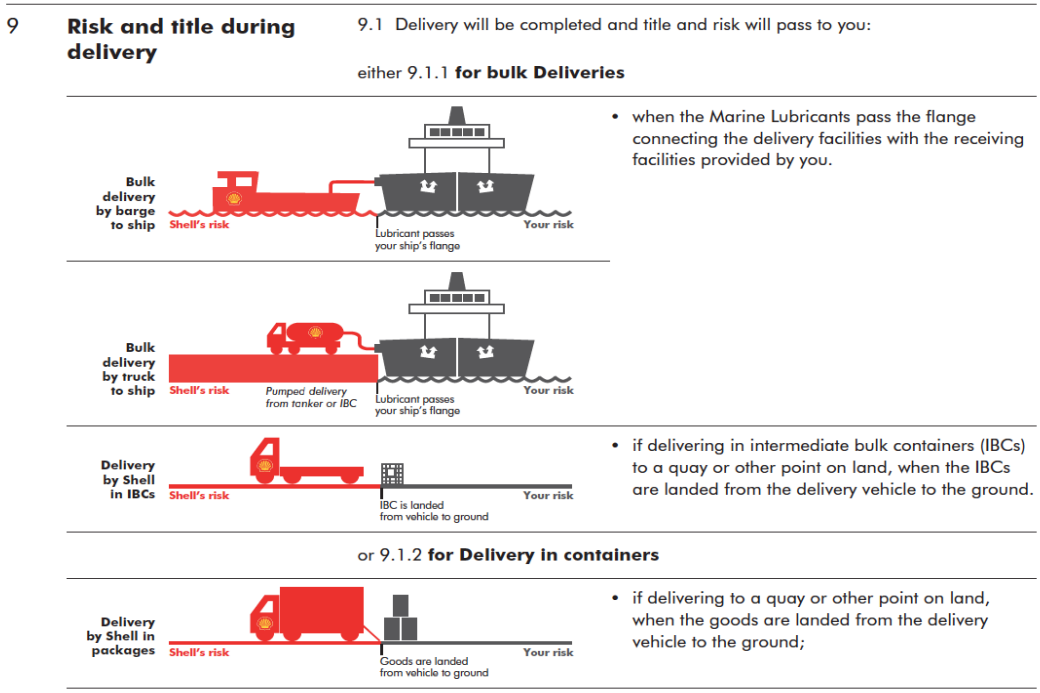

Fonte: WORLDCC FOUNDATION, Passera; haapio, [20--?]

E, utilizou-se também o fluxograma para esclarecer o período em que haverá alteração de preço e quais as consequências no caso de oposição do cliente. O fluxograma divide decisões, processos ou avaliações complexas em uma série de etapas mais simples, fazendo com que o ponto de decisão relevante, caminhos alternativos e possíveis resultados sejam visíveis rapidamente pelo leitor.

Figura 21 – “Contrato 7”, Shell: Fluxograma

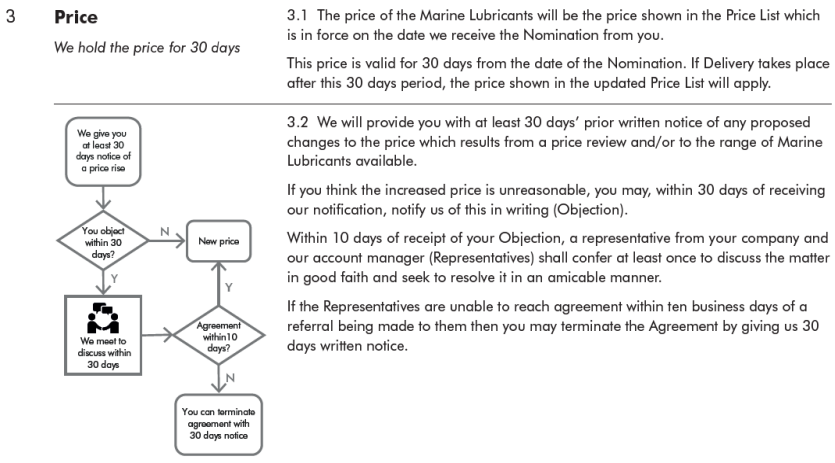

Fonte: WORLDCC FOUNDATION, Passera; haapio, [20--?]

O benefício empregado ao novo contrato foi a solução para a principal queixa, reduzindo o tempo das negociações em 50%, assim como o prêmio *FT Intelligent Business Award e Contracts Innovation Award* da IACCM.

O “contrato 8”, da empresa BuzzSumo – uma ferramenta de *marketing* digital para buscar dados de pesquisa para criadores de conteúdo, monitorar a marca de uma empresa e descobrir oportunidades de crescimento – também foi aprimorado ao aplicar as técnicas de *Legal Design*, ganhando destaque, além de outros recursos de *Legal Design*, o resumo de cláusulas e a tipografia.

O resumo de cláusulas utilizado no exemplo do “contrato 8” tem o objetivo de trazer, ao lado da cláusula original, um resumo concentrando os pontos principais da redação, de forma concisa e simples. Essa técnica oferece estratégias de leitura. Alguns leitores ignoram completamente a cláusula resumo, outros apenas leem a cláusula resumo, por considerarem a cláusula original muito longa ou de difícil compreensão. Alguns leem ambas as cláusulas para verificar sua compreensão e ter certeza no entendimento e outros leem apenas alguns dos resumos, quando necessário.

Figura 22 – “Contrato 8”, BuzzSumo: Resumo de cláusulas

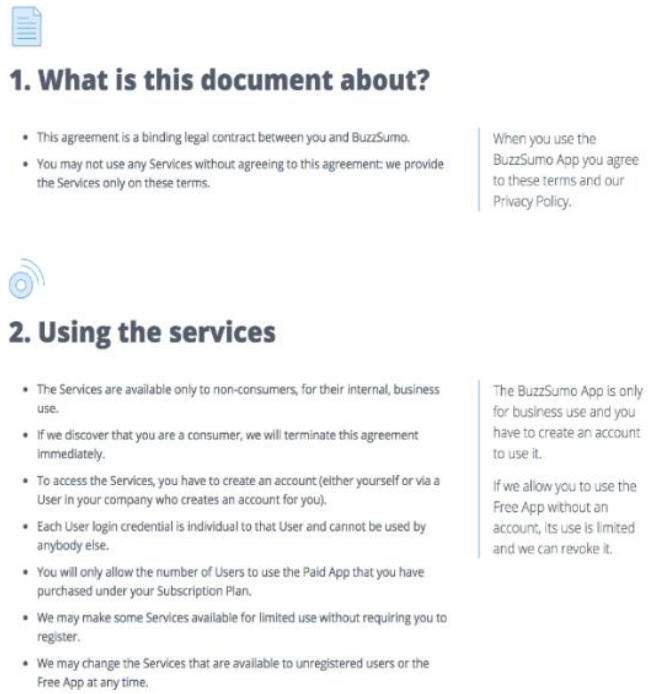

Fonte: WORLDCC FOUNDATION, Passera; haapio, [20--?]

A ferramenta da tipografia faz com que as informações importantes saltem mais facilmente aos olhos, orientando o leitor a ler de forma estratégica, pois garante, perceptivamente, que alguns detalhes, termos e palavras importantes não sejam esquecidos e sejam imediatamente sinalizados como algo a ser observado.

Figura 23 – “Contrato 8”, BuzzSumo: Tipografia

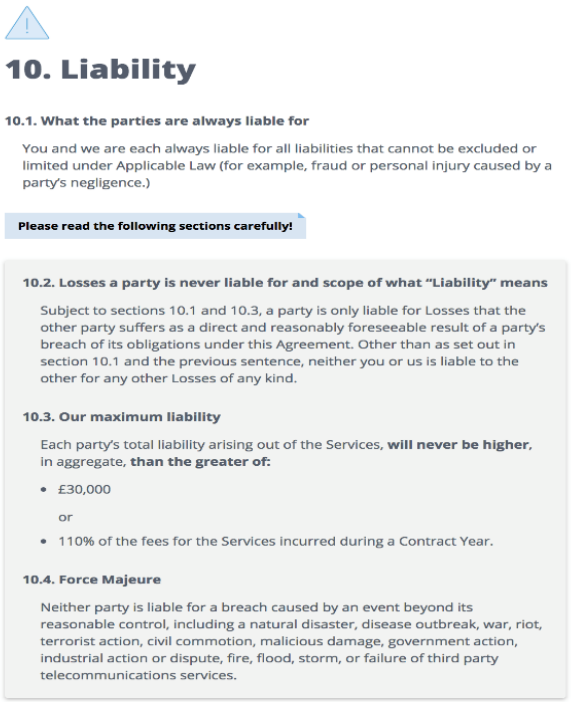

10. Liability

10.1. What the parties are always liable for

You and we are each always liable for all liabilities that cannot be excluded or limited under Applicable Law (for example, fraud or personal injury caused by a party's negligence.)

Please read the following sections carefully!

10.2. Losses a party is never liable for and scope of what "Liability" means

Subject to sections 10.1 and 10.3, a party is only liable for Losses that the other party suffers as a direct and reasonably foreseeable result of a party's breach of its obligations under this Agreement. Other than as set out in section 10.1 and the previous sentence, neither you or us is liable to the other for any other Losses of any kind.

10.3. Our maximum liability

Each party's total liability arising out of the Services, **will never be higher**, in aggregate, **than the greater of:**

- £30,000

or

- 110% of the fees for the Services incurred during a Contract Year.

10.4. Force Majeure

Neither party is liable for a breach caused by an event beyond its reasonable control, including a natural disaster, disease outbreak, war, riot, terrorist action, civil commotion, malicious damage, government action, industrial action or dispute, fire, flood, storm, or failure of third party telecommunications services.

Fonte: WORLDCC FOUNDATION, Passera; haapio, [20--?]

No “contrato 10” - da empresa Airbus Defence & Space T&Cs, ressalta-se o uso da ferramenta de ícones sinalizando temas específicos, assinalando obrigações e requisitos que, se não forem cumpridos, podem conduzir a potenciais sanções e atrasos, por exemplo.

Figura 24 – “Contrato 10”, Airbus Defence & Space T&Cs

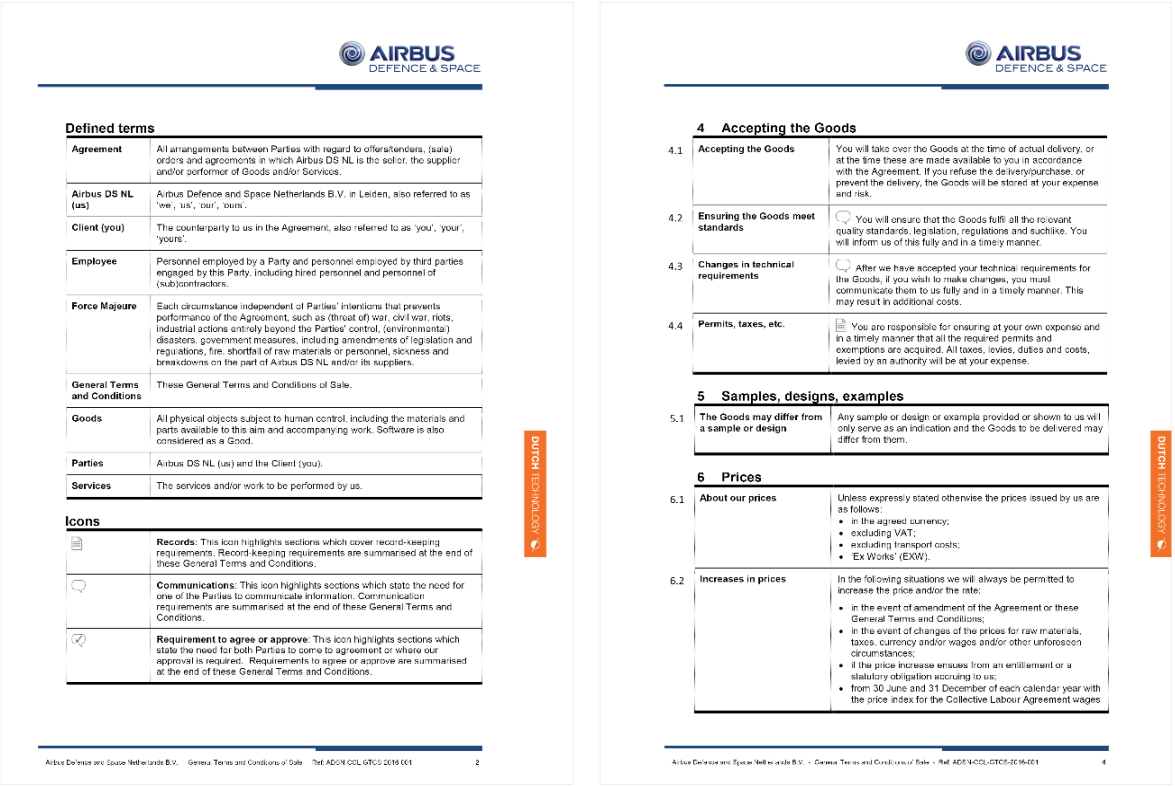

AIRBUS DEFENCE & SPACE

Defined terms

Agreement	All arrangements between Parties with regard to offers/tenders, (sale) orders and agreements in which Airbus DS NL is the seller, the supplier and/or performer of Goods and/or Services.
Airbus DS NL (us)	Airbus Defence and Space Netherlands B.V. in Leiden, also referred to as 'we', 'us', 'our', 'ours'.
Client (you)	The counterparty to us in the Agreement, also referred to as 'you', 'your', 'yours'.
Employee	Personnel employed by a Party and personnel employed by third parties engaged by this Party, including hired personnel and personnel of (sub)contractors.
Force Majeure	Each circumstance independent of Parties' intentions that prevents performance of the Agreement, such as (threat of) war, civil war, riots, industrial actions entirely beyond the Parties' control, (environmental) disasters, government measures, including amendments of legislation and regulations, fire, shortfall of raw materials or personnel, sickness and breakdowns on the part of Airbus DS NL and/or its suppliers.
General Terms and Conditions	These General Terms and Conditions of Sale.
Goods	All physical objects subject to human control, including the materials and parts available to this aim and accompanying work. Software is also considered as a Good.
Parties	Airbus DS NL (us) and the Client (you).
Services	The services and/or work to be performed by us.

Icons

	Records: This icon highlights sections which cover record-keeping requirements. Record-keeping requirements are summarised at the end of these General Terms and Conditions.
	Communications: This icon highlights sections which state the need for one of the Parties to communicate information. Communication requirements are summarised at the end of these General Terms and Conditions.
	Requirement to agree or approve: This icon highlights sections which state the need for both Parties to come to agreement or where our approval is required. Requirements to agree or approve are summarised at the end of these General Terms and Conditions.

DUTCH TECHNOLOGY

Airbus Defence and Space Netherlands B.V. General Terms and Conditions of Sale Ref. ADSN-GDL-GTCS-2016-001 2

AIRBUS DEFENCE & SPACE

4 Accepting the Goods

4.1	**Accepting the Goods**	You will take over the Goods at the time of actual delivery, or at the time these are made available to you in accordance with the Agreement. If you refuse the delivery/purchase, or prevent the delivery, the Goods will be stored at your expense and risk.
4.2	**Ensuring the Goods meet standards**	You will ensure that the Goods fulfil all the relevant quality standards, legislation, regulations and suchlike. You will inform us of this fully and in a timely manner.
4.3	**Changes in technical requirements**	After we have accepted your technical requirements for the Goods, if you wish to make changes, you must communicate them to us fully and in a timely manner. This may result in additional costs.
4.4	**Permits, taxes, etc.**	You are responsible for ensuring at your own expense and in a timely manner that all the required permits and exemptions are acquired. All taxes, levies, duties and costs, levied by an authority will be at your expense.

5 Samples, designs, examples

5.1	**The Goods may differ from a sample or design**	Any sample or design or example provided or shown to us will only serve as an indication and the Goods to be delivered may differ from them.

6 Prices

6.1	**About our prices**	Unless expressly stated otherwise the prices issued by us are as follows: • in the agreed currency; • excluding VAT; • excluding transport costs; • 'Ex Works' (EXW).
6.2	**Increases in prices**	In the following situations we will always be permitted to increase the price and/or the rate: • in the event of amendment of the Agreement or these General Terms and Conditions; • in the event of changes of the prices for raw materials, taxes, currency and/or wages and/or other unforeseen circumstances; • if the price increase ensues from an entitlement or a statutory obligation accruing to us; • from 30 June and 31 December of each calendar year with the price index for the Collective Labour Agreement wages

DUTCH TECHNOLOGY

Airbus Defence and Space Netherlands B.V. – General Terms and Conditions of Sale – Ref. ADSN-GDL-GTCS-2016-001 4

Fonte: WORLDCC FOUNDATION, Passera; haapio, [20--?]

Por fim, sugere a biblioteca *online* o uso do “contrato 11” para contratos B2B (Business to Business) e B2C (Business to Consumer) com a ferramenta da ordem cronológica, pois descreve um projeto a longo prazo, em vez de transações simples ou de estágio único. A ordem cronológica não precisa necessariamente ser usada para todo o conteúdo do documento, apenas em seções onde tornaria as informações mais fáceis de seguir.

Ao utilizar a ordem cronológica, indicando as tarefas ou processos na ordem em que precisam ser realizados, auxilia o leitor a encontrar as informações corretas e compreendê-las rapidamente, priorizando as tarefas.

Figura 25 – “Contrato 11”, ferramenta da ordem cronológica

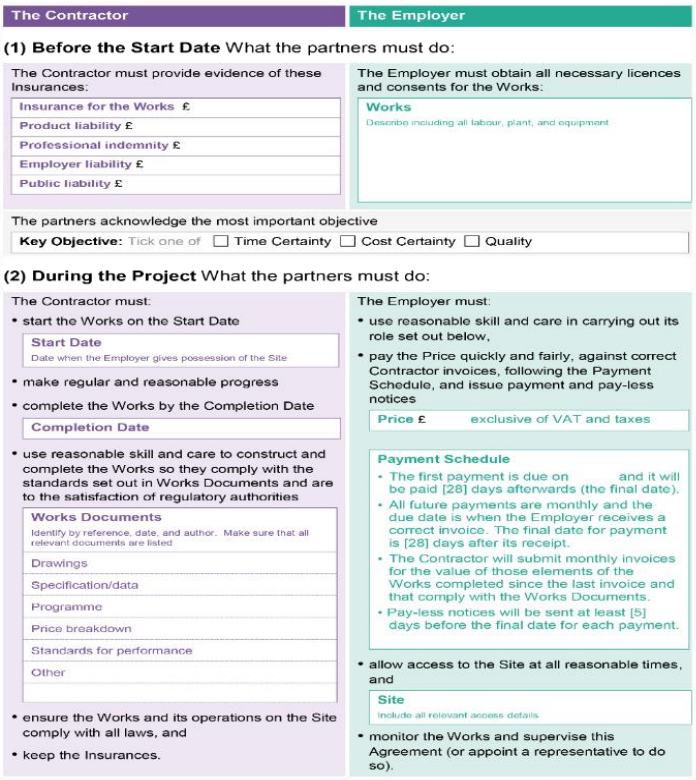

Fonte: WORLDCC FOUNDATION, Passera; haapio, [20--?]

Em continuidade, o artigo elaborado por Juliana Lima e publicado no *site* JusBrasil [19] demonstra o passo-a-passo no processo de elaboração e teste de um contrato de honorários (“contrato 12”). A intenção da autora é demonstrar o que antecedeu a (re)criação de um contrato e como foi transformado um documento padrão em algo mais atrativo e voltado ao cliente. Salienta-se, sem fugir do tema ora pesquisado, que os contratos de honorários podem ter natureza empresarial quando celebrados entre uma empresa contratante e um advogado ou uma sociedade de advogados.

Nesse processo de elaboração, após a leitura do contrato, a autora fez um diagnóstico do documento com base nos pontos certezas, suposições e dúvidas, criando uma matriz para estudo. No item certezas, refere muitos termos técnicos, incoerentes e autoritários. Como suposições, percebeu leitura difícil, remuneração confusa e necessidade de esclarecimentos. No quesito dúvidas, questiona a autora

[19] LIMA, Juliana. JusBrasil. Legal Design em Contratos de Honorários Advocatícios. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legal-design-em-contrato-de-honorarios-advocaticios/1373029053

se o cliente compreenderia os termos do contrato, trazendo-lhe segurança para assinatura do documento.

Figura 26 – “Contrato 12”, Matriz

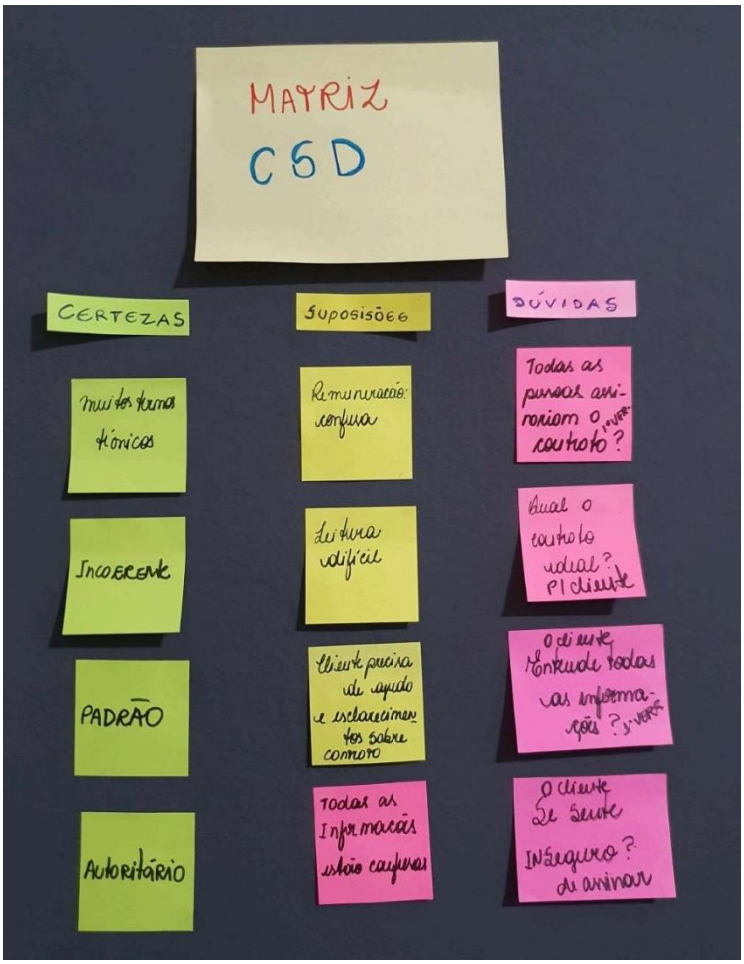

Fonte: LIMA, J, 2022

Após levantamento para a matriz, a autora aplicou a leitura do contrato original para 10 pessoas. O tempo médio de leitura foi de 4,21’ e o resultado foi o medo de assinar, cujas percepções dos entrevistados foram de um documento com termos difíceis/técnicos, uso de “juridiquês”, não entendimento de todo contrato, leitura cansativa e sem compreender a forma como vai pagar os honorários.

Figura 27 – “Contrato 12”, Entrevistados

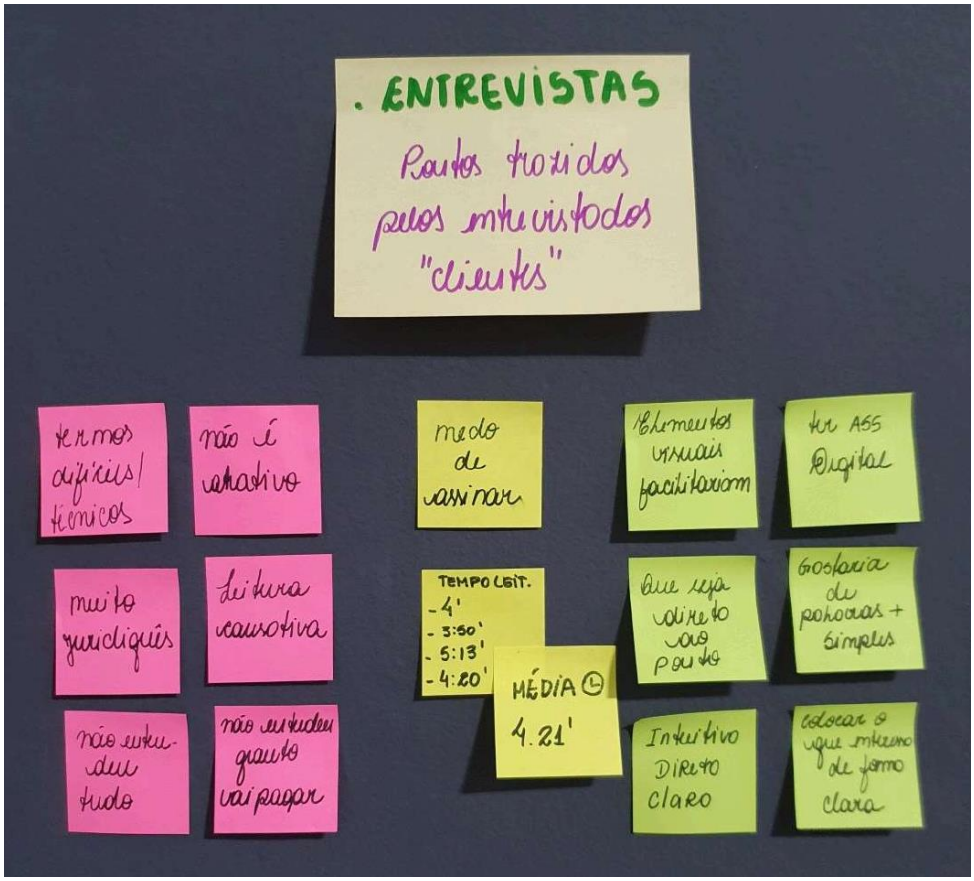

Fonte: LIMA, J, 2022

Aplicada a ideação e a prototipagem com o FIGMA, o novo contrato foi reavaliado pelos 10 usuários. A conclusão foi a redução do tempo médio de leitura para 2,08’, dos 10 entrevistados, 8 tiveram pleno entendimento e os ícones foram bem aceitos. O contrato de honorários foi eleito como moderno, de fácil compreensão, com termos simples, didático, organizado e com dados bem distribuídos.

Figura 28 – “Contrato 12”, contrato de honorários antes do *Legal Design*

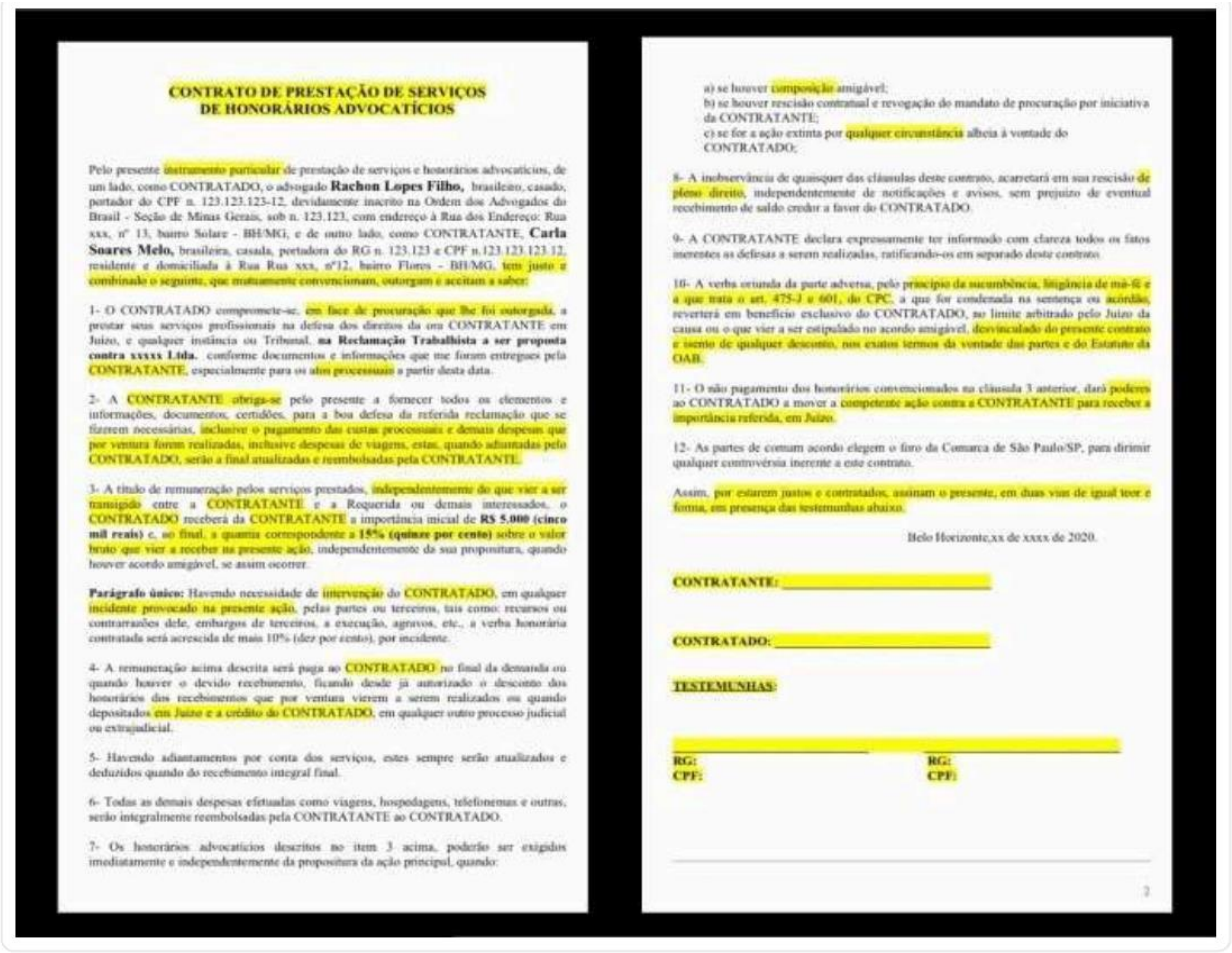

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços e honorários advocatícios, de um lado, como CONTRATADO, o advogado **Rachon Lopes Filho,** brasileiro, casado, portador do CPF n. 123.123.123-12, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, sob n. 123.123, com endereço à Rua dos Endereço: Rua xxx, nº 13, bairro Solare - BH/MG, e de outro lado, como CONTRATANTE, **Carla Soares Melo,** brasileira, casada, pretadora do RG n. 123.123 e CPF n.123.123.123.12, residente e domiciliada à Rua Rua xxx, nº12, bairro Flores - BH/MG, tem justo e combinado o seguinte, que mutuamente convencionam, outorgam e aceitam a saber:

1- O CONTRATADO compromete-se, em face de procuração que lhe foi outorgada, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos da ora CONTRATANTE em Juízo, e qualquer instância ou Tribunal, **na Reclamação Trabalhista a ser proposta contra xxxxx Ltda.** conforme documentos e informações que me foram entregues pela CONTRATANTE, especialmente para os **atos processuais** a partir desta data.

2- A CONTRATANTE obriga-se pelo presente a fornecer todos os elementos e informações, documentos, certidões, para a boa defesa da referida reclamação que se fizerem necessárias, inclusive o pagamento das custas processuais e demais despesas que por ventura forem realizadas, inclusive despesas de viagens, estas, quando adiantadas pelo CONTRATADO, serão a final atualizadas e reembolsadas pela CONTRATANTE.

3- A título de remuneração pelos serviços prestados, independentemente do que vier a ser transigido entre a CONTRATANTE e a Requerida ou demais interessados, o CONTRATADO receberá da CONTRATANTE a importância inicial de **R$ 5.000 (cinco mil reais)** e, ao final, a quantia correspondente a **15% (quinze por cento)** sobre o valor bruto que vier a receber na presente ação, independentemente da sua propositura, quando houver acordo amigável, se assim ocorrer.

Parágrafo único: Havendo necessidade de intervenção do CONTRATADO, em qualquer incidente provocado na presente ação, pelas partes ou terceiros, tais como: recursos ou contrarrazões dele, embargos de terceiros, a execução, agravos, etc., a verba honorária contratada será acrescida de mais 10% (dez por cento), por incidente.

4- A remuneração acima descrita será paga ao CONTRATADO no final da demanda ou quando houver o devido recebimento, ficando desde já autorizado o desconto dos honorários dos recebimentos que por ventura vierem a serem realizados ou quando depositados em Juízo e a crédito do CONTRATADO, em qualquer outro processo judicial ou extrajudicial.

5- Havendo adiantamentos por conta dos serviços, estes sempre serão atualizados e deduzidos quando do recebimento integral final.

6- Todas as demais despesas efetuadas como viagens, hospedagens, telefonemas e outras, serão integralmente reembolsadas pela CONTRATANTE ao CONTRATADO.

7- Os honorários advocatícios descritos no item 3 acima, poderão ser exigidos imediatamente e independentemente da propositura da ação principal, quando:

a) se houver composição amigável;
b) se houver rescisão contratual e revogação do mandato de procuração por iniciativa da CONTRATANTE;
c) se for a ação extinta por qualquer circunstância alheia à vontade do CONTRATADO;

8- A inobservância de quaisquer das cláusulas deste contrato, acarretará em sua rescisão de pleno direito, independentemente de notificações e avisos, sem prejuízo de eventual recebimento de saldo credor a favor do CONTRATADO.

9- A CONTRATANTE declara expressamente ter informado com clareza todos os fatos inerentes as defesas a serem realizadas, ratificando-os em separado deste contrato.

10- A verba oriunda da parte adversa, pelo princípio da sucumbência, litigância de má-fé e a que trata o art. 475-J e 601, do CPC, a que for condenada na sentença ou acórdão, reverterá em benefício exclusivo do CONTRATADO, no limite arbitrado pelo Juízo da causa ou o que vier a ser estipulado no acordo amigável, desvinculado do presente contrato e isento de qualquer desconto, nos exatos termos da vontade das partes e do Estatuto da OAB.

11- O não pagamento dos honorários convencionados na cláusula 3 anterior, dará poderes ao CONTRATADO a mover a competente ação contra a CONTRATANTE para receber a importância referida, em Juízo.

12- As partes de comum acordo elegem o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir qualquer controvérsia inerente a este contrato.

Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em duas vias de igual teor e forma, em presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte,xx de xxxx de 2020.

CONTRATANTE: _____

CONTRATADO: _____

TESTEMUNHAS:

_____ _____

RG: **RG:**
CPF: **CPF:**

2

Fonte: LIMA, J, 2022

Figura 28 – “Contrato 12”, contrato de honorários depois do *Legal Design*



Fonte: LIMA, J, 2022

A análise dos exemplos práticos reforça que o *Legal Design* não deve ser compreendido como uma proposta meramente estética, mas como uma abordagem estratégica capaz de transformar a forma como os contratos empresariais são concebidos e compreendidos.

A incorporação de elementos visuais, linguagem acessível e estrutura orientada ao usuário contribui significativamente para a eficiência da compreensão, reduzindo ambiguidades e prevenindo litígios.

Entretanto, fundamental destacar que a aplicação de modelos prontos, sem a devida contextualização e ciência dos objetivos específicos do negócio, pode apenas replicar os mesmos problemas da linguagem tradicional, porém com um novo formato. O *Legal Design*, portanto, demanda responsabilidade, conhecimento técnico e sensibilidade ao contexto. Usar o *design* como ferramenta sem propósito não gera contratos mais funcionais, mas apenas os revestem com uma nova camada visual.

Diante disso, o capítulo seguinte dedicar-se-á a examinar o impacto efetivo do *Legal Design* na eficácia contratual, explorando os benefícios e desafios na sua implementação.

5 O IMPACTO DO *LEGAL DESIGN* NA EFICÁCIA CONTRATUAL

No âmbito dos contratos empresariais, um dos desafios é a busca pela eficácia contratual. Em um ambiente marcado pela complexidade dos negócios e pela crescente judicialização das relações contratuais, torna-se essencial repensar a forma como os contratos são elaborados, interpretados e utilizados pelas partes. Nesse contexto, o *Legal Design* surge como uma proposta que alia técnicas de *design*, comunicação visual, experiência do usuário ao Direito, objetivando tornar os contratos mais compreensíveis, acessíveis e funcionais.

No decorrer desta Dissertação, demonstrou-se que a linguagem jurídica tradicional, muitas vezes marcada pela tecnicidade excessiva e por estruturas formais pouco intuitivas, pode comprometer a efetividade prática dos contratos. E o *Legal Design* propõe uma mudança de paradigma que vai além da estética, na busca de criar documentos jurídicos mais claros, inclusivos e aderentes à realidade das partes.

Este capítulo final tem por objetivo examinar os benefícios e os desafios relacionados à aplicação do *Legal Design* nos contratos empresariais. A proposta é apresentar, de forma crítica e equilibrada, os impactos que esta abordagem pode gerar na eficácia contratual.

5.1 Benefícios do *Legal Design* nos contratos empresariais

Conforme já se tenha abordado anteriormente, no capítulo 2, de maneira introdutória, a inexistência de impedimentos legais para a aplicação do *Legal Design* em contratos é uma questão a ser observada como um dos benefícios na aplicação da técnica.

Defender algo que viola a legislação ou vai contra os direitos dos cidadãos, por si só, já deixaria de ser um ponto positivo, mesmo que defendido sob o aspecto da exceção ou mediante uma interpretação divergente ao caso concreto.

O *Legal Design* é apenas um instrumento, um método alternativo, que se escolhe aplicar ou não, com o objetivo de facilitar a compreensão e o entendimento das pessoas (especialistas ou não) em um determinado contrato que merece destaque e seriedade na decisão de acordar, concordar e assinar. A legislação em si, não permite, mas também não proíbe o *Legal Design* diretamente, porém o incentiva

e o legitima, ao promover a transparência, a acessibilidade na comunicação jurídica e a liberdade na elaboração de alguns documentos jurídicos, desde que não ocorra violação legal.

Além dos artigos já explicitados do Código Civil, o parágrafo segundo do artigo 113, do referido diploma [20], dispõe que as partes podem, por livre convenção, estabelecer regras próprias de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos, distintos daquelas previstas em lei. Desta forma, interpretar um contrato consiste em atribuir sentido às declarações de vontade manifestadas pelas partes e, por consequência, determinar o real alcance do acordo celebrado. Logo, na busca da clareza interpretativa, nada impede que as partes se utilizem de métodos complementares aos tradicionais, como é o caso do *Legal Design*, para alcançar uma comunicação contratual mais acessível e efetiva.

Além disso, a boa-fé objetiva, antes analisada como uma regra de conduta na negociação contratual, também pode ser interpretada como uma função hermenêutica. Significa dizer que a boa-fé objetiva atua como critério interpretativo, voltado a assegurar que a compreensão do contrato vá além da literalidade de suas cláusulas, considerando o contexto, as expectativas legítimas e a conduta das partes. Trata-se de um parâmetro que orienta o intérprete a privilegiar soluções que promovam a confiança mútua, a equidade e a justiça contratual, evitando leituras puramente gramaticais que possam conduzir a resultados contrários ao entabulado no negócio jurídicos. Nessa perspectiva, o *Legal Design* contribui diretamente porque torna o conteúdo do contrato mais claro, acessível e visualmente organizado, reduzindo ambiguidades e facilitando o entendimento das partes.

Para aqueles contratos em que a empresa age como destinatária final de um produto ou serviço, tem-se o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III [21], que privilegia a clareza das informações para melhor compreensão do leitor. Assim como o artigo 46 [22] do mesmo diploma legal, que protege o consumidor

---

[20] Parágrafo 2°, do Artigo 113, do Código Civil. As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

[21] Artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor. São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

[22] Artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

em relação ao contrato redigido de modo a dificultar o entendimento dos termos negociados. Reitera-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação apenas nas relações em que uma das partes é empresa. A referida legislação não terá aplicação nas relações interempresariais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n.º 13.709/2018, também pode conectar-se ao *Legal Design* ao dispor, no artigo 6º, inciso VI [23] e no artigo 9º [24], o princípio da transparência, exigindo informações claras, precisas e de fácil acesso no tocante aos contratos que envolvem coleta e tratamento de dados pessoais.

Por fim, no plano infralegal, cita-se a Resolução n.º 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a política de governança para as contratações públicas no poder judiciário: o parágrafo único do artigo 32 [25] dessa norma reforça a importância da linguagem acessível e inclusiva através de recursos de *visual law*. Termo este definido no anexo da referida Resolução, inciso XXV [26], como uma subárea do *Legal Design*.

Embora não exista, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal específica que regulamenta o uso do *Legal Design*, o conjunto normativo oferece margens interpretativas que não excluem, mas incentivam, a adoção de técnicas voltadas à clareza e à efetividade da comunicação contratual. Os artigos 113 e 421, do Código Civil, abordados no capítulo 2, ao consagrarem a boa-fé objetiva e a liberdade de estipulação das partes, permitem que ferramentas visuais e estruturais sejam incorporadas à redação contratual, desde que preservados os requisitos de validade e segurança jurídica.

---

[23] Artigo 6º, da Lei de Proteção de Dados Pessoais. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

[24] Artigo 9º, da Lei de Proteção de Dados Pessoais. O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

[25] Parágrafo único do artigo 32, da Resolução 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de visual law, que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.

[26] Inciso XXV do Anexo da Resolução 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Visual law – subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível.

Somado a isso, o *e-book* da plataforma BITS [27], traça quatro principais benefícios com relação à aplicação do *Legal Design* nos documentos jurídicos.

O primeiro benefício é denominado de “engajamento”. A utilização do *Legal Design* em um contrato pode capturar a atenção e envolver os leitores de forma mais eficaz do que apenas o texto estático. A nova roupagem do documento estimula vários sentidos e evoca emoções, tornando o conteúdo mais interativo e imersivo e, consequentemente, as regras acabam sendo seguidas e cumpridas com mais eficiência.

O segundo benefício, chamado de “compreensão”, significa dizer que as representações visuais auxiliam na transmissão de informações de forma mais clara e concisa, trazendo facilidade ao leitor em compreender conceitos abstratos ou intrincados que podem ser desafiadores de entender apenas com o texto. A organização lógica das informações permite que usuários, não especialistas, compreendam facilmente seus direitos, deveres e termos contratuais, sem depender exclusivamente de intermediários jurídicos.

O terceiro benefício é a “acessibilidade”, ou seja, o uso de recurso gráfico e, quando possível e permitido ao documento, a integração de áudio, podem atender a um público mais amplo, acomodando diferentes estilos de aprendizado e tornando o conteúdo mais acessível e inclusivo para quem tem dificuldade de ler.

Por fim, o quarto benefício, chamado de “retenção”, refere-se à inclusão de elementos visuais para melhorar a retenção de informações. A mensagem torna-se mais memorável ao leitor.

A aplicação do *Legal Design* em contratos empresariais revela uma série de benefícios estratégicos capazes de transformar a forma como os documentos jurídicos podem ser elaborados e compreendidos. A plataforma Bits destaca também o aumento da satisfação do usuário, ou seja, a experiência do usuário ao se deparar com documento jurídico claro, direto e visualmente amigável gera maior confiança e satisfação.

A estratégia provoca maior fluidez nos processos internos, eliminando ambiguidades, facilitando a navegação nos documentos com informações visualmente hierarquizadas, reduzindo o retrabalho, acelerando aprovações e

[27] BITS. Legal Design. Tendências 2024. E-book. Disponível em: https://legaldesignbits.com/tendencias-do-legal-design-bits/. Acesso em 02 jun. 2025.

melhoria na comunicação entre os setores, contribuindo para uma gestão contratual eficiente.

Assim como se observa melhora na organização interna e externa da empresa. O uso de documento com a aplicação do *Legal design*, mais acessível e bem projetado, melhora a forma com a empresa se comunica, transmitindo transparência, profissionalismo e confiança institucional.

Percebe-se a redução de litígios, quando as cláusulas são claras, bem estruturadas e compreendidas por ambas as partes, diminuindo a margem para interpretação equivocada ou alegações de desconhecimento.

Reduz-se também o prazo de negociação, pois antecipam-se dúvidas que poderiam surgir mais adiante, encurtando o tempo de tratativas contratuais, permitindo maior agilidade nos fluxos de aprovação e assinatura.

Esses efeitos decorrem, além do aspecto visual no documento, do emprego de técnicas de redação clara e centrada no usuário, evitando o uso de voz passiva, jargões técnicos, redundâncias, uso de duplas negativas (expressões como “não é impossível” que dificultam a interpretação) e palavras vazias (expressões como “devidamente”).

Reportam-se dados expressivos publicados na plataforma BITS [28] ao informar que a aplicação do *Legal Design* em contratos pode gerar mais de 96% de melhoria na compreensão dos documentos, 66% de contratos fechados de forma mais rápida que a convencional, mais de 96% de ganho operacional com redução de retrabalho e redução superior a 60% no ingresso de ações judiciais em relação a contratos mal elaborados e, por consequência, mal interpretados ou inadimplidos. Estes indicadores evidenciam que o *Legal Design*, combinando clareza linguística, recursos visuais e foco no usuário, não apenas se alinha às experiências legais, mas também potencializa resultados.

Para Erik NybØ (comunicação pessoal), cofundador da plataforma BITS, não existe contrato que impossibilite a aplicação do *Legal Design*, incluindo os contratos mais complexos, acreditando que a inteligência artificial vem ao encontro do uso do *Legal Design* nos contratos como um facilitador e otimizador de tempo.

Verifica-se, na prática, a recente ferramenta lançada pela BITS AI [29], treinada por advogados especialistas em contratos. Diferente do Chat GPT, que apresenta

[28] Disponível em: https://legaldesignbits.com
[29] Disponível em: http://bitsia.app

respostas baseadas em informações disponíveis na internet, criando conteúdo que, muitas vezes, não existe, além de não oferecer segurança jurídica, a nova ferramenta oferece a criação de um contrato a partir de três perguntas, gerando cláusulas contratuais, análise de possíveis riscos das cláusulas e aplicação do *Legal Design* de forma automática, em documento editável no Word.

Júlia Fagundes, fundadora da agência "A Ilustra" [30], assim como Erik NybØ, entende que, ao utilizar técnicas de design e comunicação visual, é possível transformar documentos jurídicos complexos em materiais claros, objetivos e visualmente atraentes. O site da "A Ilustra" aborda as vantagens de uma empresa ao apresentar contratos com o uso do *Legal Design*, como: a) os contratos são mais claros, objetivos e fáceis de entender para seus clientes e parceiros de negócio; b) ao utilizar infográficos, diagramas e outras técnicas visuais, pode tornar a comunicação com o cliente mais efetiva e impactante; c) causa maior eficiência e produtividade, pois reduz o tempo e os custos envolvidos na revisão e na aprovação do contrato; e d) traduz maior convencimento ao juiz ou árbitro, porque apresentar as informações de forma mais clara e objetiva aumenta a efetividade dos argumentos, contribuindo para uma decisão mais justa e equilibrada. Júlia Fagundes atenta ainda que o contrato no estilo "parede em bloco" ou "textão quadrado" pode, inclusive, ferir a imagem da marca e reputação de uma empresa. Defende que um contrato onde a empresa oferece um visual limpo, simples e claro, sem jargões jurídicos, traz segurança ao leitor.

Stefania Passera, Helena Haapio e Michael Curtotti, no artigo "Making the meaning of contracts visible – Automating contract visualization" (em tradução livre, "Tornando o significado dos contratos visível – automatizando a visualização dos contratos"), referem que os contratos atuais são complexos e seu significado nem sempre é claro para o usuário e isso não é um problema limitado apenas aos contratos de consumo, mas também afeta os contratos públicos e contratos entre empresas. Sustentam que "à medida que a complexidade e o ritmo da comunicação aumentam, há uma necessidade crescente de nos tornarmos mais sofisticados e estratégicos na elaboração de documentos" (Passera; Haapio; Curtotti, p.1), (tradução nossa) [31].

---

[30] Disponível em: https://ailustra.com.br

[31] *Today's contracts are complex and their meaning is not always clear to those who are impacted. This is not an issue limited to consumer contracts alone, it also affects public procurement and business-to-business contracts.*

Nesse artigo, os autores apresentam a visualização de contratos B2B (Business to Business), considerados complexos, com a aplicação de três ferramentas que auxiliam os redatores do documento jurídico. Ao final, conclui-se que a experiência de desenvolver ferramentas para visualização de contratos não afeta apenas a compreensão individual e o compartilhamento interpessoal de conhecimento, mas transforma as práticas atuais de redação em direção a uma postura mais centrada no usuário.

Nesse sentido, a aplicação do *Legal Design* apresenta múltiplos benefícios, desde que bem aplicado. Na perspectiva do cliente, o contrato será fácil de ler e de entender, cumprindo com sua função, qual seja, saber o que está contratando, as condições dessa negociação, seus direitos e deveres. A partir do entendimento do cliente, uma vez compreendida as cláusulas contratuais, há redução no descumprimento do acordo e, por consequência, justificada a redução dos litígios.

O *Legal Design* propicia uma redação contratual mais clara, minimizando os riscos interpretativos e potenciais litígios, fortalecendo a confiança entre as partes, sem depender exclusivamente da atuação corretiva dos tribunais. O *Legal Design* promove decisões mais informadas, relações mais justas e, sobretudo, reforça o papel do contrato como instrumento eficaz de regulação privada.

O *Legal Design* também aproxima as pessoas da informação jurídica. Isso é acesso à Justiça. Informar as pessoas com clareza para que possam entender sozinhas aquilo que lhes diz respeito. Não se trata de suprimir a figura do advogado, mas permitir que o destinatário da norma e do contrato analisado tenha condições de participar ativamente da negociação junto com os operadores do Direito.

Para Margareth Hagan [20--?] o *Legal Design* oferece um caminho estruturado e flexível para ter grandes ideias e implementá-las. Oferece mentalidades que ajudarão o elaborador do documento a ver a área de desafio com maior percepção e obter ideias e protótipos com mais eficiência e chance de sucesso.

Stefania Passera, Helena Haapio e Michael Curtotti, no artigo já mencionado, (Passera; Haapio; Curtotti, 2014) apontam que o contrato estruturado a partir do *Legal Design* ajuda diferentes partes a articular suposições tácitas, favorecendo uma melhor compreensão e memorização em comparação com o texto padrão. Fornece estrutura visual que auxilia o leitor em suas estratégias de leitura, reduzindo as chances de erros de interpretação. Desempenha papel importante na contratação, pois é crucial para as partes evitarem mal-entendidos e descumprimentos inadvertidos. É uma

forma de implementar uma abordagem proativa à contratação, porque não visa apenas a disputas e litígios, mas também a aumentar a probabilidade de resultados comerciais bem-sucedidos e um relacionamento mutuamente benéfico para ambas as partes.

Daniela Plewe (2016), no artigo “A visual interface for deal making” (em tradução livre, “Uma interface visual para fechar negócios”) defende que os contratos podem tornar-se muito mais transparentes e as partes signatárias podem melhor entender o que estão pactuando a partir de uma representação jurídica real de um acordo organizado e visualmente estruturado. É uma questão relevante, não apenas para contextos comerciais e empresariais, mas para consumidores e leigos.

No entendimento de Daniela Plewe, os contratos com o *Legal Design* aplicado facilitam a redução da complexidade e melhoram a negociação em geral. Isso favorece a criação de valor, sem perder os detalhes jurídicos necessários. Contudo, a transparência e simplicidade nas cláusulas pode não ser interessante para todos, já que algumas partes podem preferir manter informações obscuras por razões estratégicas ou até fraudulentas. Considerando isso, mais os usos e abusos criativos que eventualmente podem ocorrer, admite Daniela Plewe que a transparência em contratos visualmente simples poderia ser neutralizada por estratégias com motivação negativa, fazendo com que o *Legal Design* não seja uma aplicação muito comum no mercado.

Apesar dos benefícios proporcionados pelo *Legal Design* na elaboração e interpretação de contratos empresariais, sua implementação não está isenta de dificuldades. A adoção dessa abordagem enfrentas desafios que vão desde barreiras culturais e tradicionais até questões práticas relacionadas a custos, tempo e formação profissional. Assim, após a análise das vantagens, é igualmente relevante examinar os obstáculos que ainda limitam sua difusão no âmbito contratual.

5.2 Desafios e Limitações do *Legal Design* nos contratos empresariais.

Após estudo sobre os benefícios do *Legal Design* nos contratos empresariais, com a demonstração na prática da aplicação dessa ferramenta, percebe-se que existe um caminho a ser percorrido na profissionalização do elaborador de um contrato com o uso desse instrumento.

Grande parte dos autores e profissionais que lidam com o *Legal Design* referem que a técnica pode ser aplicada em qualquer tipo de contrato, do mais simples ao mais complexo. No entanto, trata-se de uma ferramenta que requer cautela e preparo técnico, de modo que as alterações realizadas no contrato não comprometam sua clareza, evitando que a inovação resulte em interpretações equivocadas ou a perda de precisão quanto ao conteúdo pactuado.

Há quem sustente a inaplicabilidade em contratos complexos, pois os documentos que exigem capacitação técnica de entendimento, normalmente são assessorados por um departamento jurídico. Há quem defenda a perpetuação do tradicionalismo na formatação de um documento. E aqueles que já trabalham com o *Legal Design* aplicados nos contratos referem uma limitação técnica, além da exigência de qualificação do elaborador do documento (*designer* ou advogado).

Wagner José Penereiro Armani (2025) defende a aplicação do *Legal Design* nos contratos, principalmente naqueles de mero aceite para pactuar, com emaranhado de *links*, anexos e termos estrangeiros sem explicação do sentido e demasiada informação que confundem o leitor. Para ele, parece proposital o jurídico que elabora o contrato nestes termos, pois “pouco se preocupa com o formato utilizado e nem se o leitor irá compreender o que está escrito”. Entende que a técnica deve ser utilizada a depender do público e não vê necessidade do uso do *Legal Design* em contratos empresariais, como de fornecimento ou de M&A, por tratarem temas complexos e as partes estarem acompanhadas com seus departamentos jurídicos.

Para aqueles que trabalham no mercado com a aplicação do *Legal Design* nos contratos empresariais, percebe-se que a complexidade de um contrato não chega a ser um desafio ou limitação. Isso porque, se bem empregada a técnica, mantendo as informações de direito pertinentes ao negócio, o *Legal Design* pode ser eficaz na compreensão facilitada de seu conteúdo, na apresentação de um contrato enxuto, que otimiza tempo de leitura e apreciação, visualmente agradável aos olhos, evitando o retrabalho e os eventuais litígios futuros entre as partes.

Outro desafio encontrado na doutrina decorre do caráter tradicional e conservador do Direito, especialmente no campo contratual. A cultura jurídica, marcada pelo formalismo e pela valorização de modelos consolidados, tende a resistir a inovações que modifiquem a forma tradicional de redigir e estruturar contratos. Tal apego, aliado à preocupação com a segurança jurídica, faz com que alguns

profissionais vejam com prudência a adoção de recursos visuais, linguagem simplificada e novas formas de apresentação contratual.

Lenio Luiz Streck (2024), na coluna ConJur [32], manifesta-se contrário à simplificação da linguagem, pois estar-se-ia simplificando o Direito. Para Lenio, o problema do Direito é a insuficiente reflexão dos alunos e profissionais, fruto de uma imensa e profunda crise do ensino jurídico. Defende que os estudantes e operadores do Direito devem ser ensinados a respeitar a linguagem, de modo a usá-la correta e adequadamente, sem "juridiquês" e sem simplificações artificiais. Simplificar a linguagem, além de simplificar o problema, empobrece o pensamento, aduz o autor. Um dos exemplos de simplificação da linguagem é o uso do *Legal Design* na visão do jurista, em sentenças e documentos, mencionando que setas ou textos coloridos não deveriam ser utilizados, pois a complexidade da linguagem faz parte do Direito e é tarefa do advogado que defende o cidadão explicar o Direito, com o intuito de não desmoralizar a advocacia.

Percebe-se que o entendimento tradicional, conservador, identificado como uma barreira cultural e institucional, onde o medo de simplificar excessivamente ou o texto parecer menos técnico pode ser traduzido como um desafio na aplicação do *Legal Design*.

No entanto, o *Legal Design* vem sendo estudado e aplicado há mais de 10 anos. Tenha-se que a pandemia COVID/19 acelerou a era tecnológica e a cada instante surgem *softwares*, inteligências artificias e outras inovações que facilitam e otimizam o tempo das pessoas. Aplicar o *Legal Design* com o intuito de facilitar a leitura e compreensão de um contrato empresarial não é um retrocesso ao Direito. É apenas uma ferramenta que traz inúmeros benefícios aos que dela se utilizam, desde que seja mantido o texto jurídico na sua essência, sem violar qualquer norma legal. Deve-se demonstrar que tais técnicas não comprometem a validade ou a força vinculante dos contratos, mas, ao contrário, reforçam sua clareza, transparência e eficiência prática.

[32] STRECK, Lenio Luiz. Simplificação é... pensar que o problema do direito é o juridiquês. **ConJur**, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-01/simplificacao-e-pensar-que-o-problema-do-direito-e-o-juridiques/. Acesso em 02 ago 2025.

Se Lenio Luiz Streck (2024) defende a preservação da linguagem jurídica como um valor em si, Stefania Passera (2015) [33] desloca o foco para a perspectiva do usuário, argumentando que os contratos devem ser compreensíveis e visualmente claros, de modo a garantir efetiva participação das partes. A *designer* refere que:

> O problema com essa visão tradicional é que ela se concentra apenas na essência e na precisão das regras, mas não nas necessidades e habilidades dos indivíduos encarregados de compreender e agir de acordo com tais regras. As regras importam para os usuários do contrato apenas enquanto visto que são instrumentais para atingir seus objetivos (por exemplo, quanto, como e até quando se deve pagar uma conta para continuar recebendo energia elétrica). Portanto, é crucial considerar os contratos como um gênero documental semelhante a instruções e guias do usuário: isso porque as regras não só precisam ser justas e consistentes, como também devem ser apresentadas de forma lógica e clara se quisermos que os leitores dos contratos as apliquem na prática e estejam em conformidade (Passera, 2015, tradução nossa [34]).

Para aqueles que já utilizam a ferramenta, existe uma limitação na aplicabilidade. Erik NybØ (2021), que defende o uso do *Legal Design* em qualquer documento jurídico, principalmente nos contratos empresariais, refere que o principal desafio é o conhecimento do elaborador para aplicar o *Legal Design* no documento. Ainda, existe uma limitação técnica com relação aos editores de texto atuais que não foram preparados para aceitar *design* no documento.

Júlia Fagundes (2024) aponta como desafio a aplicação do *Legal Design* em um contrato por quem não é especializado neste serviço. Defende que o contrato pode ficar pior, confuso ou incompleto. A publicitária observa que, na maioria das vezes, há redução de caracteres sem a reformulação do texto, tornando o contrato igualmente confuso, complexo, desordenado, prolixo, mas com ícones. Neste caso, não é um contrato com *Legal Design* aplicado. É apenas um contrato que recebeu um trabalho de *design* gráfico. A falta de equilíbrio entre a simplificação e precisão, abusando de

---

[33] PASSERA, Stefania. Beyond the wall of text: How information design can make contracts user-friendly (2015). Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-20898-5_33. Acesso em 20 jul. 2025

[34] *The problem with this traditional view is that it focusses only on the essence and precision of the rules, but not at all on the needs and abilities of the individuals tasked with understanding and acting upon such rules. Rules matter to contract users only as long as they are instrumental in achieving their goals (e.g. how much, how and by when one should pay a bill in order to continue receiving electricity). It is then crucial to see contracts as a document genre similar to instructions and user guides: this is because not only do the rules need to be fair and consistent, but they also must be logically and clearly delivered if we want contract readers to apply them in practice and be compliant.*

elementos visuais, tipografias e fontes geram um contrato confuso, sendo fundamental a capacitação do profissional que irá elaborar o contrato.

No *e-book* de Xiaoyu Ji (2019), o autor refere que o processo de elaboração de documentos jurídicos com o *Legal Design* precisa ser aprimorado. Para o autor, a maioria dos contratos atuais não é elaborada apenas por advogados, podendo haver participação de um grupo diversificado de pessoas, de departamentos e de tecnologias. Isto gera um risco significativo de ocorrerem lacunas entre as informações e responsabilidades nele inseridas e a formatação do documento.

Enquanto Xiaoyu Ji enfatiza que as informações contratuais, ao serem reduzidas em representações visuais, podem perder a precisão, Daniela Plewe (2016) amplia a discussão, ao destacar que existe uma diferença entre a concepção do contrato pelos negociadores e a representação jurídica efetiva deste contrato. Para a autora, essa lacuna entre a concepção dos negociadores e a representação legal não é superada pelas partes quando o documento apresentado não é claro e transparente quanto seu conteúdo.

Tem-se, aqui, um desafio importante. Comenta-se que o advogado deve se especializar nas técnicas de *design* para, então, aplicar o *Legal Design* nos contratos, pois somente com a assessoria de um advogado tem-se a garantia e segurança de que a norma está sendo bem aplicada. Ou, quando elaborado por um *designer*, devido ao fato de que ele não tem conhecimento jurídico nem a capacidade de alterar ou simplificar as informações jurídicas inseridas no texto, deverá ter a parceria de um advogado.

O desafio encontra-se no profissional capacitado para elaborar o contrato empresarial com o *Legal Design*. A empresa que almeja um contrato com nova formatação deverá ter um departamento jurídico especializado na ferramenta do *Legal Design*. A limitação aqui consiste na aplicação coerente da ferramenta no contrato, pois a parte do Direito está assegurada. O risco, neste caso, é o contrato apresentar novo visual, porém ser confuso ou desorganizado em razão das técnicas mal aplicadas, causando interpretação jurídica equivocada. Além disso, determinadas cláusulas exigem precisão técnica, o que pode ser de difícil simplificação sem risco de ambiguidade.

Consoante refere Margareth Hagan [20--?]:

> O principal equívoco dos advogados sobre o design é que se trata de fazer algo parecer mais bonito, mais nítido e melhor. A maioria das pessoas reduz o design à estética, como escolha de fonte, cor ou modelos de slide do PowerPoint. É sobre aparência superficial, como algo parece. A aparência é certamente um fator importante no design de uma coisa, mas não é tudo o que o design tem a oferecer - e certamente não é o coração do que é o design. Design é fazer coisas que são intuitivas, envolventes, valiosas e amadas pelas pessoas que as usam (Hagan, [20--?], tradução nossa [35]).

A empresa tem a opção de contratar uma agência que execute, de forma completa, o trabalho, com análise jurídica e visual do contrato. Ou, ainda, realizar uma parceria entre o jurídico da empresa e o *designer*. Aqui, a colaboração multidisciplinar também oferece riscos, como a divergência entre os profissionais quanto aos métodos e prioridades e, também, a existência de lacunas entre os ideais de um contrato, as informações deste, e a sua conversão em documento. Além disso, nem sempre o empresário tem interesse de investir neste tipo de serviço. Os contratos com *Legal Design* demandam mais planejamento e testes com usuários, podendo ser oneroso para as empresas.

A respeito da capacitação do advogado para que elabore um contrato empresarial com as técnicas do *Legal Design*, Margareth Hagan [20--?], no seu *e-book*, traça todo o processo, o qual chama de "*design mechanics*" (em tradução livre, mecânica de *design*). A autora explica que a mecânica de *design* acelera o trabalho de um redator de documento jurídico com o *Legal Design*, pois se aprende com o esforço dos outros e formula seu trabalho com princípios, *insights* e padrões estabelecidos bem-sucedidos.

Essa autora compartilha suas descobertas nos anos em que trabalhou como *designer* jurídico, destacando o relacionamento colaborativo entre o usuário e o advogado, mediante linguagem simples ou através de documentos que transmitam clareza. Hagan revela que, na pesquisa com usuários, estes querem ter um papel maior em sua própria defesa. Os usuários querem compreender as informações,

---

[35] *Lawyers' main misconception about design is that it is about making something look prettier, sharper, better. Most peop citle reduce design to aesthetics, like font choice, color, or PowerPoint slide templates. It's about superficial appearance, how something looks. Appearance is certainly a major factor in the design of a thing, but it is not all of what design has to offer — and it is certainly not the heart of what design is. Design is about making things that are intuitive, engaging, valuable, and beloved to the people that use them.*

opções e estratégias, bem como supervisionar o que seu advogado está realizando para eles. Alerta que:

> Um bom design jurídico deve fornecer ferramentas, estratégias e modelos para relacionamentos que possam ser mais bidirecionais do que unidirecionais, e que deem às pessoas uma sensação de transparência e dignidade ao interagir com os profissionais que as representam (Hagan, [20--?], tradução nossa [36]).

Além disso, destaca-se a importância de oferecer ao usuário uma visão panorâmica do documento jurídico, capaz de situá-lo no contexto da negociação. O advogado deve apresentar de modo claro as escolhas e estratégias relevantes, evitando excesso de informações que comprometem o engajamento, bem como disponibilizar diferentes formatos de apresentação, respeitando as distintas formas de leitura e compreensão dos indivíduos. Para a autora, o advogado não deve criar apenas um documento, mas investir em versões criativas, mesmo que possa parecer trabalhoso, pois será uma boa experiência ao usuário.

A pesquisa desenvolvida por Hagan [20--?], não é um guia prescritivo que indique como o profissional jurídico deve se tornar um bom *designer*. O enfoque recai, sobretudo, na centralidade do usuário e na necessidade de compreendê-lo, de modo a adaptar o processo de construção dos contratos à perspectiva daqueles que irão utilizá-lo. Dessa feita, a autora desenvolveu uma lista dos principais padrões jurídicos, constituindo uma biblioteca que tem como objetivo inspirar e orientar a prática profissional.

Assim, a proposta de Hagan reforça a percepção de que os obstáculos à aplicação do *Legal Design* não se restringem ao conservadorismo jurídico, mas se estendem à complexidade inerente de operacionalizar o “desenho” de um contrato que seja compreensível às partes.

Mabel Cristina Santos Guimarães (2025), publicou um artigo na plataforma Migalhas a respeito da evolução do *Legal Design* nos últimos 15 anos. Identifica-se que o *Legal Design* deixou de ser uma teoria restrita ao meio acadêmico para se tornar um componente estratégico nos escritórios, departamentos jurídicos e órgãos públicos. Aponta que um dos erros nestes anos de aplicação da técnica foi “a confusão

[36] *Good legal design should provide tools, strategies, and templates for relationships that can be more two-way rather than one-way, and that give people a sense of transparency and of dignity when interacting with professionals who are representing them.*

criada entre o *Legal Design* e o *design* gráfico, pois muitos profissionais passaram a tratar a questão como mera estetização de documentos, esquecendo a essência funcional da proposta, qual seja, tornar o Direito mais claro e centrado no usuário". Portanto, a falta de formação específica também acabou contribuindo para projetos mal executados ou com pouca efetividade. Inclusive, "a ausência de uma metodologia clara também foi um entrave nos primeiros anos, porque as iniciativas surgiram sem um ciclo de escuta, prototipagem e teste, prejudicando a mensuração de resultados". Além disso, refere que ainda existe "resistência cultural, porque alguns juristas ainda desconfiam de qualquer abordagem que simplifique a linguagem ou altere a tradição formal dos documentos jurídicos".

Como resultados reais, a autora aponta dados de estudos recentes trazidos pela Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) como "o percentual de 68% dos escritórios que adotaram ferramentas de *Legal Design* relatando a redução no retrabalho e maior satisfação do cliente". Para Guimarães, "em 15 anos, o *Legal Design* deixou de ser um experimento conceitual para se tornar uma ferramenta concreta de melhoria na entrega da justiça".

Nesse cenário de evolução do *Legal Design*, merece destaque uma pesquisa conduzida no âmbito da magistratura estadual e federal pelo advogado Bernardo de Azevedo e Souza (2023) que avaliou a percepção dos juízes quanto à aplicação dessa técnica em documentos jurídicos. Ainda que a pesquisa seja sobre peças processuais e não contratos empresariais, sua relevância está em demonstrar que a simplificação, quando bem dosada, é valorizada mesmo em contextos tradicionalmente mais rígidos, o que reforça a viabilidade da adoção do *Legal Design* também na seara contratual. A conclusão que o autor aponta revela que a magistratura não aprecia petições que apresentam argumentação genérica, número excessivo de páginas e redação prolixa, preferindo peças com redação objetiva, bem formatadas, com reduzido número de páginas e que combinem elementos visuais. Segundo a pesquisa, os juízes estão receptivos ao uso de elementos visuais em petições, desde que sejam adotadas com moderação, sem excessos.

Em suma, os desafios para a aplicação do *Legal Design* em contratos empresariais revelam-se em três dimensões: a barreira cultural do formalismo jurídico, a limitação técnica quanto ao domínio das ferramentas e metodologias de *design* e a necessidade de profissionais capacitados para equilibrar clareza visual e precisão jurídica.

Não obstante, a literatura e as experiências práticas acumuladas ao longo de mais de uma década evidenciam que, apesar dos obstáculos culturais e técnicos, o *Legal Design* tem produzido resultados concretos e verificáveis no campo contratual. Assim, a consolidação do *Legal Design* não depende apenas de superar resistências históricas, mas sobretudo de investir na formação interdisciplinar e na criação de metodologias adequadas, capazes de garantir que a inovação esteja a serviço da transparência, da segurança jurídica e da efetividade das relações contratuais.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida na presente Dissertação permitiu demonstrar que o profissional do Direito convive com condicionantes diversas ante o avanço da tecnologia, desafiando-o a pensar o Direito com coerência que demanda habilidade e conhecimento para utilizar a criatividade.

No tocante aos contratos empresariais, os quais normalmente são redigidos no formato tradicional de escrita, com cláusulas extensas e com linguagem de difícil compreensão ao leitor, viu-se no *Legal Design* uma inovação promissora, ao unir clareza, acessibilidade e funcionalidade, contribuindo para reduzir ambiguidades, otimizar a comunicação e aproximar as partes do conteúdo jurídico que as vincula.

O *Legal Design* desempenha um papel significativo, ao tornar as instituições jurídicas acessíveis, transparentes e funcionais para os empresários e as organizações. A inovação tecnológica possibilita um sistema jurídico mais acessível na elaboração de contratos empresariais simples e objetivos, mediados e formatados consoante a autonomia de vontade das partes, respeitando a legislação vigente e permitindo que os empresários compreendam melhor seus direitos e obrigações legais. Os contratos empresariais aperfeiçoados com o método do *Legal Design* podem ser elaborados de forma clara e compreensível, exercidos de maneira informada e responsável, ao mesmo tempo em que cumpre as regulamentações de forma eficaz.

Embora ainda não exista previsão normativa específica sobre sua aplicação, a legislação contratual brasileira oferece base suficiente para legitimar sua adoção, desde que respeitados os princípios da boa-fé objetiva, da função social e da segurança jurídica.

A ferramenta *Legal Design* cumpre sua função social quando torna as informações legais mais acessíveis, reduzindo a barreira entre o sistema jurídicos e o público, garantindo que o empresário possa entender seu direito e obrigação legal, capacitando-o a exercer seus direitos, buscando justiça, com a certeza de entendimento do contrato empresarial a ele imposto. A inovação tecnológica ajuda a equilibrar o poder nas relações econômicas, promovendo a função econômica do Direito, ou seja, o *design* jurídico transparente e claro, permitindo que as partes entendam melhor suas obrigações em contratos e transações, reduzindo litígios e disputas legais, economizando tempo e recursos.

A pesquisa abordou exemplos práticos do *Legal Design* nos contratos empresariais, evidenciando que a técnica pode gerar ganhos concretos, como maior engajamento dos usuários, eficiência operacional, redução de litígios e melhoria da experiência contratual. Em contrapartida, sua implementação enfrenta resistências culturais, limitações técnicas e a necessidade de formação adequada dos profissionais que aplicam.

Permitiu-se concluir que não basta reestruturar textos de forma significativa e sensata para torná-los mais compreensíveis. A apresentação de textos jurídicos afeta fortemente a compreensibilidade e a acessibilidade do conteúdo, tornando o significado mais claro ao leitor quando elaborado com estrutura lógica e indicações visuais. Entretanto, o *Legal Design* precisa de planejamento para tornar os documentos claros, envolventes, de leitura fácil e rápida, proporcionando experiências positivas do usuário na interação com textos jurídicos.

Trata-se, portanto, de um campo em consolidação, que demanda cautela metodológica e interdisciplinaridade para evitar distorções que o reduzam a mero *design* gráfico ou estetização de documento. Além disso, os advogados que são capazes de navegar as novas correntes visuais que permeiam as relações culturais e sociais, bem como dentro do ordenamento jurídico, têm melhores chances na expressão de fundamentos e no compartilhamento de seus discursos. Este desafio vai exigir um novo modo de agir do profissional, incorporando o aspecto persuasivo visual aos documentos jurídicos.

A principal contribuição desta pesquisa consiste em evidenciar que o *Legal Design*, quando aplicado de forma adequada, é compatível com os princípios estruturantes do Direito Empresarial brasileiro. Ao analisar os benefícios e desafios da técnica, o trabalho demonstra que a adoção de recursos visuais e de linguagem acessível não compromete a segurança jurídica, mas, ao contrário, pode reforçá-la, tornando os contratos empresariais mais claros, transparentes e eficazes.

Recomenda-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos empíricos que avaliem a recepção do *Legal Design* por diferentes usuários envolvidos na elaboração e utilização dos contratos empresariais, a fim de mensurar seus efeitos práticos na compreensão e na execução contratual. Sugere-se também a análise da experiência internacional e a investigação sobre a inserção do *Legal Design* na formação acadêmica com o objetivo de oferecer subsídios relevantes para a consolidação dessa abordagem no contexto brasileiro.

Conclui-se, assim, que o *Legal Design* não deve ser compreendido apenas como um recurso estético, mas como uma ferramenta de inovação jurídica que reforça a transparência e a eficiência nas relações empresariais. Sua adoção, quando realizada com rigor técnico e sensibilidade às demandas dos usuários, tem o potencial de aprimorar a prática contratual, fortalecer a confiança entre as partes e contribuir para um ambiente mais justo e sustentável.

REFERÊNCIAS

AB2L. **Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs**. ©2017. Disponível em https://ab2l.org.br. Acesso em 10 ago. 2025.

AB2L. Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs. **Hughes do Brasil usa legal design e abordagem lúdica para comunicar conteúdos jurídicos e de compliance**. 2024. Disponível em https://ab2l.org.br/noticias/hughes-do-brasil-usa-legal-design-e-abordagem-ludica-para-comunicar-conteudos-juridicos-e-de-compliance/ Acesso em 10 ago 2025.

ALT. **Análise de legibilidade textual.** © 2021. Disponível em https://legibilidade. com/sobre. Acesso em 20 jun. 2025.

ARMANI, Wagner José Penereiro. Legal Design e os contratos: Temas compatíveis? **Migalhas** n.º 6166. Disponível em: https://www.migalhas. com.br/depeso /363534/legal-design-e-os-contratos-temas-compativeis. Acesso em 03 ago. 2025.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo. Eles, os elementos visuais, vistos por ela, a magistratura federal. *In*: FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (Coord.). **Legal Design: Teoria e Prática**. São Paulo: Foco, 2023.

BATISTA, Cynara. O que é e como surgiu o legal design? *In*: ROBERTO, Wilson Furtado; GRUBBA, Juliana (Org.). **ADVOCACIA** 4.0: Volume 02. Curitiba: Juruá, 2022.

BITS ACADEMY. UXDOC, © 2021. **Adeus Juridiquês**. Disponível em: https:// uxdoc.com.br. Acesso em 23 jan. 2025.

BITS. **Legal Design. Tendências 2024**. *E-book*. Disponível em: https:// legaldesignbits.com/tendencias-do-legal-design-bits/. Acesso em 02 jun. 2025.

BULGARELLI, Waldírio. **Contratos Mercantis**. São Paulo:Atlas, 2000.

BULGARELLI, Waldírio. **Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BROWN, Tim. Design thinking. **Harvard Business Review**, junho/2008. Disponível em: https://readings.design/PDF/Tim%20Brown,%20Design%20Thinking.pdf Acesso em 25 jan. 2025.

CLARK, Roy Peter. **How to Write Short**. Nova York: Little, Brown Spark, 2014.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design / Visual Law**. *E-book*. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/ pt/ juridico/biblioteca-de-conteudo/ebook-legal-design-visual-law.html. Acesso em 13 fev. 2025.

COELHO, Alexandre Zavaglia; BATISTA, Cynara de Souza. Design de Serviços Juridicos. *In*: FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura ; CALAZA, Tales (Coord.). Legal Design: Teoria e Prática. São Paulo: Foco, 2023.

DE ROOY, Robert. Creative Contracts, 2023. Contracts everyone can understand. Disponível em: https://creative-contracts.com. Acesso em 23 jan. 2025.

FACHINI, Tiago. **JURISCAST: Legal Design e Visual Law na prática, com Erik NybØ**. Vídeo YouTube, 05 de maio de 2024. Disponível em: https:// www. youtube.com/watc h?v=fPP8OxyUI4o&ab_channel= TiagoFachini ⚖%EF %B8%8F. Acesso em: 13 abr. 2025.

FAGUNDES, Júlia. **A Ilustra**. 2024. Disponível em: https://ailustra.com.br. Acesso em 23 jul. 2025.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (Coord.). **Legal Design: Teoria e Prática**. São Paulo: Foco, 2023.

FIA Business School. **Net Promoter Score (NPS): o que é, como aplicar e estudos de caso**. © 2018. Disponível em https://fia.com.br/blog/net-promoter-score-nps/. Acesso em 20 jun. 2025

FINSIDERS BRASIL. **Ux: Creditas testa novo layout de contrato de crédito baseado em legal design.** Disponível em https://finsidersbrasil.com.br/noticias-sobre-fintechs/ux-creditas-testa-novo-layout-de-contrato-de-credito-baseado-em-legal-design/ Acesso em 26 jun. 2025.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

GAGGINI, Fernando Schwarz. **Manual dos contratos empresariais. Teoria e Prática**. Cotia, SP: Foco, 2025. *E-book*. Disponível em: https//:plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em 25 mar. 2025.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 28ª Edição, 2022. *E-book.* Disponível em: https://integrada .minhabiblioteca.com.br/reader/books /9786559645640/. Acesso em: 25 mar. 2025.

GOOGLE TRENDS. Legal Design x Visual Law. Disponível em: tps://trends. google.com.br/trends/explore?date=all&q=legal%20design,visual%20law&hl=pt-BR. Acesso em 26 jun. 2025.

GUIMARÃES, Mabel Cristina Santos. Legal Design: 15 anos depois das primeiras diretrizes, onde estamos e para onde vamos? **Migalhas** nº 6182. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/428447/legal-design-15-anos-depois-da-primeira-diretriz-para-onde-vamos. Acesso em 10 jul. 2025.

GRUBBA, Juliana; ROBERTO, Wilson Furtado (Org.). **ADVOCACIA 4.0**: Volume 02. Curitiba: Juruá, 2022.

HAGAN, Margareth**. Law by Design.** Disponível em: http://lawbydesign.co/legal-design. [20--?]. Acesso em 22 jan. 2025.

HAIDER, Nóra Al e HAGAN, Margaret. **Legal Design Alliance - LEDA**. Disponível em: https://www. legaldesignalliance.org/. Acesso em 18 mar 2025.

HOWE, Julia; WOLGATER, Michael. The Understandability of Legal Documents: Are they adequate? **Proceedings of the Human Factors and Ergonomics Society Annual Meeting** - Volume 38, Number 16, Oct 01, 1994. Disponível em: https://journals.sagepub.com/toc/pro/38/16. Acesso em 22 jan. 2025.

IBRAHIM, Gabriela. **Kit modernidade 4.0**. Disponível em: https://gibrahim.com. br. Acesso em 23 jan. 2025.

JI, Xiaoyu. Where design and law meet. Aalto University School of Arts, **Design and Architecture**, 2019. Disponível em: https://aaltodoc. aalto.fi/server/api/ corebitstreams/0 7f172de-7242-485f-b384-085a 1985b9ed/content. Acesso em 25 jan. 2025.

LIMA, Juliana. **Legal Design em Contratos de Honorários Advocatícios**, 2022. JusBrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legal-design-em-contrato-de-honorarios-advocaticios/1373029053. Acesso em 24 jul. 2025.

LINKEDIN. **Como o legal design transformou a experiência de compra de imóveis no QuintoAndar.** Disponível em https://pt.linkedin.com/pulse/como-o-legal-design-transformou-experiência-de-compra-imóveis-lfqef. Acesso em 27 jun. 2025.

MAIA, Ana C.; NYBØ, Erik F.; CUNHA, Mayara. Legal Design - Criando documentos que fazem sentido para o usuário. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader /books/ 9788553613687/. Acesso em: 28 abr. 2025.

MARTINEZ, Eric; MOLLICA, Francis; GIBSON, Edward. Even lawyers do not like legalese. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, 2023. Vol. 120 Nº 23. Disponível em: https://doi.org/10.1073/ pnas.2302672120. Acesso em 30 mar. 2025.

MIGUEL, Paula Castello. Contratos entre Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa -Títulos de Crédito e Contratos Empresariais.** Rio de Janeiro: Saraiva, vol.2,13ª ed., 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca. com.br/reader/books /9788553621330/. Acesso em: 28 mar. 2025.

NUNES, Dierle *et al.* **Visual Law: O design em prol do aprimoramento da advocacia**. Belo Horizonte, Lider, 2023.

NYBØ, Erik Fontenele. Bits Academy, 2021. **Legal Design: o que é, como e quando usar**. Disponível em: http://bitsacademy.com.br. Acesso em 23 jan. 2025.

NYBØ, Erik Fontenele. Legal Design: A aplicação de recursos de design na elaboração de documentos jurídicos. *In*: JUNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; CALAZA, Tales (Coord.). **Legal Design: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Foco, 2023.

PASSERA, Stefania. **Beyond the wall of text: How information design can make contracts user-friendly (2015).** Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-20898-5_33. Acesso em 20 jul. 2025.

PASSERA, Stefania. **Contract Design/Legal Design** . Disponível em: http://stefaniapassera.com. Acesso em 23 jan. 2025.

PASSERA, S; HAAPIO, H; CURTOTTI, M. **Making the Meaning of Contracts Visible – Automating Contract Visualization (2014)**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2630609. Acesso em 20 jul. 2025.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PLEWE, Daniela. **A visual interface for deal making** (2016). Disponível em: https://www.research gate.net/publication/275039829. Acesso em 15 jul. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CTÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduçação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, relatórios técnicos e/ou científicos e artigos científicos:** conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 5.ed. Belo Horizonte: Puc Minas, 2023. Disponível em: www.pucminas.br/biblioteca. Acesso em 27 out. 2025.

REOLON, Suzana Minuzzi. A linguagem jurídica e a comunicação entre o advogado e seu cliente na atualidade. **Direito & Justiça**, [s. l], v. 36, n. 2. 2010. Disponível em: https://revistaseletrônicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article /view/901. Acesso em: 08 jan. 2025.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, vol. 1. 41ª ed., 2012.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira, GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria Geral do Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SERAFINO, Danielle Campos Lima. Design Thinking, Legal Design e Visual Law – uma parceria de sucesso. *In*: ROBERTO, Wilson Furtado; GRUBBA, Juliana (Org.). **ADVOCACIA 4.0**. Curitiba: Juruá, Vol02., 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Simplificação é... pensar que o problema do direito é o juridiquês. **ConJur**, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-01/simplificacao-e-pensar-que-o-problema-do-direito-e-o-juridiques/. Acesso em 02 ago 2025.

STRECK, Lenio Luiz. E o Dr. Legal Design explica sentença judicial e “facilita” tudo...!. **ConJur**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/senso-incomum-dr-legal-design-explica-sentenca-judicial-facilita-tudo/. Acesso em 02 ag 2025.

VALOR ECONÔMICO. Tim simplifica contratos para reduzir processos. Disponível em: https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/06/10/tim-simplifica-contrato-para-reduzir-processos.ghtml. Acesso em 27 jun. 2025.

VITTA.DESIGN. TIM | **Vitta– Contrato Fácil.** Disponível em https://studio.vitta.design/portfolio/tim-contrato-facil/. Acesso em 26 jun. 2025.

WANDERER, Bertrand. Lesão e onerosidade excessiva nos contratos empresariais. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord). **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

WENCESLAU, Roberto Rocha. **Contratos empresariais**. Curitiba: Intersaberes, 1ª.ed., 2020. *E-book.* Disponivel em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 abr. 2025.

WOLF, P. J. **Design gráfico: um dicionário visual de termos para um design global.** 1. ed. São Paulo: Blucher, 2011. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 24 jun. 2025.

WORLDCC FOUNDATION, PASSERA, Stefania e HAAPIO, Helena. **Contract Design Pattern Library**. Disponível em: https://contract-design.worldcc.foundation/library. Acesso em 27 jun. 2025.